

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO**

FABIANA RODRIGUES DOS REIS DE BORTOLI

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS**

**GOIÂNIA
2026**

FABIANA RODRIGUES DOS REIS DE BORTOLI

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
stricto sensu em Administração da – UNIALFA Centro
Universitário Alves Faria – como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Administração.

Orientador: Dr. Pedro Henrique Rodrigues de Sousa

GOIÂNIA
2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

B739d

Bortoli, Fabiana Rodrigues dos Reis de.

A digitalização processual e seus reflexos na eficiência da prestação jurisdicional criminal nos tribunais. / Fabiana Rodrigues dos Reis de Bortoli. – 2026.

111 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Rodrigues de Sousa.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Digitalização processual. 2. Eficiência jurisdicional criminal. 3. Qualidade decisória. 4. Automação judicial. I. Sousa, Pedro Henrique Rodrigues de. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 004.91:343.13

FABIANA RODRIGUES DOS REIS DE BORTOLI

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
stricto sensu em Administração da – UNIALFA Centro
Universitário Alves Faria – como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Administração.

Goiânia, de abril de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Pedro Henrique Rodrigues de Sousa

Professor Doutor Rafael Henrique Dias Manzi

Professora Doutora Simone Gelmini Araújo

**GOIÂNIA
2026**

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, fonte de toda sabedoria, força e propósito, que me sustentou em cada etapa desta caminhada e renovou minhas forças nos momentos de desafio.

Dedico também ao meu marido George, companheiro de vida, pelo amor, apoio incondicional, paciência e incentivo constantes, fundamentais para que este sonho se tornasse realidade.

Ao meu filho Antonio Lorenzo, razão maior do meu esforço e inspiração diária, por compreender minhas ausências, por seu amor sincero e por me lembrar, com sua presença, do verdadeiro sentido de cada conquista.

AGRADECIMENTO

A Deus, por Sua graça abundante, por me conduzir com sabedoria, conceder discernimento, perseverança e paz ao longo de todo o percurso acadêmico.

Aos Meus pais por todo amor e ensinamentos ao longo da vida, sendo base para cada conquista alcançada.

Ao meu professor orientador Dr. Pedro Henrique Rodrigues de Sousa, pela orientação segura, pelo conhecimento compartilhado, pela disponibilidade, paciência e contribuições valiosas que enriqueceram este trabalho e foram determinantes para o seu desenvolvimento e conclusão.

Aos sujeitos da pesquisa, que gentilmente disponibilizaram seu tempo e compartilharam suas experiências, contribuindo de forma significativa com reflexões, apontamentos e sugestões que enriqueceram a análise e fortaleceram os resultados desta pesquisa.

Aos membros da banca examinadora, pelas contribuições criteriosas, pelas sugestões pertinentes e pelo olhar atento, que contribuíram para o aprimoramento e a qualidade deste trabalho.

À minha amiga Cláudia, pelo apoio, pelas sugestões e pelas valiosas dicas ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

A presente dissertação analisa os impactos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal nos tribunais, considerando dimensões relacionadas à celeridade, qualidade decisória, acesso à justiça e preservação das garantias fundamentais. Adota-se uma abordagem metodológica mista, estruturada em três artigos científicos interligados. O Artigo 1, de natureza bibliométrica, analisou a produção científica nacional e internacional entre 2020 e 2025, identificando a predominância de estudos qualitativos (77%) e teórico-reflexivos, bem como a escassez de pesquisas empíricas voltadas à mensuração objetiva dos efeitos da digitalização sobre a eficiência judicial e o acesso à justiça. O Artigo 2, de caráter teórico-crítico, evidenciou que a noção de eficiência no Judiciário tem sido frequentemente reduzida à produtividade e à celeridade, desconsiderando dimensões essenciais como legitimidade decisória, equidade e respeito às garantias processuais. O estudo também identificou riscos associados à automação judicial e ao uso de inteligência artificial, especialmente quanto à opacidade decisória, à padronização de julgamentos e aos desafios éticos e institucionais decorrentes da governança tecnológica. O Artigo 3, de natureza empírica, com base em entrevistas semiestruturadas realizadas com magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), revelou que a digitalização processual contribui para a redução de prazos, melhoria da gestão processual e aumento da produtividade. Contudo, evidenciou também limitações relevantes, como a exclusão digital de usuários, dificuldades operacionais na adaptação às ferramentas tecnológicas, riscos à efetividade do contraditório em ambientes virtuais e percepções de possível padronização decisória. De forma integrada, os resultados demonstram que a digitalização judicial produz ganhos operacionais significativos, mas não assegura, por si só, uma eficiência jurisdicional substantiva. Conclui-se que a eficiência, no contexto digital, deve ser compreendida de forma multidimensional, articulando inovação tecnológica, qualidade das decisões, inclusão social e compromisso com os direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Digitalização Processual; Eficiência Jurisdicional; Jurisdição Criminal; Acesso à Justiça; Tecnologia no Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the impacts of procedural digitalization on the efficiency of criminal jurisdiction in courts, considering dimensions related to procedural speed, decision-making quality, access to justice, and the preservation of fundamental guarantees. A mixed-methods approach was adopted, structured into three interconnected scientific articles. Article 1, based on a bibliometric analysis of national and international literature published between 2020 and 2025, identified a predominance of qualitative and theoretical-reflective studies (77%), as well as a lack of empirical research capable of objectively measuring the effects of digitalization on judicial efficiency and access to justice. Article 2, of a theoretical-critical nature, demonstrated that judicial efficiency has often been reduced to productivity and speed, neglecting essential dimensions such as decision legitimacy, equity, and due process guarantees. The study also highlighted risks associated with judicial automation and the use of artificial intelligence, particularly regarding decision opacity, standardization of rulings, and ethical and institutional challenges related to technological governance. Article 3, an empirical study based on semi-structured interviews conducted with judges and court staff from the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO), revealed that procedural digitalization contributes to reducing case processing time, improving case management, and increasing productivity. However, it also exposed significant limitations, including digital exclusion, operational challenges in adapting to technological tools, risks to the effectiveness of adversarial proceedings in virtual environments, and perceptions of decision standardization. Overall, the findings indicate that while judicial digitalization produces important operational gains, it does not, by itself, ensure substantive judicial efficiency. It is concluded that efficiency in a digital context must be understood from a multidimensional perspective, integrating technological innovation, decision quality, social inclusion, and a commitment to fundamental rights.

Keywords: Procedural Digitalization; Judicial Efficiency; Criminal Jurisdiction; Access to Justice; Technology in the Judiciary.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma do processo de seleção e identificação dos artigos.....	26
Figura 2 - Frequência dos principais termos chaves das pesquisas.....	31
Figura 3 - Relação entre digitalização e reorganização institucional no ambiente judicial criminal.....	84
Figura 4 - Percurso analítico dos efeitos das audiências virtuais na jurisdição criminal...	88
Figura 5 – Principais riscos institucionais.....	96
Figura 6 – Ganhos institucionais.....	96

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Seleção das pesquisas indexadas.....	27
Quadro 2 - Metodologias utilizadas nas pesquisas	29
Quadro 3 - Eficiência, eficácia e efetividade na Administração Pública e no Poder Judiciário.....	48
Quadro 4 - Matriz de amarração	72
Quadro 5 - Caracterização dos participantes da pesquisa	74
Quadro 6 - Síntese dos efeitos percebidos da digitalização sobre a celeridade processual no TJGO.....	80
Quadro 7 - Exclusão digital, desigualdades e limites sociais da modernização judicial. .	92

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de pesquisas por ano de publicação.....	30
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CHD	Classificação Hierárquica Descendente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
e-Justice	Justiça Eletrônica
AI	Inteligência Artificial
IRAMUTEQ	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	Online Dispute Resolution (Resolução de Conflitos Online)
PJe	Processo Judicial Eletrônico
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Tecnologia da Informação
TJ	Tribunal de Justiça
TJs	Tribunais de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UNIALFA	Centro Universitário Alves Faria

SÚMÁRIO

1 INTRODUÇÃO GERAL	14
ARTIGO 1 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA.....	19
RESUMO.....	19
1 INTRODUÇÃO	20
2 REFERENCIAL TEÓRICO	22
2.1 A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL NO CONTEXTO CRIMINAL.....	22
3 MÉTODO	24
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	27
4.1 ANÁLISE DOS ESTUDOS SELECIONADOS	27
4.2 CONCEITOS, CATEGORIAS E LACUNAS NA LITERATURA SOBRE DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL.....	32
4.3 OPORTUNIDADES PARA NOVAS INVESTIGAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA, EFICIÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA.....	35
4.3.1 Dimensão empírica: mensuração da eficiência real e do acesso efetivo	36
4.3.2 Dimensão ética e institucional: governança da inteligência artificial e legitimidade decisória.....	36
4.3.3 Dimensão social e territorial: desigualdades regionais e exclusão digital	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	39
ARTIGO 2 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UM ENSAIO TEÓRICO	42
RESUMO.....	42
1 INTRODUÇÃO	43
2 MÉTODO	44

3 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS.....	45
4 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO	49
5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E OS DILEMAS DA AUTOMATIZAÇÃO JUDICIAL.....	50
6 ACESSO À JUSTIÇA, DESIGUALDADES DIGITAIS E EFICIÊNCIA DEMOCRÁTICA.....	51
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57
ARTIGO 3 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UMA PESQUISA EMPÍRICA	61
RESUMO.....	61
1 INTRODUÇÃO	62
2 REFERENCIAL TEÓRICO	64
2.1 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL, E-JUSTICE E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	64
2.2 IMPLEMENTAÇÃO E GOVERNANÇA DA DIGITALIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS E NO TJGO.....	66
2.3 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL.....	67
2.4 DIGITALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL: GARANTIAS FUNDAMENTAIS, PROVAS DIGITAIS E AUDIÊNCIAS VIRTUAIS.....	68
2.5 PERCEPÇÃO DOS ATORES, CULTURA ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO NO TJGO.....	69
3 MÉTODO	70
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	70

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS EMPÍRICOS	71
3.3 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS.....	75
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	75
4.1 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL COMO VETOR DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL	76
4.2 REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO JUDICIAL E REDEFINIÇÃO DAS ROTINAS INSTITUCIONAIS	80
4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS, AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E LIMITES DA EFICIÊNCIA DIGITAL	85
4.4 EXCLUSÃO DIGITAL, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E OS LIMITES SOCIAIS DA MODERNIZAÇÃO JUDICIAL.....	89
4.5 PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA E RISCOS INSTITUCIONAIS.....	92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS	101
CONCLUSÃO GERAL	107
APÊNDICE - ROTEIRO DE ENTREVISTAS.....	110

1 INTRODUÇÃO GERAL

A transformação digital do Estado tem se consolidado como um dos eixos estruturantes da modernização da administração pública contemporânea (Carvalho; Lelis, 2025). Nesse contexto normativo, a informatização do Poder Judiciário encontra respaldo jurídico expresso na legislação brasileira, especialmente a partir da Lei nº 11.419/2006, que inaugurou de forma sistemática o uso de meios eletrônicos na tramitação processual:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (Brasil, 2006).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal processo assumiu centralidade a partir da informatização dos procedimentos judiciais, da adoção de sistemas eletrônicos de tramitação processual e da incorporação progressiva de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na gestão e no julgamento das demandas (Marinho, 2025). A digitalização processual deixou de ser uma política acessória para se tornar elemento constitutivo do funcionamento institucional do Judiciário, sendo posteriormente fortalecida por políticas judiciárias nacionais coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre as quais se destaca o modelo do Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020: “O Juízo 100% Digital é aquele no qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores” (Res. CNJ nº 345/2020).

Nas duas últimas décadas, esse movimento foi intensificado por políticas judiciárias nacionais coordenadas pelo CNJ, com destaque para a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a criação do DataJud e, mais recentemente, a consolidação do modelo do “Juízo 100% Digital”, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020 (CNJ, 2020). Segundo dados do relatório Justiça em Números 2024, mais de 90% dos processos judiciais em tramitação no Brasil já se encontram em formato eletrônico, o que evidencia a irreversibilidade da digitalização como paradigma organizacional do sistema de justiça brasileiro (CNJ, 2024).

No campo da jurisdição criminal, a digitalização processual assume contornos ainda mais sensíveis (Soares; Rocha Filho; Oliveira, 2025). Diferentemente de outros ramos do Direito, o processo penal envolve diretamente a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a proteção de direitos fundamentais, o que exige especial cautela na adoção de soluções tecnológicas voltadas à celeridade e à eficiência (Alvarenga; Torres, 2024). Audiências virtuais, interrogatórios por videoconferência, gestão eletrônica de provas digitais e utilização

de sistemas automatizados de apoio à decisão passaram a integrar a rotina forense criminal, sobretudo a partir do contexto excepcional da pandemia de Covid-19, que acelerou a virtualização das atividades judiciais (Carvalho; Lelis, 2025).

Nesse cenário, a digitalização processual passou a ser frequentemente associada ao discurso da eficiência da prestação jurisdicional, entendida como a capacidade do Judiciário de responder de forma célere, eficaz e transparente às demandas sociais (Oliveira; Cunha, 2020; Baptista; Antoun Netto, 2023). Contudo, a literatura contemporânea tem problematizado a redução da eficiência à mera produtividade quantitativa, defendendo uma concepção ampliada que inclua qualidade decisória, legitimidade institucional, acesso equitativo à justiça e respeito às garantias processuais (Yeung; Silva, 2024).

Embora os avanços tecnológicos no Poder Judiciário sejam reconhecidos, a literatura contemporânea evidencia a persistência de um debate teórico e empírico acerca dos reais impactos da digitalização processual sobre a eficiência da prestação jurisdicional criminal (Alvarenga; Torres, 2024). Parte dos estudos aponta ganhos significativos relacionados à redução dos prazos processuais, à racionalização administrativa e à ampliação da transparência institucional, sobretudo em razão da informatização dos fluxos de trabalho e da gestão eletrônica dos processos (Oliveira; Cunha, 2020; CNJ, 2024; Marinho, 2025). Entretanto, outra vertente da literatura adverte que a adoção intensiva de tecnologias digitais, quando orientada exclusivamente por critérios de produtividade, pode acarretar riscos relevantes, como a intensificação da exclusão digital, a reprodução de desigualdades estruturais, a padronização excessiva das decisões judiciais e a possível fragilização de direitos fundamentais, especialmente no âmbito do processo penal (Carvalho, 2021; Baptista; Antoun Netto, 2023; Yeung; Silva, 2024).

Diante desse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a digitalização processual tem impactado a eficiência da prestação jurisdicional criminal nos tribunais, considerando não apenas a celeridade processual, mas também a qualidade decisória, o acesso à justiça e a preservação das garantias fundamentais?

A relevância da pesquisa justifica-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista acadêmico, há uma lacuna de estudos integrados que articulem Direito, Administração Pública e Tecnologia para analisar a eficiência jurisdicional criminal sob uma perspectiva multidimensional. A maior parte das pesquisas concentra-se em análises normativas ou descritivas, carecendo de investigações que problematizem os efeitos institucionais, organizacionais e sociais da digitalização.

Sob a ótica institucional e social, compreender os impactos da digitalização no processo penal é fundamental para orientar políticas públicas judiciárias mais equilibradas, capazes de conciliar inovação tecnológica com proteção de direitos. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais e digitais, a eficiência judicial não pode ser analisada dissociada das condições concretas de acesso dos jurisdicionados às ferramentas tecnológicas.

A justificativa teórica desta dissertação fundamenta-se na necessidade de ampliar o debate sobre eficiência jurisdicional para além de indicadores quantitativos tradicionais, como número de processos julgados ou tempo médio de tramitação. Autores contemporâneos defendem que a eficiência, no contexto do Estado Democrático de Direito, deve ser compreendida como eficiência democrática, isto é, aquela que harmoniza celeridade, legitimidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais (Baptista; Antoun Netto, 2023; Helberger, 2025).

No plano social, a digitalização processual criminal impacta diretamente a experiência dos cidadãos com o sistema de justiça, especialmente de réus, vítimas e defensores públicos. Estudos realizados no período pós-pandemia indicam que a virtualização ampliou o alcance dos serviços judiciais, mas também evidenciou barreiras relacionadas à exclusão digital, à precariedade da infraestrutura tecnológica e à dificuldade de participação efetiva em atos processuais virtuais, sobretudo por populações vulneráveis (Carvalho, 2021; Silva, 2025).

Do ponto de vista institucional, a pesquisa contribui para a reflexão crítica sobre a governança digital no Judiciário. A incorporação de tecnologias como inteligência artificial, sistemas de triagem automatizada e análise de dados judiciais exige marcos regulatórios claros, capacitação contínua dos servidores e mecanismos de controle ético. Conforme destaca o CNJ, a inovação tecnológica deve estar alinhada aos valores constitucionais e às diretrizes de proteção de dados pessoais, transparência algorítmica e responsabilização institucional.

Diante do avanço irreversível da transformação digital no Poder Judiciário e dos debates contemporâneos acerca da eficiência da prestação jurisdicional, especialmente no âmbito criminal, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como a digitalização processual impacta a eficiência da prestação jurisdicional criminal, considerando celeridade, legitimidade decisória, acesso à justiça e garantias fundamentais.

Para alcançar o objetivo geral foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- Identificar, na produção científica, os impactos, benefícios e desafios da digitalização processual na jurisdição criminal, considerando eficiência, acesso à justiça e garantias processuais;

- Analisar os fundamentos teóricos e normativos da digitalização, avaliando sua compatibilidade com princípios como contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- Investigar a percepção de magistrados e servidores sobre os efeitos da digitalização na eficiência, qualidade das decisões e preservação das garantias processuais;
- Identificar desafios, riscos e boas práticas da digitalização processual, propondo melhorias para uma gestão judicial mais eficiente e alinhada ao Estado Democrático de Direito.

A presente dissertação adota uma abordagem metodológica mista, estruturada a partir de três eixos complementares. O primeiro eixo consiste em uma análise bibliométrica da produção científica nacional e internacional publicada entre 2020 e 2025, com o objetivo de mapear tendências, categorias teóricas e lacunas na literatura sobre digitalização processual e eficiência jurisdicional criminal.

O segundo eixo desenvolve um ensaio teórico-crítico, fundamentado na revisão sistemática da literatura jurídica, administrativa e interdisciplinar, buscando articular conceitos como justiça digital, eficiência jurisdicional, governança tecnológica e ética judicial. Esse percurso teórico permite problematizar os discursos de modernização e produtividade associados à digitalização.

O terceiro eixo compreende uma investigação empírica, voltada à análise dos impactos da digitalização no contexto institucional específico dos tribunais, com especial atenção à percepção dos entrevistados do sistema de justiça e aos efeitos sobre a gestão processual criminal. A análise dos dados foi orientada por técnicas qualitativas, respeitando os parâmetros éticos da pesquisa científica.

A dissertação foi organizada em três artigos científicos interligados, precedidos por esta introdução geral. Essa estrutura foi concebida de modo a garantir coerência teórica e metodológica entre os textos, permitindo uma abordagem progressiva do objeto de pesquisa. O Artigo 1 dedica-se à análise bibliométrica da produção científica recente sobre digitalização processual e eficiência jurisdicional criminal. O Artigo 2 desenvolve um ensaio teórico-crítico, aprofundando os fundamentos conceituais, normativos e éticos da transformação digital no Judiciário. Por fim, o Artigo 3 apresenta uma investigação empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), voltada à análise dos reflexos concretos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal.

Ao articular essas abordagens, a dissertação buscará contribuir para a compreensão aprofundada dos limites e potencialidades da digitalização processual, defendendo uma

concepção de eficiência jurisdicional que seja, simultaneamente, tecnológica, democrática e comprometida com os direitos fundamentais.

ARTIGO 1 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA

Procedural Digitalization and Its Effects on the Efficiency of Criminal Jurisdictional Performance in Courts: A Bibliometric Analysis

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre digitalização processual e eficiência da prestação jurisdicional criminal, a partir de um estudo bibliométrico sobre a produção científica publicada entre 2020 e 2025. O objetivo central foi identificar tendências, abordagens teóricas e lacunas da literatura que tratam da informatização do Poder Judiciário e de seus impactos na administração da justiça. A pesquisa foi realizada nas bases Scielo, Periódicos CAPES, Science Direct e ProQuest, resultando na seleção de 22 estudos que compuseram o corpus de análise. Os resultados revelam uma predominância de abordagens qualitativas (77%), voltadas a reflexões teóricas e análises documentais, enquanto apenas 14% dos trabalhos aplicaram métodos quantitativos. Essa predominância indica a necessidade de ampliar estudos empíricos que mensurem de forma objetiva os efeitos da tecnologia sobre indicadores de eficiência e acesso à justiça. A análise também evidencia que, embora a digitalização tenha promovido avanços em celeridade, transparência e gestão processual, persistem desafios relacionados à inclusão digital, capacitação institucional e ética no uso de tecnologias como a inteligência artificial. Conclui-se que a eficiência jurisdicional não depende apenas da automação dos procedimentos, mas de uma transformação estrutural que integre inovação tecnológica, governança digital e equidade social, assegurando uma justiça mais acessível, legítima e sustentável.

Palavras-chave: Digitalização Processual. Eficiência Jurisdicional. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between procedural digitalization and the efficiency of criminal jurisdictional performance through a bibliometric study of scientific production published between 2020 and 2025. The main objective was to identify trends, theoretical approaches, and gaps in the literature addressing the digital transformation of the Judiciary and its impacts on justice administration. The research was conducted using Scielo, CAPES Journals, Science Direct, and ProQuest, resulting in the selection of 22 studies that formed the analytical corpus. The findings reveal a predominance of qualitative approaches (77%), focused on theoretical reflections and documentary analyses, while only 14% adopted quantitative methods. This predominance highlights the need for more empirical research to objectively measure the effects of technology on efficiency indicators and access to justice. The analysis also shows that, although digitalization has improved speed, transparency, and process management, challenges remain regarding digital inclusion, institutional training, and ethical issues in the use of technologies such as artificial intelligence. It is concluded that judicial efficiency depends not only on the automation of procedures but also on a structural transformation that integrates technological innovation, digital governance, and social equity, ensuring a more accessible, legitimate, and sustainable justice system.

Keywords: Procedural Digitalization. Jurisdictional Efficiency. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a digitalização processual consolidou-se como uma das transformações mais significativas no Poder Judiciário brasileiro, promovendo uma reconfiguração profunda na forma de administrar, tramitar e julgar processos (Marinho, 2025). Desde o início dos anos 2000, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado políticas e sistemas tecnológicos voltados à modernização da justiça, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o DataJud. De acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), mais de 90% dos processos judiciais no Brasil já tramitam em formato eletrônico, o que demonstra a consolidação da informatização como instrumento essencial para garantir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional. No entanto, o avanço tecnológico, embora represente ganhos em agilidade e transparência, também introduz desafios éticos, operacionais e culturais, especialmente no contexto da jurisdição criminal, em que as decisões envolvem diretamente a liberdade e os direitos fundamentais do indivíduo (Marinho, 2025).

A literatura científica tem apontado a importância crescente da tecnologia na administração da justiça, mas ainda revela lacunas relevantes. Estudos recentes, como os de Yeung e Silva (2024) e Cabrera *et al.* (2024), sugerem a necessidade de investigações mais aprofundadas sobre o impacto real da informatização nos indicadores de eficiência jurisdicional e no acesso à justiça. Embora pesquisas anteriores tenham destacado o potencial das ferramentas digitais para reduzir custos e prazos, há escassez de análises comparativas que relacionem a digitalização processual à efetividade da justiça criminal, especialmente sob uma perspectiva bibliométrica.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta este estudo: de que maneira a literatura científica tem abordado a relação entre digitalização processual e eficiência da prestação jurisdicional no contexto criminal? Essa questão busca compreender como o tema vem sendo estudado, quais abordagens teóricas e metodológicas predominam e quais lacunas permanecem na produção científica recente, oferecendo uma visão panorâmica das tendências e desafios que marcam o campo de investigação.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é analisar, por meio de um levantamento bibliométrico, as principais tendências, abordagens teóricas e lacunas da produção científica sobre a digitalização processual e seus reflexos na eficiência da prestação jurisdicional criminal. Como objetivos específicos, pretende-se: (1) Identificar como os autores e periódicos têm explorado a relação entre digitalização e eficiência; (2) Mapear as principais categorias

conceituais e metodológicas da literatura recente; (3) Apontar as lacunas e oportunidades de pesquisa sobre o tema.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância teórica e prática do tema da digitalização processual no âmbito da jurisdição criminal. Sob a perspectiva acadêmica, observa-se ainda uma carência de estudos sistematizados que abordem o fenômeno da digitalização de forma articulada, especialmente a partir de uma ótica comparativa e quantitativa capaz de mapear tendências, enfoques teóricos e lacunas na produção científica nacional e internacional (Marinho, 2025). Tal lacuna reforça a pertinência da realização de um estudo bibliométrico atualizado, que permita compreender como a temática vem sendo investigada, quais metodologias têm sido empregadas e quais dimensões da eficiência jurisdicional criminal têm recebido maior ou menor atenção da literatura.

Do ponto de vista institucional, a compreensão das abordagens predominantes, das tendências emergentes e das lacunas identificadas nas pesquisas sobre digitalização processual mostra-se fundamental para orientar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas voltadas à modernização do Poder Judiciário, à promoção da eficiência judicial, à ampliação da inclusão digital e à preservação dos direitos e garantias fundamentais. Ademais, a pesquisa revela-se particularmente oportuna diante das transformações recentes intensificadas pela pandemia da Covid-19, que aceleraram de forma significativa a adoção de audiências virtuais, a tramitação eletrônica de processos criminais e o uso de plataformas digitais no sistema de justiça, impondo novos desafios e demandando reflexões críticas sobre os impactos dessas inovações na relação entre tecnologia, jurisdição e Estado Democrático de Direito.

As contribuições deste estudo se estendem tanto ao campo teórico quanto ao prático. Para a teoria, o trabalho oferece uma visão integrada das produções científicas sobre o tema, permitindo identificar lacunas e tendências futuras na interface entre Direito, Administração e Tecnologia. Para as organizações, especialmente os tribunais e órgãos do sistema de justiça, a pesquisa pode subsidiar decisões estratégicas voltadas à gestão digital, à formação de servidores e à adoção de tecnologias de forma ética e eficiente.

Este artigo está estruturado em cinco seções principais, além desta introdução. A segunda seção apresenta o referencial teórico, abordando os conceitos fundamentais de digitalização processual, eficiência jurisdicional e acesso à justiça, bem como as principais contribuições teóricas sobre o tema. A terceira seção descreve o método de pesquisa, detalhando as etapas do levantamento bibliométrico, as bases de dados utilizadas e os critérios de seleção das publicações analisadas. Na quarta seção, são expostos e discutidos os resultados obtidos, com destaque para o perfil das produções científicas, os métodos predominantes, as lacunas

identificadas e as oportunidades para novas investigações. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, nas quais se sintetizam as conclusões do estudo e se indicam caminhos futuros para o aprofundamento da relação entre tecnologia, eficiência e acesso à justiça no contexto da jurisdição criminal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL NO CONTEXTO CRIMINAL

A digitalização dos processos judiciais representa uma das transformações mais significativas na administração da justiça nas últimas décadas (Marinho, 2025). Desde as primeiras experiências com processos eletrônicos no Brasil, observadas a partir dos anos 2000, o Poder Judiciário vem incorporando tecnologias para ampliar o acesso, reduzir custos e promover maior celeridade (Baptista; Antoun Netto, 2023). Segundo Hino e Cunha (2020) e Oliveira e Cunha (2020), a informatização consolidou-se como instrumento estratégico para enfrentar o excesso de demandas e racionalizar o fluxo de trabalho, tornando-se indispensável para o exercício profissional do Direito. Ambos destacam que, embora a tecnologia tenha promovido avanços em agilidade e transparência, ela também impôs desafios relacionados à adaptação de rotinas, capacitação técnica e redistribuição de funções administrativas dentro do sistema judicial.

No âmbito da eficiência jurisdicional, Yeung e Silva (2024) observaram, com base em análise de dados processuais extraídos por *text mining*, que a digitalização trouxe ganhos aparentes de velocidade, mas manteve forte dependência do trabalho humano. Tal achado converge com as conclusões de Oliveira e Cunha (2020), que identificou limitações no uso da tecnologia como ferramenta de gestão, especialmente pela persistência de práticas burocráticas e pela subutilização dos indicadores gerados eletronicamente. Assim, a literatura recente indica que a eficiência processual não depende apenas da informatização, mas também da reestruturação organizacional e da cultura institucional que orienta a prestação jurisdicional.

Autores como Baptista e Antoun Netto (2023) reforçam essa perspectiva ao apontar que a transição do processo administrativo e judicial para o meio eletrônico, embora tenha ampliado a transparência e a rastreabilidade dos atos, não eliminou problemas estruturais, como a morosidade decisória e a desigualdade de acesso. Em linha semelhante, Carvalho (2021) argumenta que, durante a pandemia de Covid-19, a virtualização acelerada dos serviços

judiciais acentuou disparidades tecnológicas entre os usuários, revelando que a digitalização, quando não acompanhada de políticas inclusivas, pode ampliar assimetrias sociais e comprometer a efetividade do direito de defesa, especialmente em processos criminais.

No cenário internacional, Bilevičiūtė (2022) e Cabrera *et al.* (2024) destacam que a adoção de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial no Judiciário tem sido uma tendência global, impulsionada por estratégias de *e-Justice* da União Europeia e por políticas nacionais voltadas à modernização da justiça. As autoras apontam que o uso de videoconferências, sistemas eletrônicos de tramitação e bancos de dados integrados potencializa a gestão da informação e a interoperabilidade entre órgãos judiciais, promovendo maior agilidade e segurança procedimental. Contudo, ressaltam que a automatização de etapas do processo judicial suscita dilemas éticos e jurídicos relacionados à privacidade dos dados e à imparcialidade dos algoritmos utilizados na tomada de decisão.

Essas questões encontram eco nas discussões de Helberger (2025), que analisa a emergência dos chamados “tribunais tecnológicos”, instâncias em que empresas de tecnologia e sistemas automatizados passam a desempenhar papéis semelhantes aos de órgãos judiciais tradicionais. A autora argumenta que, embora tais modelos possam ampliar o acesso à justiça e reduzir custos, colocam em risco a legitimidade e a independência das decisões judiciais. Essa reflexão converge com as críticas formuladas por Almeida, Pinto e Filpo (2022), para quem a digitalização deve ser acompanhada de garantias de consensualidade e de preservação dos direitos fundamentais, de modo a evitar que a eficiência técnica se sobreponha à efetividade da justiça.

Ao considerar o contexto criminal, a literatura enfatiza que a digitalização processual pode gerar impactos tanto positivos quanto problemáticos. Segundo Machado, Santana Filho e Gunther (2022), as plataformas digitais de mediação e conciliação têm potencial para ampliar o acesso à justiça e agilizar soluções consensuais, mas, quando aplicadas a processos penais, demandam cautela para não comprometer princípios como o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, Hino e Cunha (2020) e Yeung e Silva (2024) ressaltam que a integração de sistemas eletrônicos de gestão de processos criminais permite maior controle de prazos, redução de extravios e maior transparência na tramitação, o que reforça a eficiência institucional e a confiança pública na justiça.

Além do aspecto técnico, a digitalização afeta profundamente a cultura organizacional e a percepção de eficiência. De acordo com Oliveira e Cunha (2020) e Baptista e Antoun Netto (2023), a informatização trouxe novas formas de mensuração de desempenho baseadas em dados, o que exige repensar o conceito de eficiência não apenas como rapidez, mas também

como qualidade e equidade das decisões. Helberger (2025) complementa esse raciocínio ao indicar que a eficiência digital deve ser analisada sob a ótica dos valores públicos, de modo que a automação não reduza a justiça a um mero processo de cálculo. Nessa linha, Cabrera *et al.* (2024) destacam que o uso de inteligência artificial deve ser orientado por parâmetros éticos que assegurem transparência e responsabilidade, especialmente em julgamentos criminais em que as decisões impactam diretamente a liberdade individual.

Por outro lado, autores como Carvalho (2021) e Almeida, Pinto e Filpo (2022) alertam que a virtualização intensiva de atos processuais pode desumanizar a relação entre juiz, partes e defensores, reduzindo o espaço para a escuta e para a construção de consenso. Tais preocupações são relevantes quando se observa a aplicação de tecnologias em audiências de custódia ou interrogatórios criminais, contextos em que a comunicação não verbal e a interação humana são essenciais para a avaliação judicial. Assim, a eficiência promovida pela tecnologia deve ser equilibrada com garantias de legitimidade e respeito aos direitos humanos.

Por fim, observa-se que a literatura mais recente converge em torno da ideia de que a digitalização processual é um caminho irreversível, mas que sua efetividade depende da integração entre inovação tecnológica, capacitação institucional e inclusão social. Estudos como os de Bilevičiūtė (2022) e Yeung e Silva (2024) sugerem que a tecnologia deve ser vista como meio e não como fim da eficiência judicial, reforçando a importância de políticas de governança digital que assegurem transparência, interoperabilidade e equidade. Desse modo, ao se investigar bibliometricamente o tema, torna-se possível identificar as principais tendências e lacunas da produção científica sobre a digitalização e seus reflexos na prestação jurisdicional criminal, contribuindo para compreender de que maneira a tecnologia redefine os paradigmas de eficiência, legitimidade e acesso à justiça no século XXI.

3 MÉTODO

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo bibliométrico, com abordagem descritiva e quantitativa, voltada à análise da produção científica sobre a digitalização processual e seus reflexos na eficiência da prestação jurisdicional criminal. O método bibliométrico foi adotado com o objetivo de identificar, quantificar e analisar as principais tendências, autores, periódicos e abordagens teóricas relacionadas à informatização do Poder Judiciário e ao acesso à justiça. Essa metodologia permite mensurar a evolução da literatura científica e compreender a relevância e o impacto das pesquisas produzidas sobre o tema, sendo amplamente utilizada em estudos de revisão sistemática e exploratória.

Para compreender como o tema vem sendo abordado pela literatura científica, este estudo adota o método bibliométrico, que consiste na aplicação de técnicas quantitativas e estatísticas para analisar e medir a produção científica sobre determinado campo do conhecimento. Segundo Pritchard (1969), a bibliometria pode ser definida como “a aplicação de métodos matemáticos e estatísticos para livros e outros meios de comunicação”. Mais recentemente, Araújo (2006) complementa que a bibliometria permite “avaliar padrões de publicação, autoria, citação e difusão do conhecimento científico”, contribuindo para mapear tendências, identificar lacunas e subsidiar futuras pesquisas.

A coleta de dados foi realizada nas bases Scielo, ProQuest, Science Direct e Periódicos CAPES, reconhecidas pela abrangência e credibilidade acadêmica. Para a busca, foram empregados os descritores e operadores booleanos Judiciário AND Informatização AND “Acesso à Justiça”, abrangendo o período de publicação entre os anos de 2020 e 2025. O período de busca nas plataformas compreendeu os meses de julho a outubro de 2025.

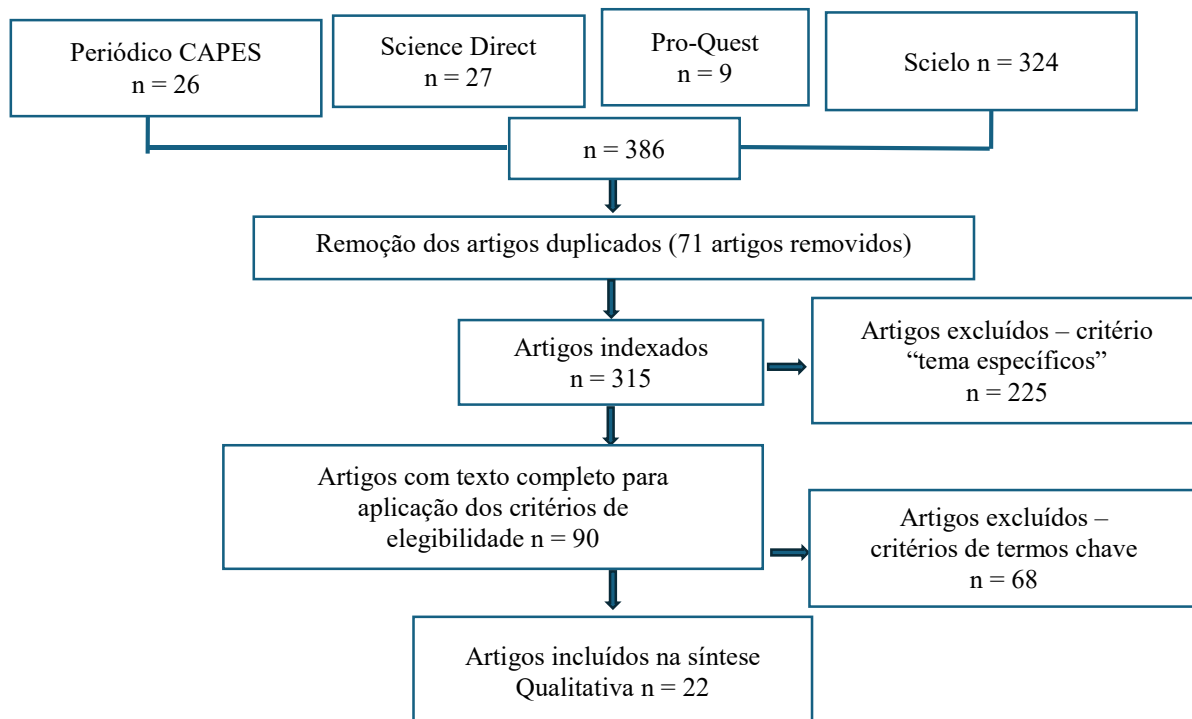
Foram incluídos artigos científicos, dissertações e teses que tratassem de temas relacionados à informatização do Judiciário, à transformação digital na gestão processual e aos impactos na prestação jurisdicional, especialmente na esfera criminal. Excluíram-se estudos que não apresentavam relação direta com o objeto de pesquisa ou que não estivessem disponíveis em texto completo. A seleção dos trabalhos seguiu as etapas de leitura dos títulos e resumos, exclusão de duplicatas e textos não pertinentes, e posterior análise integral dos estudos selecionados, considerando o ano de publicação, autores, periódico, país de origem, metodologia e principais resultados.

A análise dos dados foi conduzida em duas etapas: a primeira, de natureza descritiva, consistiu no levantamento quantitativo das publicações identificadas; a segunda, de caráter interpretativo, buscou identificar tendências temáticas, abordagens metodológicas e lacunas existentes na literatura. Para o tratamento e visualização dos dados textuais, utilizou-se o software IRAMUTEQ (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*), ferramenta que possibilita a criação de nuvens de palavras e classificações hierárquicas descendentes, facilitando a identificação dos termos e conceitos mais recorrentes nos estudos analisados.

O processo de busca e filtragem dos estudos foi sistematizado de modo a evidenciar as etapas de identificação, triagem, elegibilidade e inclusão das produções analisadas, resultando no conjunto de publicações que fundamentaram a presente análise bibliométrica e forneceram subsídios para compreender as principais discussões científicas sobre a digitalização processual e sua influência na eficiência jurisdicional no contexto criminal.

Este artigo, utilizou-se a técnica de nuvem de palavras para examinar os dados. As palavras foram agrupadas conforme a frequência com que apareciam, o que facilitou sua visualização em um documento único, chamado corpus, formado pelos textos reunidos. Assim, cada pesquisa contribuiu com seu conteúdo específico, compondo o conjunto de informações analisadas neste trabalho.

Figura 1 Fluxograma do processo de seleção e identificação dos artigos.



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

A Figura 1 apresenta o fluxograma do processo de seleção e identificação dos artigos incluídos na análise bibliométrica, descrevendo de forma visual e sistemática todas as etapas seguidas na coleta e triagem dos estudos. O processo iniciou-se com a identificação de 386 publicações nas bases de dados SciELO, Periódicos CAPES, Science Direct e ProQuest, a partir dos descritores definidos para a pesquisa. Em seguida, foi realizada a remoção de 71 artigos duplicados, resultando em um total de 315 publicações únicas.

Na etapa seguinte, procedeu-se à triagem temática, em que 225 estudos foram excluídos por não apresentarem relação direta com o objeto de investigação. Restaram, portanto, 90 artigos selecionados para leitura integral e aplicação dos critérios de elegibilidade, entre os quais a pertinência temática, o foco na digitalização judicial e a disponibilidade do texto completo. Após essa filtragem, 68 publicações foram eliminadas por não atenderem aos critérios de termos-chave estabelecidos.

Ao final do processo, 22 artigos foram considerados aptos e incluídos na síntese qualitativa, constituindo o corpus de análise bibliométrica do estudo. O fluxograma, portanto, evidencia o rigor metodológico empregado na seleção das fontes, assegurando transparência, reprodutibilidade e coerência na construção da base de dados que fundamenta os resultados e discussões apresentados nas seções seguintes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente seção reúne os resultados obtidos a partir da análise bibliométrica e as respectivas discussões teóricas. São apresentados, inicialmente, os dados quantitativos referentes ao perfil das publicações, aos métodos empregados e à evolução temporal dos estudos sobre digitalização processual. Em seguida, são exploradas as principais categorias conceituais, tendências temáticas e lacunas identificadas na literatura, permitindo compreender de que forma a produção científica recente tem abordado a relação entre tecnologia, eficiência jurisdicional e acesso à justiça.

4.1 ANÁLISE DOS ESTUDOS SELECIONADOS

No Quadro 1 é apresentada a seleção das pesquisas indexadas neste estudo, com as seguintes características: (i) Título do artigo; (ii) Periódico; e (iii) Ano de publicação.

Quadro 1 - Seleção das pesquisas indexadas.

Título do artigo	Periódico (Revista)	Ano
Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito	Revista de Direito GV	2020
Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia	Revista de Direito GV	2020
Fazendo justiça na pandemia	GV Executivo	2021
A digitalização processual e os benefícios para efetivar a entrega da prestação jurisdicional: uma análise acerca da busca da celeridade jurídica.	Revista de Direito GV	2021
Consensualidade na justiça 100% digital: problemas e perspectivas	Conhecimento & Diversidade	2022
O direito na era digital: A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos e as Inteligências Artificiais.	Ambiente: Gestão e Desenvolvimento	2022
Actual issues of remote court hearings in administrative procedure	Acta Prosperitatis	2022
A Mediação Digital como uma Nova Face do Acesso à Justiça: Benefícios e Desvantagens no Acesso a uma Ordem Jurídica Justa.	Economic Analysis of Law Review	2022
O processo administrativo eletrônico e sua disciplina no direito administrativo brasileiro: entre novos desafios e velhos problemas	Rev. Direito Adm	2023
Justiça e Tecnologia: desafios da mediação digital no Brasil.	Revista Fanorpi De Divulgação Científica	2023

Título do artigo	Periódico (Revista)	Ano
O Acesso à justiça, justiça do trabalho e a implementação do juízo 100% digital na Amazônia paraense	Revista Cidadania e Acesso à Justiça	2023
Modernização das formas de trabalho e gestão de desempenho: uma análise da digitalização dos processos judiciais na produtividade e eficiência do Poder Judiciário	Série Cadernos Enap	2023
Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia	Revista de Direito GV	2023
Da tecnologia assistencial à algoritmização da justiça: uma evolução imparável?	Revista Fanorpi De Divulgação Científica	2023
History of Technological Evolution in the Brazilian Judiciary System and the Application of Artificial Intelligence	Procedia Computer Science	2024
A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining	Revista de Direito GV	2024
The impact of digitalization (AI) on administrative decision-making processes and access to justice—A Nordic perspective	Acta Universitatis Danubius. Juridica	2024
The rise of technology courts, or: How technology companies re-invent adjudication for a digital world	Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice	2025
A administração dos tribunais de justiça amazonense na sociedade contemporânea: desafios e perspectivas	Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação	2025
Os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário: análise das publicações dos últimos anos	Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação	2025
Impactos da digitalização no Tribunal de Justiça do Amazonas em Parintins/AM	Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação	2025
A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo	Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação	2025

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

O Quadro 1 apresenta a relação das 22 pesquisas selecionadas para compor o corpus de análise deste estudo, destacando o título do artigo, o periódico de publicação e o ano. Observa-se uma diversidade de revistas científicas, nacionais e internacionais, que refletem o caráter interdisciplinar da temática envolvendo Direito, Administração Pública e Tecnologia. Dentre os periódicos brasileiros, destaca-se a Revista de Direito GV, que concentra o maior número de publicações, cinco artigos entre os anos de 2020 e 2024, evidenciando sua relevância como espaço de debate sobre inovação e gestão judicial. Em seguida, a Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação aparece com quatro artigos publicados em 2025, demonstrando o crescimento do interesse pelo tema em periódicos voltados à interface entre ciências sociais e jurídicas.

Outras revistas também contribuíram de forma expressiva, como a Revista Fanorpi de Divulgação Científica, com dois artigos, e a Conhecimento & Diversidade, Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, e a Revista Cidadania e Acesso à Justiça, cada uma com uma publicação. Além dessas, há periódicos internacionais como *Acta Prosperitatis*, *Acta Universitatis*

Danubius Juridica, Procedia Computer Science e Computer Law & Security Review, representando cerca de 20% do total e indicando a inserção global das discussões sobre digitalização judicial.

Essa distribuição mostra que, embora a maior parte das produções seja nacional, há um movimento crescente de internacionalização da pesquisa sobre a transformação digital da justiça, especialmente no campo da inteligência artificial e governança digital. O quadro, portanto, evidencia tanto a amplitude temática quanto a diversificação das fontes científicas que tratam da relação entre tecnologia, eficiência e acesso à justiça.

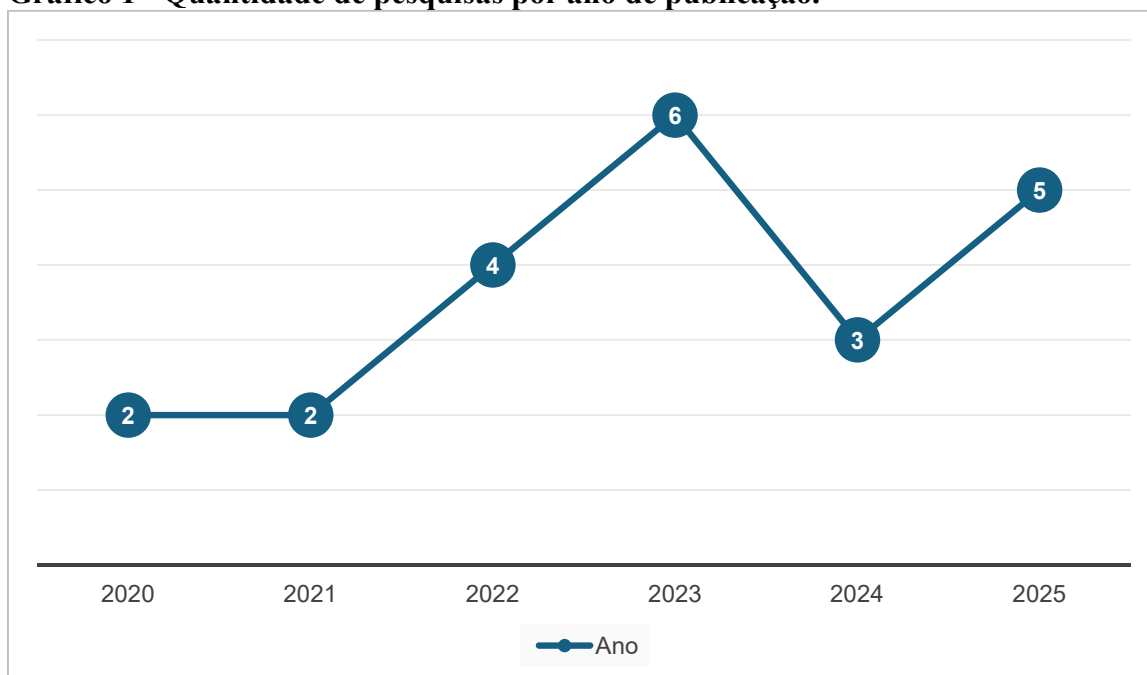
Quadro 2 - Metodologias utilizadas nas pesquisas.

Tipo de Método	Número de Estudos	Percentual (%)	Características predominantes
Qualitativo (revisão, teórico, documental, estudo de caso)	17	77%	Foco em análise interpretativa, fundamentos teóricos e políticas públicas.
Quantitativo (bibliometria, estatística, mineração de dados)	3	14%	Ênfase em indicadores, métricas e dados empíricos sobre eficiência.
Misto (qualitativo + quantitativo)	2	9%	Combinação de revisão teórica e análise estatística.

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

O quadro “Metodologias utilizadas nas pesquisas” evidencia que a produção científica sobre digitalização processual e eficiência jurisdicional, entre os anos de 2020 e 2025, é majoritariamente qualitativa, representando 77% dos estudos analisados. Essa predominância reflete a natureza ainda teórico-exploratória do campo, centrada em revisões de literatura, análises documentais, estudos de caso e reflexões conceituais sobre a transformação digital da justiça. Apenas 14% das pesquisas adotaram metodologias quantitativas, voltadas para medições empíricas de desempenho, uso de indicadores ou análises bibliométricas, enquanto 9% apresentaram abordagens mistas, combinando interpretação teórica e análise de dados.

Tal panorama demonstra que, apesar do crescimento do interesse acadêmico pelo tema, ainda há uma lacuna metodológica significativa, especialmente no que se refere à mensuração dos impactos concretos da tecnologia sobre a eficiência e o acesso à justiça, apontando a necessidade de investigações mais empíricas, comparativas e baseadas em evidências estatísticas.

Gráfico 1 - Quantidade de pesquisas por ano de publicação.

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

O Gráfico 1 apresenta a distribuição das publicações por ano, evidenciando a evolução do interesse acadêmico sobre a digitalização processual e seus reflexos na eficiência jurisdicional entre 2020 e 2025. Nota-se um crescimento gradual ao longo do período, com os primeiros estudos concentrados em 2020 e 2021, quando começaram a surgir análises sobre a informatização do Judiciário e os impactos iniciais da transformação digital acelerada pela pandemia de Covid-19. A partir de 2022, há um aumento expressivo nas publicações, refletindo o amadurecimento do debate científico e a consolidação de pesquisas que tratam de temas como inteligência artificial, audiências virtuais e justiça 100% digital.

Os anos de 2023 e 2024 mantêm essa tendência de expansão, com destaque para o aprofundamento das discussões teóricas e a incorporação de metodologias empíricas, como estudos de caso e análises bibliométricas. Em 2025, observa-se o pico de produção, resultado da ampliação das abordagens interdisciplinares e do interesse crescente de revistas acadêmicas nacionais e internacionais pelo tema. Essa progressão demonstra que a digitalização processual se consolidou como campo emergente de pesquisa, acompanhando as transformações tecnológicas do sistema judicial e reforçando sua relevância para o debate contemporâneo sobre eficiência, transparência e acesso à justiça.

Contudo, a coocorrência de palavras como “inclusão”, “ética”, “capacitação” e “desigualdade digital” demonstra que os pesquisadores também reconhecem os limites e desafios da informatização, especialmente quanto à equidade no uso das ferramentas digitais. Além disso, termos emergentes como “inteligência artificial”, “algoritmo” e “governança” indicam uma tendência de aprofundamento teórico voltado à automatização e ao uso de dados judiciais, temas que vêm ganhando destaque nas publicações mais recentes (2024–2025). Assim, a nuvem de palavras não apenas sintetiza o vocabulário dominante da área, mas também sinaliza as novas fronteiras de investigação, nas quais a eficiência tecnológica deve ser analisada de forma crítica, à luz dos princípios da transparência, ética e inclusão social no âmbito da justiça digital.

4.2 CONCEITOS, CATEGORIAS E LACUNAS NA LITERATURA SOBRE DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL

Para Butt (2024), uma boa administração é a base para uma ação governamental justa e eficaz. Nos últimos anos, a digitalização dos processos administrativos tornou-se cada vez mais prevalente, prometendo eficiência, transparência e maior acessibilidade. Gouveia e Smith (2023) corroboram com essa ideia e complementaram que no Brasil com a Lei nº 11.419/2006 e a Resolução CNJ nº 185/2013, consolidou-se o uso do processo eletrônico, ampliando a celeridade e o acesso à justiça. Durante a pandemia de Covid-19, o modelo do “Juízo 100% Digital” (Res. CNJ nº 345/2020) mostrou-se essencial para a continuidade das atividades judiciais, embora ainda revele desafios de inclusão e equidade, especialmente em regiões afetadas pela exclusão digital.

A literatura recente sobre a digitalização processual no Poder Judiciário brasileiro e internacional revela um campo em rápida expansão, marcado por transformações tecnológicas, administrativas e culturais que reconfiguram a prestação jurisdicional. Os estudos analisados convergem na ideia de que a modernização tecnológica não se limita à substituição de suportes físicos por eletrônicos, mas representa uma mudança estrutural que afeta a lógica de funcionamento das instituições judiciais e as relações entre magistrados, servidores e jurisdicionados. Essa distinção entre digitalização e informatização é ressaltada por Baptista e Antoun Netto (2023) e Carvalho e Lelis (2025), que consideram o processo eletrônico um marco inicial de transformação, porém ainda distante de uma verdadeira reengenharia institucional capaz de integrar inteligência de dados, interoperabilidade e governança digital.

No plano conceitual, a eficiência jurisdicional emerge como categoria central de análise, frequentemente associada à celeridade e à produtividade (França; Bezerra; Barbosa, 2024). A

celeridade, no contexto do Poder Judiciário, refere-se à capacidade institucional de garantir a tramitação dos processos em tempo razoável, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando morosidade excessiva e assegurando respostas tempestivas às demandas sociais (Silva; Nogueira, 2020). Já a produtividade diz respeito ao volume de processos analisados, decididos ou finalizados em determinado período, sendo frequentemente mensurada por indicadores quantitativos como número de sentenças proferidas, despachos realizados e taxa de congestionamento (Melo, 2023).

Segundo Yeung e Silva (2024) e Oliveira e Cunha (2020), o avanço tecnológico contribuiu para reduzir tempos de tramitação e otimizar a gestão documental, impactando diretamente tanto a celeridade quanto a produtividade. Contudo, a eficiência medida exclusivamente por esses parâmetros quantitativos pode mascarar desigualdades estruturais e deficiências qualitativas, como a superficialidade das decisões, a padronização excessiva dos julgamentos e possíveis limitações ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A informatização, portanto, não é um fim em si mesma, mas um instrumento que exige ajustes organizacionais, institucionais e humanos para que seus benefícios sejam efetivamente concretizados.

Nesse sentido, Medeiros (2022) reforça que a digitalização só gera resultados sustentáveis quando acompanhada de capacitação técnica dos operadores do Direito e de uma reformulação das práticas de gestão nos tribunais, de modo a equilibrar ganhos de desempenho com a preservação da qualidade decisória e das garantias processuais.

Os estudos de Cabrera *et al.* (2024) e Schmidt *et al.* (2025) demonstram que a introdução de tecnologias baseadas em inteligência artificial e automação processual vem promovendo ganhos na triagem e classificação de processos, bem como na previsibilidade de decisões. Esses autores apontam que tais inovações contribuem para reduzir a burocracia e aumentar a acessibilidade, fortalecendo a transparência judicial. Contudo, também alertam que a dependência crescente de sistemas automatizados exige cautela quanto à imparcialidade dos algoritmos, à explicabilidade das decisões e à necessidade de supervisão humana. Essa discussão é aprofundada por Vilar (2023), que trata da chamada “algoritmização da justiça” como uma evolução inevitável, mas potencialmente arriscada se não for acompanhada de mecanismos éticos e normativos que assegurem o devido processo legal.

Outros autores analisam as dimensões normativas e institucionais dessa transformação. Schiavon (2023) e Baptista e Antoun Netto (2023) enfatizam que a digitalização judicial não se consolida sem uma estrutura de governança digital consistente, apoiada em políticas públicas, normas técnicas e interoperabilidade entre tribunais. O processo judicial eletrônico (PJe), o

sistema SEI e os balcões virtuais representam avanços significativos, mas ainda coexistem com sistemas paralelos e despadronizados, o que dificulta a uniformidade dos procedimentos e dos indicadores de desempenho. Nesse contexto, Marinho (2025) observa que a inovação digital deve ser acompanhada de marcos regulatórios claros, capazes de conciliar eficiência tecnológica com segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais.

No campo do acesso à justiça, os estudos de Silva (2025) e Marinho (2025) trazem contribuições importantes ao discutir a exclusão digital e as desigualdades territoriais, especialmente na região amazônica. Os autores mostram que a infraestrutura tecnológica deficiente, o custo elevado da conectividade e as barreiras geográficas comprometem a universalização da justiça digital. A dependência de audiências virtuais e sistemas online, em contextos de precariedade tecnológica, pode agravar a exclusão de populações vulneráveis, indígenas e ribeirinhas. Assim, a democratização da justiça digital depende não apenas da adoção de novas ferramentas, mas também da implementação de políticas públicas de inclusão digital e fortalecimento da infraestrutura.

Outra categoria recorrente é a das formas alternativas de resolução de conflitos por meios digitais. Machado, Santana Filho e Gunther (2022) e Miguel e Castilho Júnior (2023) identificam na mediação online e nas plataformas de resolução de disputas (ODR) instrumentos que ampliam o acesso à justiça e favorecem a cultura da pacificação social. No entanto, a literatura aponta tensões quanto à aplicabilidade dessas ferramentas em matérias criminais, em que a oralidade e a interação presencial possuem papel essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, a digitalização deve ser acompanhada de salvaguardas específicas para evitar violações de direitos fundamentais.

A dimensão organizacional também recebe atenção significativa. Autores como Baptista e Antoun Netto (2023) e Almeida, Pinto e Filpo (2022) mostram que a resistência institucional e a persistência de práticas burocráticas limitam o potencial transformador da tecnologia. Em muitos tribunais, observa-se a reprodução de rotinas analógicas em ambiente digital, fenômeno que os autores denominam de “digitalização de fachada”. Isso ocorre quando o processo eletrônico não é acompanhado por mudanças na cultura de trabalho, na estrutura de gestão e na formação dos servidores, o que evidencia uma lacuna entre inovação tecnológica e modernização administrativa.

No âmbito da mensuração de resultados, Oliveira e Cunha (2020) e Yeung e Silva (2024) destacam que a literatura ainda carece de indicadores qualitativos sobre a qualidade das decisões, a satisfação dos usuários e os impactos sobre direitos fundamentais. A maioria dos estudos limita-se a mensurar prazos e volumes processuais, deixando de avaliar dimensões mais

complexas da eficiência judicial. Essa limitação metodológica sugere a necessidade de pesquisas que combinem análises quantitativas e qualitativas, especialmente em temas criminais, onde a repercussão social das decisões é mais sensível.

No contexto internacional, Bilevičiūtė (2022) demonstra que o avanço da justiça eletrônica na Europa tem sido acompanhado de preocupações com privacidade, proteção de dados e acessibilidade. Esses temas também aparecem em Cabrera *et al.* (2024) e Schmidt *et al.* (2025), que alertam para a necessidade de governança de dados e políticas de cibersegurança no Judiciário brasileiro. A compatibilização entre inovação tecnológica e princípios constitucionais de devido processo, contraditório e transparência continua sendo um desafio transversal à literatura contemporânea.

Por fim, a análise comparativa dos estudos evidencia lacunas importantes. Ainda são escassas as pesquisas bibliométricas e metaanálises capazes de mapear tendências de publicação, redes de coautoria e campos temáticos sobre digitalização judicial (Yeung; Silva, 2024; Schmidt *et al.*, 2025). Além disso, há ausência de estudos focados exclusivamente na aplicação da tecnologia ao processo penal, especialmente quanto aos efeitos sobre o exercício da defesa e a imparcialidade das decisões (Machado; Santana Filho; Gunther, 2022; Carvalho, 2021). Persistem também carências de padronização de indicadores de desempenho entre tribunais e de avaliações longitudinais sobre os impactos reais da digitalização após sua implantação (Oliveira; Cunha, 2020; Baptista; Antoun Netto, 2023).

Assim, a literatura recente mostra avanços significativos na compreensão dos impactos da digitalização processual, mas indica a necessidade de amadurecimento teórico e metodológico para que se compreenda plenamente a relação entre tecnologia, eficiência e justiça. A digitalização é uma realidade irreversível, mas sua efetividade dependerá da integração entre inovação, ética, governança e inclusão social, que são condições essenciais para que o Poder Judiciário alcance uma eficiência verdadeiramente democrática e sustentável.

4.3 OPORTUNIDADES PARA NOVAS INVESTIGAÇÕES SOBRE TECNOLOGIA, EFICIÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA

A análise da literatura científica recente evidencia que, embora a digitalização processual tenha promovido avanços relevantes na celeridade, na transparência e na gestão do Poder Judiciário, permanecem lacunas significativas quanto à compreensão dos seus impactos reais sobre a eficiência jurisdicional e o acesso à justiça. De forma recorrente, os estudos apontam que os ganhos tecnológicos não asseguram, por si só, efetividade, equidade ou

legitimidade democrática. Nesse contexto, as oportunidades para novas investigações concentram-se, sobretudo, em três grandes dimensões analíticas interrelacionadas: (i) empírica, (ii) ética e institucional e (iii) social e territorial.

4.3.1 Dimensão empírica: mensuração da eficiência real e do acesso efetivo

A primeira lacuna identificada refere-se à dimensão empírica da eficiência jurisdicional. Embora a literatura reconheça que o processo eletrônico e os sistemas informatizados reduziram o tempo de tramitação e ampliaram a produtividade (Hino; Cunha, 2020; Yeung; Silva, 2024), observa-se a predominância de estudos qualitativos e exploratórios, com escassez de análises quantitativas sistemáticas capazes de mensurar os efeitos concretos da digitalização sobre a prestação jurisdicional.

Autores como Almeida, Pinto e Filpo (2022) e Baptista e Antoun Netto (2023) alertam que a eficiência frequentemente é tratada de forma restrita, limitada a indicadores de volume processual e prazos, sem considerar variáveis relacionadas à qualidade decisória, à satisfação dos usuários e à confiança institucional. Nesse sentido, abre-se um campo relevante para pesquisas que integrem indicadores técnicos — como tempo, produtividade e congestionamento — com dimensões subjetivas da justiça, permitindo avaliar não apenas quanto se decide, mas como e com que impacto social.

Além disso, Oliveira e Cunha (2020) e Yeung e Silva (2024) destacam a necessidade de metodologias mistas e de uso de ferramentas de análise de dados judiciais, como mineração de textos, análise estatística e bibliometria avançada, capazes de oferecer diagnósticos mais robustos sobre a eficiência judicial em contextos digitalizados.

4.3.2 Dimensão ética e institucional: governança da inteligência artificial e legitimidade decisória

A segunda dimensão de lacunas diz respeito aos desafios éticos e institucionais associados ao uso crescente de tecnologias avançadas, especialmente a inteligência artificial, na gestão e no julgamento de processos. Estudos recentes reconhecem o potencial da IA para otimizar triagens, padronizar procedimentos e apoiar a tomada de decisão judicial (Cabrera et al., 2024; Schmidt et al., 2025), mas alertam para riscos relevantes, como vieses algorítmicos, opacidade decisória e fragilização do devido processo legal (Vilar, 2023).

Nesse campo, as oportunidades de pesquisa concentram-se na análise da governança digital no Judiciário, incluindo transparência algorítmica, explicabilidade das decisões automatizadas e mecanismos de supervisão humana. Helberger (2025) e Butt (2024) reforçam que a eficiência tecnológica deve ser compatibilizada com a legitimidade democrática, evitando que a automação reduza o espaço deliberativo e comprometa princípios como colegialidade, contraditório e ampla defesa.

A análise do Plenário Virtual do STF realizada por Souza (2023) ilustra essa lacuna ao demonstrar que o aumento da produtividade pode alterar padrões deliberativos e institucionais. Tal constatação evidencia a necessidade de estudos comparativos entre instâncias judiciais e ramos do Direito, especialmente no âmbito penal, onde os impactos sobre direitos fundamentais são mais sensíveis.

4.3.3 Dimensão social e territorial: desigualdades regionais e exclusão digital

A terceira dimensão de oportunidades refere-se aos impactos sociais e territoriais da digitalização processual. Embora as plataformas digitais tenham ampliado o alcance de audiências virtuais e práticas conciliatórias (Miguel; Castilho Júnior, 2023; Machado; Santana Filho; Gunther, 2022), a literatura aponta que a exclusão digital e a precariedade da infraestrutura tecnológica comprometem o acesso efetivo à justiça, sobretudo em regiões periféricas.

Os estudos de Marinho (2025) e Silva (2025) evidenciam que, em contextos como a região amazônica, o déficit de conectividade e a desigualdade no acesso à internet aprofundam assimetrias sociais e territoriais, limitando a participação dos jurisdicionados em atos processuais digitais. Esse cenário abre espaço para investigações interdisciplinares que articulem sociologia jurídica, políticas públicas e ciência de dados, com foco na relação entre infraestrutura tecnológica e exercício de direitos.

Além disso, Carvalho (2021) e Miguel e Castilho Júnior (2023) ressaltam que a virtualização intensiva dos atos processuais pode gerar riscos de desumanização da justiça, afetando a percepção de imparcialidade, privacidade e confiança no sistema eletrônico. Pesquisas empíricas voltadas à experiência dos usuários do sistema de justiça digital tornam-se, portanto, fundamentais para avaliar se a ampliação tecnológica resulta, de fato, em democratização do acesso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliométrica realizada neste estudo permitiu compreender de forma abrangente a evolução, as tendências e as lacunas da produção científica sobre a digitalização processual e seus reflexos na eficiência da prestação jurisdicional criminal entre os anos de 2020 e 2025. Os resultados demonstraram que a literatura sobre o tema se encontra em processo de consolidação, com predominância de abordagens qualitativas e teórico-reflexivas, o que revela a necessidade de aprofundar as investigações empíricas e quantitativas sobre os efeitos concretos da informatização na administração da justiça.

Constatou-se que, embora a tecnologia tenha promovido avanços significativos em termos de celeridade, transparência e racionalização dos fluxos processuais, a sua implementação ainda enfrenta desafios estruturais, éticos e culturais, sobretudo no campo da jurisdição criminal. As evidências apontam que a eficiência judicial não decorre exclusivamente da adoção de sistemas eletrônicos, mas depende também da capacitação institucional, da reorganização de rotinas de trabalho e da adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital e à governança tecnológica.

Além disso, verificou-se que a literatura recente tem enfatizado a importância de equilibrar celeridade e legitimidade, evitando que a busca por produtividade técnica que é entendida como o aumento quantitativo do número de atos processuais praticados, decisões proferidas e processos julgados em determinado período, com base em métricas de desempenho institucional, possa comprometer princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Essa perspectiva reforça a ideia de que a digitalização deve ser compreendida como um meio para a promoção da justiça, e não como um fim em si mesma, demandando uma abordagem crítica e humanizada sobre os impactos da transformação digital.

Como caminhos futuros de investigação, o estudo identifica três eixos prioritários: (1) o empírico, voltado à mensuração dos impactos reais da informatização sobre o desempenho judicial e a percepção dos usuários; (2) o ético e institucional, relacionado à governança da inteligência artificial, à transparência dos algoritmos e à proteção de dados; e (3) o social e territorial, que abrange as desigualdades regionais e a exclusão digital, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Explorar essas dimensões de forma integrada permitirá compreender como a tecnologia pode não apenas aumentar a eficiência do sistema de justiça, mas também tornar o acesso mais equitativo, democrático e sustentável.

Embora a presente pesquisa tenha adotado rigor metodológico na coleta e análise dos dados, reconhece-se como limitação a restrição temporal e linguística do corpus, composto

majoritariamente por estudos publicados entre 2020 e 2025 e em língua portuguesa. Essa delimitação pode ter excluído produções relevantes em outras bases e idiomas, especialmente aquelas voltadas ao contexto europeu e latino-americano. Além disso, a abordagem bibliométrica, embora útil para identificar tendências e lacunas, não permite avaliar em profundidade os impactos empíricos da digitalização sobre os indicadores concretos de eficiência e acesso à justiça. Sugere-se que pesquisas futuras ampliem o recorte temporal e geográfico, adotem métodos mistos combinando bibliometria, entrevistas e análise de dados judiciais e explorem comparativamente a implementação da transformação digital em diferentes ramos do Judiciário e países, de modo a construir uma compreensão mais ampla e multidimensional sobre a eficiência jurisdicional no contexto digital. Conclui-se que a digitalização processual constitui um caminho irreversível e necessário para o fortalecimento do Poder Judiciário, desde que acompanhada de políticas de formação continuada, padronização de sistemas, governança de dados e inclusão social. Assim, a eficiência jurisdicional deve ser concebida em uma perspectiva ampliada, que una inovação tecnológica, ética pública e compromisso com os direitos fundamentais, consolidando um modelo de justiça digital que seja, ao mesmo tempo, ágil, transparente e verdadeiramente acessível a todos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. A. A. Bibliometria: evolução histórica e questões atuais. *Em questão*, v. 12, n. 1, p. 11-32, 2006.
- ALMEIDA, M. P.; PINTO, A. M. F.; FILPO, K. P. L. Consensualidade na Justiça 100% Digital: problemas e perspectivas. *Conhecimento & Diversidade*, v. 14, n. 34, p. 221-234, 2022.
- BAPTISTA, P. F.; ANTOUN NETTO, L. S. O processo administrativo eletrônico e sua disciplina no direito administrativo brasileiro: entre novos desafios e velhos problemas. *Rev. Direito Adm.*, v. 282, n. 3, p. 85-110, 2023.
- BILEVIČIŪTĖ, E. Actual Issues of Remote Court Hearings in Administrative Procedure. *Acta Prosperitatis*, v. 13, p. 7-23, 2022.
- BRASIL, *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 out. 2025.
- BUTT, J. S. The impact of digitalization (AI) on administrative decision-making processes and access to justice—A Nordic perspective. *Acta Universitatis Danubius. Juridica*, v. 20, n. 1, p. 22-42, 2024.

CABRERA, B. M.; LUIZ, L. E.; CAVALCANTE, D. L.; TEIXEIRA, J. P. History of Technological Evolution in the Brazilian Judiciary System and the Application of Artificial Intelligence. *Procedia Computer Science*, v. 239, p. 1188–1195, 2024.

CARVALHO, L. J. da M. A. de. Fazendo Justiça na Pandemia: por trás dos dados de aumento da produtividade de decisões judiciais pela virtualização dos serviços, despontam as desigualdades de acesso entre os usuários. *GV Executivo*, v. 20, n. 1, 2021.

CARVALHO, G. P.; LELIS, H. R. A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 25-307, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 185 de 18/12/2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 345 de 09/10/2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 17 out. 2025.

FRANÇA, A. J. R.; BEZERRA, E. V.; BARBOSA, J. A. C. F. Núcleos de justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 10, n. 2, 2024.

HELBERGER, N. The Rise of Technology Courts: How Technology Companies Re-Invent Adjudication for a Digital World. *Computer Law & Security Review*, v. 56, 2025.

HINO, M. C.; CUNHA, M. A. *Adoção de Tecnologias na Perspectiva de Profissionais de Direito*. Rev. Direito GV, v. 16, n. 1, p. e1952-e1980, 2020.

GOUVEIA, A. J. da S.; SMITH A. do S. P. de O. Acesso à justiça, justiça do trabalho e a implementação do juízo 100% digital na Amazônia paraense. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 9, n. 1, 2023.

MACHADO, L. A.; SANTANA FILHO, J. R. de; GUNTHER, L. E. A mediação digital como uma nova face do acesso à justiça: Benefícios e desvantagens no acesso a uma ordem jurídica justa. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, p. 241-249, 2022.

MARINHO, S. S. Impactos da digitalização no Tribunal de Justiça do Amazonas em Parintins/AM. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 353-396, 2025

- MEDEIROS, H. S. O direito na era digital: A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos e as Inteligências Artificiais. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, v. 15, n. 1, p. 88-100, 2022.
- MELO, T. R. A. de. O reposicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo como um tribunal de alta performance a partir de 2016, à luz de conceitos de eficiência e baseado em dados do Justiça em Números. *Revista CNJ. Conselho Nacional de Justiça (CNJ. Brasília, CNJ:[sn]*, 2023. v. 7, n. 2, 2023.
- MIGUEL, I. A. S.; CASTILHO JÚNIOR, C. Justiça e Tecnologia: desafios da mediação digital no Brasil. *Revista Fanorpi De Divulgação Científica*, v. 01, nº 09, p. 402-418, 2023.
- OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Rev. Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, 2020.
- PRITCHARD, A. Statistical bibliography or bibliometrics. *Journal of documentation*, v. 25, p. 348, 1969.
- ROCHA, I. G. A digitalização processual e os benefícios para efetivar a entrega da prestação jurisdicional: uma análise acerca da busca da celeridade jurídica. *Rev. Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, 2021.
- SCHIAVON, L. de C. Modernização das formas de trabalho e gestão de desempenho: uma análise da digitalização dos processos judiciais na produtividade e eficiência do Poder Judiciário. *Série Cadernos Enap*. Nº 126 - Coleção Cátedras 2021, 2023.
- SCHMIDT, E. M.; AGUIAR, L. L.; RODRIGUES, P. H. A.; NASCIMENTO, M. J. L. Os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário: análise das publicações dos últimos anos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 3, 2025.
- SILVA, F. C. A. da; NOGUEIRA, J. S. Celeridade no Poder Judiciário e a eficácia. *Revista ESMAT*, v. 12, n. 19, p. 145–160, 2020.
- SILVA, M. J. S. P. A administração dos tribunais de justiça amazonense na sociedade contemporânea: desafios e perspectivas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, 2025.
- SOUZA, R. R. M.; Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. *Revista Direito GV*, v. 19, p. e2312-e2339, 2023.
- VILAR, S. B. Da tecnologia assistencial à algoritmização da justiça: uma evolução imparável? *Revista Fanorpi De Divulgação Científica*, v. 01, nº 09, p. 235-257, 2023.
- YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. *Revista Direito GV*, v. 20, p. e2424, 2024.

ARTIGO 2 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UM ENSAIO TEÓRICO

Procedural Digitalization and Its Effects on the Efficiency of Criminal Jurisdictional Performance in Courts: A Theoretical Essay

RESUMO

A digitalização processual do Poder Judiciário brasileiro, compreendida como a incorporação sistemática de tecnologias da informação e comunicação aos atos jurisdicionais, à gestão processual e à tomada de decisão institucional, representa um marco na reconfiguração da administração da justiça. A partir da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de sistemas baseados em inteligência artificial, observa-se um processo de modernização que promete celeridade, transparência e racionalização dos fluxos processuais. No entanto, a digitalização também introduz dilemas éticos, riscos de exclusão e desafios à legitimidade das decisões. Este ensaio teórico analisa, sob uma perspectiva crítica, os reflexos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal, discutindo seus fundamentos conceituais, impactos institucionais e implicações ético-sociais. O objetivo deste ensaio é discutir teoricamente os reflexos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal, analisando conceitos, modelos e desafios emergentes. Metodologicamente, o estudo adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão de literatura recente (2020–2025) sobre justiça digital, inteligência artificial e governança tecnológica. A análise evidencia que a eficiência jurisdicional deve ser compreendida de modo multidimensional, envolvendo não apenas rapidez processual, mas também qualidade decisória, equidade e legitimidade social. A pesquisa destaca que a automação judicial e o uso de algoritmos exigem supervisão humana, transparência e responsabilidade ética, a fim de evitar a desumanização do processo penal. Os resultados teóricos indicam que a digitalização processual é um caminho irreversível, mas seu êxito depende da capacidade institucional de equilibrar inovação e equidade, garantindo que a tecnologia sirva à justiça, e não o inverso. Conclui-se que a eficiência da prestação jurisdicional em ambientes digitais requer governança ética, inclusão social e compromisso com os direitos fundamentais, elementos indispensáveis para a consolidação de um modelo de justiça digital orientado pela legitimidade, pela proteção de direitos e pela responsabilidade institucional.

Palavras-chave: Justiça digital. Eficiência jurisdicional. Processo eletrônico. Inteligência artificial. Ética judicial.

ABSTRACT

The procedural digitalization of the Brazilian Judiciary, understood as the systematic incorporation of information and communication technologies into judicial acts, case management, and institutional decision-making, represents a milestone in the reconfiguration of the administration of justice. With the implementation of the Electronic Judicial Process (PJe) and systems based on artificial intelligence, a process of modernization has emerged that promises greater speed, transparency, and rationalization of procedural workflows. However, digitalization also introduces ethical dilemmas, risks of exclusion, and challenges to the legitimacy of judicial decisions. This theoretical essay critically examines the effects of procedural digitalization on the efficiency of criminal adjudication, discussing its conceptual

foundations, institutional impacts, and ethical and social implications. Methodologically, the study adopts a qualitative approach grounded in a review of recent literature (2020–2025) on digital justice, artificial intelligence, and technological governance. The analysis demonstrates that judicial efficiency must be understood in a multidimensional manner, encompassing not only procedural speed but also decision-making quality, equity, and social legitimacy. The research highlights that judicial automation and the use of algorithms require human oversight, transparency, and ethical accountability in order to prevent the dehumanization of the criminal process. The theoretical findings indicate that procedural digitalization is an irreversible path; however, its success depends on the institutional capacity to balance innovation and equity, ensuring that technology serves justice rather than the reverse. It is concluded that the efficiency of judicial adjudication in digital environments requires ethical governance, social inclusion, and a firm commitment to fundamental rights—elements that are indispensable for the consolidation of a digital justice model oriented toward legitimacy, rights protection, and institutional responsibility.

Keywords: Digital justice. Jurisdictional efficiency. Electronic procedure. Artificial intelligence. Judicial ethics.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.419/2006, em seu art. 1º expõe que: “A utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é permitida nos termos desta Lei.” Desde a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de sistemas integrados como o DataJud, observa-se um movimento de reconfiguração profunda nas práticas administrativas, na gestão processual e nas formas de comunicação entre magistrados, servidores e cidadãos (Carvalho, Lellis, 2025). Mais de 90% dos processos judiciais já tramitam em meio eletrônico, o que revela um avanço notável em termos de celeridade e racionalização procedimental (Conselho Nacional de Justiça, 2024). No entanto, a modernização tecnológica também impõe desafios que vão além da eficiência técnica, envolvendo dilemas éticos, desigualdades de acesso e impactos sobre direitos fundamentais.

A literatura recente reconhece que a eficiência jurisdicional não se reduz à rapidez processual. Pesquisas como as de Torres (2025) e Varun (2025) destacam que a automação deve estar associada a uma visão de governança digital orientada por valores públicos. Outros autores, como Ryberg (2024) e Rodrigues *et al.* (2024), problematizam o uso de algoritmos e sistemas de IA em julgamentos criminais, ressaltando que a digitalização pode tanto ampliar o acesso à justiça quanto reforçar desigualdades e vieses institucionais. Assim, compreender os reflexos da digitalização processual exige um olhar crítico e multidimensional.

O debate sobre a eficiência jurisdicional, embora amplamente disseminado, apresenta múltiplas interpretações. Para alguns autores, a eficiência é um sinônimo de produtividade e

rapidez na tramitação dos processos (Yeung, Silva, 2024). Para outros, como Baptista e Antoun Netto (2023), trata-se de uma dimensão mais complexa, que envolve qualidade decisória, legitimidade e equidade. Nesse contexto, o uso de tecnologias digitais no processo criminal suscita preocupações adicionais, pois as decisões judiciais afetam diretamente a liberdade e a dignidade humana. Assim, refletir sobre a digitalização processual requer uma abordagem crítica que considere tanto os benefícios da automação quanto seus limites e implicações sociais.

O objetivo deste ensaio é discutir teoricamente os reflexos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal, analisando conceitos, modelos e desafios emergentes. Para isso, o texto está estruturado em quatro eixos principais: (1) os fundamentos conceituais da digitalização processual e da eficiência jurisdicional; (2) a transformação digital e a reconfiguração institucional do Judiciário; (3) a ética, a inteligência artificial e os dilemas da automação judicial; e (4) o acesso à justiça e as desigualdades digitais. A análise buscou promover o diálogo entre autores clássicos e recentes, articulando convergências e divergências teóricas para sustentar uma compreensão crítica da justiça digital no século XXI.

2 MÉTODO

A presente pesquisa adota uma abordagem teórica que, segundo Gil (2008), é adequada para estudos cujo objetivo é aprofundar a compreensão de fenômenos ainda pouco sistematizados, permitindo a formulação de interpretações críticas e novas perspectivas conceituais. Essa abordagem não busca testar hipóteses, mas problematizar teorias existentes e propor articulações entre diferentes referenciais. Para Severino (2017), a pesquisa teórica fundamenta-se na revisão, análise e discussão de contribuições científicas já produzidas, visando construir uma síntese interpretativa capaz de ampliar o conhecimento sobre determinado tema. Nesse sentido, o caráter exploratório manifesta-se na flexibilidade do percurso analítico e na ênfase na identificação de tendências e lacunas da literatura, o que, conforme Marconi e Lakatos (2009), torna esse tipo de estudo particularmente pertinente em campos em transformação, como o da digitalização judicial.

Assim, a abordagem teórica adotada neste ensaio permite articular conceitos e debates contemporâneos sobre tecnologia, eficiência jurisdicional e ética judicial, possibilitando uma leitura crítica e multidimensional da modernização do sistema de justiça. O ensaio foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica sistemática, orientada pela seleção, leitura e interpretação de obras científicas publicadas entre 2020 e 2025, complementadas por relatórios

institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicações internacionais indexadas em bases como *Scopus*, *Web of Science* e *Google Scholar*.

O procedimento metodológico envolveu três etapas principais. Na primeira etapa, foi realizada a delimitação do objeto de análise dos reflexos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal e a construção do referencial conceitual sobre os temas centrais: justiça digital, governança tecnológica e eficiência democrática. Essa delimitação permitiu identificar as categorias analíticas utilizadas na discussão, tais como celeridade, qualidade decisória, legitimidade institucional e acesso equitativo à justiça.

Na segunda etapa, procedeu-se à seleção e sistematização das fontes teóricas, priorizando autores contemporâneos que tratam das relações entre tecnologia e processo judicial (Bilevičiūtė, 2022; Ryberg, 2024; Torres, 2025; Butt, 2024; Marinho, 2025; Baptista e Antoun Netto, 2023). Foram privilegiados estudos que abordam tanto a dimensão técnica da informatização quanto os dilemas éticos e sociais decorrentes da automação. A análise bibliográfica buscou evidenciar convergências, tensões e lacunas na literatura, articulando perspectivas nacionais e estrangeiras.

Na terceira etapa, realizou-se uma análise interpretativa e argumentativa dos conceitos encontrados, com base em metodologia hermenêutica de cunho crítico, a fim de compreender os sentidos atribuídos à eficiência jurisdicional em um contexto digital. A abordagem teórica permitiu discutir o fenômeno da digitalização não apenas como inovação tecnológica, mas como reconfiguração institucional e ética da administração da justiça criminal.

Dessa forma, o método proposto não pretende quantificar ou mensurar resultados empíricos, mas construir um quadro analítico-reflexivo capaz de iluminar os impactos, potencialidades e limites da transformação digital no Judiciário. O percurso metodológico adotado assegura rigor teórico, atualidade e coerência com o objetivo central do ensaio: examinar criticamente a relação entre tecnologia, eficiência e justiça no século XXI.

3 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS

A literatura contemporânea tem ressaltado que a digitalização judicial representa não apenas uma fase de modernização administrativa, mas um novo paradigma de transformação institucional e cultural. Para Gouveia e Smith (2023), a chamada justiça digital constitui um ecossistema sociotécnico que integra tecnologia, governança e cidadania, no qual os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade precisam ser compreendidos de forma articulada. No campo

da administração pública, a eficiência refere-se ao uso racional dos recursos disponíveis, buscando maximizar resultados com o menor custo institucional; a eficácia diz respeito ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos; e a efetividade relaciona-se aos impactos concretos das políticas públicas sobre a realidade social e sobre os destinatários da ação estatal (Gonçalves; Figueiredo, 2022).

Transpostos para o contexto do Poder Judiciário, esses conceitos assumem contornos próprios (Silva; Sobrinho; Bastos, 2025). A eficiência judicial não se restringe à redução de prazos ou ao aumento da produtividade, mas envolve a adequada organização dos fluxos processuais e o uso responsável das tecnologias disponíveis (Sekunda; Ridsen Júnior, 2022). No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, essa eficiência é comumente mensurada por indicadores institucionais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, tais como o tempo médio de tramitação dos processos, a taxa de congestionamento, o índice de atendimento à demanda e o número de processos baixados por magistrado, os quais refletem o desempenho quantitativo das unidades judiciais.

A eficácia jurisdicional, por sua vez, refere-se à capacidade do sistema de justiça de produzir decisões aptas a solucionar os conflitos submetidos à apreciação judicial (Silva; Sobrinho; Bastos, 2025), enquanto a efetividade da jurisdição manifesta-se na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, traduzida na produção de decisões legítimas, compreensíveis e socialmente reconhecidas, capazes de gerar confiança pública e proteção real aos direitos fundamentais (Cavalcante; Pereira, 2023).

Nesse contexto, Almeida, Medeiros Júnior e Cunha (2025) observaram que, embora os indicadores quantitativos adotados institucionalmente sejam relevantes para a gestão e o monitoramento da atividade jurisdicional, eles não são suficientes para captar dimensões qualitativas essenciais da prestação jurisdicional, como a legitimidade das decisões, a garantia do contraditório e a efetiva realização dos direitos fundamentais.

Butt (2024) e Bilevičiūtė (2022) defendem que a transição para o ambiente eletrônico amplia a transparência e a responsabilidade institucional, mas também exige um reposicionamento ético e político das cortes, de modo que a inovação tecnológica esteja subordinada à legitimidade democrática das decisões judiciais. Assim, a eficiência digital deve ser vista como resultado de um equilíbrio entre desempenho técnico, qualidade decisória e fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça.

O conceito de digitalização processual compreende a incorporação de tecnologias de informação às rotinas judiciais, substituindo práticas analógicas por fluxos eletrônicos. Segundo Bilevičiūtė (2022), essa transformação redefiniu o próprio sentido de “acesso à

justiça”, uma vez que os meios digitais passaram a mediar o contato entre cidadão e Estado. Torres (2025) complementa que a chamada “Justiça 4.0” não é apenas uma transposição de procedimentos para o meio eletrônico, mas uma reformulação institucional baseada em interoperabilidade, transparência e dados em tempo real.

A digitalização processual pode ser entendida como o processo de migração das atividades judiciais para ambientes virtuais, envolvendo o uso de tecnologias de informação e comunicação para o registro, gestão e tramitação de processos (Ryberg, 20224). Desde a edição da Lei nº 11.419/2006, o Brasil consolidou o processo eletrônico como norma institucional, redefinindo fluxos de trabalho e padrões de interação entre os atores do sistema de justiça. A Resolução CNJ nº 185/2013 – sobre o PJe: “O Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) constitui instrumento de tramitação eletrônica de processos judiciais, com vistas à padronização e à interoperabilidade entre os órgãos do Poder Judiciário.” (Brasil, 2013, art. 1º). Contudo, Ryberg (2024) observa que a adoção de tecnologias judiciais precisa ser acompanhada de reflexão sobre a legitimidade das decisões automatizadas, especialmente quando envolvem restrição de liberdade. O autor argumenta que a eficiência técnica não substitui a prudência moral, aspecto essencial à decisão judicial.

Para Hino e Cunha (2020), a informatização judicial surgiu como resposta à crise de morosidade e à sobrecarga processual, representando um instrumento de modernização administrativa. Já Oliveira e Cunha (2020) enfatizam que o uso de dados e indicadores eletrônicos trouxe novos parâmetros de desempenho, aproximando o Judiciário das práticas de gestão pública.

Além disso, a transformação digital tem promovido uma reconfiguração do papel dos sujeitos processuais e da cultura organizacional do Judiciário. Helberger (2025) observa que o ambiente virtual redefine as interações entre magistrados, servidores e jurisdicionados, exigindo novas competências relacionadas à literacia tecnológica e à ética algorítmica. Essa perspectiva é reforçada por Medeiros (2022) e Marinho (2025), que argumentam que a eficiência jurisdicional depende, em grande medida, da formação humanística e técnica dos operadores do Direito, pois o uso de sistemas inteligentes demanda senso crítico e compreensão multidisciplinar.

Do mesmo modo, Baptista e Antoun Netto (2023) e Yeung e Silva (2024) destacam que, sem a capacitação continuada e o domínio dos recursos digitais, corre-se o risco de substituir a racionalidade jurídica pela lógica automatizada das plataformas. Dessa forma, a eficiência judicial contemporânea emerge como um fenômeno tanto tecnológico quanto humano, sustentado pela integração entre inovação e prudência ética (Torres, 2025).

A noção de eficiência jurisdicional, por sua vez, extrapola a dimensão técnica (quadro 3). Segundo Marinho (2025), a eficiência deve ser compreendida como a capacidade do Judiciário de garantir decisões céleres, fundamentadas e socialmente legítimas. Nessa perspectiva, Baptista e Antoun Netto (2023) argumentam que a tecnologia é um meio para alcançar a eficiência, mas não um fim em si mesma, pois a qualidade da decisão e o respeito ao devido processo legal permanecem centrais. Essa visão se alinha à de Yeung e Silva (2024), que demonstram que o aumento da velocidade processual nem sempre resulta em maior efetividade, já que persistem gargalos humanos e organizacionais.

Quadro 3 - Eficiência, eficácia e efetividade na Administração Pública e no Poder Judiciário

Conceito	Administração Pública	Poder Judiciário
Eficiência	Uso racional dos recursos disponíveis, buscando maximizar resultados com menor custo e tempo	Organização adequada dos fluxos processuais, gestão racional de tempo e recursos e uso responsável das tecnologias judiciais
Eficácia	Grau de cumprimento dos objetivos e metas previamente estabelecidos	Capacidade de o Judiciário entregar decisões aptas a solucionar os conflitos submetidos à apreciação judicial
Efetividade	Impactos concretos das políticas públicas sobre a realidade social e os destinatários da ação estatal	Concretização do direito fundamental de acesso à justiça, traduzida em decisões legítimas, compreensíveis e socialmente reconhecidas

Fonte: Elaboração própria, com base em Baptista e Antoun Netto (2023), Pereira (2022), Marinho (2025) e Yeung; Silva (2024).

Pesquisas como a de Mathis e Mussard (2025) mostram que a eficiência jurisdicional depende de três dimensões integradas: desempenho técnico, qualidade argumentativa e equidade social. Essa perspectiva converge com estudos nacionais de Oliveira e Cunha (2020), que defendem a eficiência como resultado do equilíbrio entre celeridade e justiça substantiva. Assim, a digitalização deve ser compreendida como um meio para potencializar a efetividade da jurisdição, e não como um fim autossuficiente.

Ryberg (2024) e Torres (2025) afirmam que o uso de tecnologias judiciais deve observar princípios de transparência, proporcionalidade e justiça procedimental, sob pena de reduzir a eficiência a um mero indicador estatístico, descolado da finalidade pública do Poder Judiciário. Em sentido semelhante, Carvalho e Lelis (2025) e Almeida, Pinto e Filpo (2022) alertam que a busca pela produtividade digital não pode comprometer direitos fundamentais nem desumanizar a relação entre juiz e partes. Nesse cenário, a eficiência só adquire legitimidade quando orientada por valores éticos e sociais, capazes de conciliar celeridade e equidade.

Assim, a digitalização processual deve ser compreendida como um processo orientado por valores públicos, em que a inovação tecnológica se submeta à ética judicial e à preservação da dignidade humana como princípio estruturante da justiça digital.

Estudos como os de Butt (2024) e Bilevičiūtė (2022), apontam que a digitalização tem sido tratada como um paradigma de e-Justice, voltado à automação de rotinas e interoperabilidade entre tribunais. Contudo, ambos alertam que a padronização excessiva pode comprometer a autonomia judicial e a sensibilidade contextual das decisões. Dessa forma, a eficiência jurisdicional deve ser repensada sob uma ótica multidimensional, em que a inovação tecnológica se articule à ética pública e à garantia dos direitos fundamentais.

4 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

A transformação digital do Poder Judiciário tem sido amplamente reconhecida como um fenômeno que ultrapassa a mera adoção de tecnologias, configurando-se como um processo de reestruturação institucional e cultural. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022), a digitalização eficaz requer mudanças organizacionais, desenvolvimento de competências digitais e governança baseada em dados. Nessa perspectiva, Vilar (2023) e Helberger (2025) argumentam que o Judiciário contemporâneo precisa equilibrar automação e deliberação humana, garantindo que a inovação tecnológica não comprometa a legitimidade e a imparcialidade das decisões. Do mesmo modo, Bilevičiūtė (2022) e Butt (2024) ressaltam que a eficiência digital depende tanto da interoperabilidade dos sistemas quanto da capacidade institucional de preservar valores democráticos e direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais mediado por algoritmos.

Segundo Schmidt et al. (2025), a informatização alterou profundamente a forma como juízes e servidores se relacionam com o processo e com os cidadãos, exigindo novas competências digitais e uma cultura de gestão baseada em evidências. Essa transformação, conforme Gouveia e Smith (2023), impulsionou o desenvolvimento de políticas de governança digital e de integração de sistemas, mas ainda enfrenta fragmentações estruturais entre os tribunais brasileiros.

Medeiros (2022) argumenta que a informatização demanda reengenharia institucional, revisão de rotinas e capacitação continuada dos servidores. De modo complementar, Karanja e Kimalu (2024) analisam, em estudo sobre cortes africanas, que a resistência de magistrados à

digitalização é um dos principais entraves à modernização judicial, fenômeno também identificado por Marinho (2025) no contexto amazônico brasileiro.

De modo convergente, Carvalho e Lelis (2025) destacam que a pandemia de Covid-19 acelerou a adoção de audiências virtuais, revelando tanto o potencial de inovação quanto a carência de infraestrutura tecnológica e preparo humano. Essa dualidade reforça que a eficiência institucional não depende apenas da adoção de ferramentas, mas da sua incorporação crítica e estratégica ao funcionamento judicial.

Enquanto Baptista e Antoun Netto (2023) argumentam que a informatização reduziu custos e ampliou a transparência, Helberger (2025) e Vilar (2023) alertam para o surgimento dos “tribunais tecnológicos”, onde a automação tende a substituir práticas deliberativas humanas, ameaçando a legitimidade decisória. O desafio, portanto, é equilibrar a agilidade proporcionada pela tecnologia com a preservação da autonomia, da imparcialidade e da dimensão humana do julgamento.

A literatura recente enfatiza que a transformação digital impacta diretamente a legitimidade, a governança e o controle social sobre o Poder Judiciário. Segundo Helberger (2025) e Ryberg (2024), o surgimento dos chamados “tribunais tecnológicos” marcados pela automatização de decisões e uso intensivo de inteligência artificial, exige a criação de marcos regulatórios e mecanismos de supervisão humana que assegurem a transparência e a explicabilidade dos algoritmos. De forma convergente, Almeida, Pinto e Filpo (2022) e Torres (2025) afirmam que o avanço das tecnologias judiciais deve estar sujeito a princípios de ética pública, accountability e proporcionalidade, a fim de evitar o risco de uma justiça tecnocrática, distante das demandas sociais. Para Butt (2024) e Schmidt et al. (2025), a construção de uma justiça digital democrática depende, portanto, da integração entre inovação tecnológica, governança participativa e compromisso com a inclusão social, pilares indispensáveis à consolidação de um modelo institucional eficiente e humanizado.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E OS DILEMAS DA AUTOMATIZAÇÃO JUDICIAL

A incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito judicial tem sido uma das transformações mais discutidas na literatura recente Yeung e Silva (2024). Autores como Cabrera *et al.* (2024) e Schmidt *et al.* (2025) reconhecem o potencial da IA para otimizar tarefas repetitivas e apoiar a análise de dados, mas alertam que os algoritmos podem reproduzir vieses e distorcer a imparcialidade das decisões. Essa preocupação é reforçada por Helberger

(2025), que defende uma abordagem ética e transparente da automação judicial, baseada em princípios de explicabilidade e responsabilidade institucional. De forma semelhante, Ryberg (2024) propõe que o desempenho dos sistemas de sentença automatizada seja avaliado não apenas por precisão estatística, mas também por critérios morais e constitucionais.

Em diálogo com esses autores, Almeida, Pinto e Filpo (2022) argumentam que a digitalização deve ser acompanhada de políticas de consensualidade e de supervisão humana, evitando a subordinação da justiça à lógica algorítmica. Butt (2024) amplia essa reflexão ao observar que o uso intensivo de IA em processos administrativos e judiciais na Europa tem exigido novos marcos regulatórios para proteger dados sensíveis e garantir o controle democrático sobre a tecnologia. Assim, o debate ético emerge como eixo central para compreender os limites da eficiência digital e preservar a legitimidade do poder jurisdicional.

Do ponto de vista teórico, a automação judicial desafia concepções clássicas do processo, ao substituir a interpretação hermenêutica pela predição estatística Schmidt *et al.* (2025). Yeung e Silva (2024) defendem que, embora a IA possa reduzir a morosidade, ela jamais poderá substituir o raciocínio jurídico, pois a justiça envolve valores, contextos e subjetividades que transcendem a lógica computacional. Dessa forma, a eficiência técnica deve ser equilibrada com a prudência ética e o controle humano, sob pena de transformar o processo judicial em um procedimento desumanizado (Cabrera *et al.*, 2024).

Varun (2025) discute o papel da IA na promoção de sustentabilidade institucional, destacando que a eficiência só é legítima quando combinada a responsabilidade ética e supervisão humana. Essa preocupação é reforçada por Karmazza et al. (2023), que apontam que a IA aplicada ao Direito exige regulação que assegure explicabilidade, segurança de dados e accountability pública.

No contexto brasileiro, Schmidt et al. (2025) e Carvalho (2021) defendem a necessidade de políticas de capacitação e controle para evitar que a automação substitua o julgamento humano em matérias penais. Assim, a ética digital torna-se elemento indispensável à noção contemporânea de eficiência jurisdicional, pois garante que a tecnologia sirva à justiça, e não o inverso.

6 ACESSO À JUSTIÇA, DESIGUALDADES DIGITAIS E EFICIÊNCIA DEMOCRÁTICA

A digitalização processual, embora amplie o acesso formal aos serviços judiciais, pode gerar novas formas de exclusão. Estudos como os de Silva (2025) e Marinho (2025) mostram

que a desigualdade digital permanece um obstáculo concreto à universalização da justiça, sobretudo em regiões periféricas e na Amazônia Legal, onde a conectividade é limitada. De modo semelhante, Carvalho (2021) argumenta que as audiências virtuais implementadas durante a pandemia evidenciaram disparidades socioeconômicas e tecnológicas entre os usuários, comprometendo o direito à ampla defesa e à participação equitativa. Porém De modo convergente, o estudo de Costa, Guimarães e Lunardi (2022) evidencia que audiências virtuais podem ampliar distâncias simbólicas entre juiz e jurisdicionado, reduzindo a percepção de imparcialidade.

Por outro lado, Miguel e Castilho Júnior (2023) e Machado, Santana Filho e Gunther (2022) defendem que as plataformas digitais de mediação e conciliação podem promover a democratização do acesso, desde que acompanhadas por políticas públicas de inclusão e alfabetização digital. O ponto de convergência entre esses autores é a compreensão de que a justiça digital deve ser inclusiva, ética e transparente, integrando tecnologia e direitos humanos. Assim, a eficiência jurisdicional só se torna verdadeiramente democrática quando é capaz de equilibrar agilidade com equidade, eficiência técnica com legitimidade social.

Karmaza *et al.* (2023) apontam que o uso de inteligência artificial e big data no âmbito judicial pode contribuir para a redução de custos processuais e a otimização de recursos institucionais, desde que acompanhado de salvaguardas éticas e de mecanismos efetivos de supervisão humana. Contudo, Silva (2025) adverte que a justiça digital não deve ser avaliada exclusivamente pela velocidade de tramitação dos processos, mas pela sua capacidade de reduzir desigualdades e ampliar o exercício dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, adota-se o conceito de eficiência democrática, conforme proposto por Silva (2025), entendido como a articulação entre desempenho institucional, legitimidade decisória e proteção dos direitos fundamentais, o que pressupõe inclusão, transparência e *accountability*, redefinindo o papel do Judiciário em uma sociedade tecnologicamente mediada (Pereira, 1998; Silva, 2025).

A partir dessa perspectiva, o conceito de eficiência precisa ser ressignificado: não basta medir o tempo de tramitação ou o número de decisões proferidas, é necessário avaliar se o sistema digital amplia o alcance da justiça e reduz desigualdades (Silva, 2025). Segundo Costa, Guimarães e Lunardi (2022) a governança tecnológica, nesse sentido, deve ser orientada por valores de justiça substantiva, e não apenas por métricas de desempenho.

A consolidação do acesso à justiça como um direito fundamental depende da eliminação de barreiras estruturais que impedem a plena participação dos cidadãos nas instituições democráticas, sendo a exclusão digital uma das mais persistentes e agravadas pela transformação tecnológica do Judiciário (Miguel; Castilho Júnior, 2023). A literatura recente

ênfatiza que a digitalização dos serviços de justiça, embora avance no sentido da eficiência procedimental, não garante automaticamente uma ampliação democrática do acesso, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioeconômica (Mendonça; Nascimento, 2023; Marangoni; Pila, 2025). A transição para sistemas inteiramente virtuais exige não apenas modernização tecnológica, mas a compreensão de que a desigualdade digital possui raízes sociais amplas e conecta-se diretamente a desigualdades de renda, escolaridade e localização geográfica, elementos já identificados como estruturantes das assimetrias de acesso (Rodrigues, 2024; Pinto; Lima, 2023). Assim, discutir o acesso à justiça no Brasil contemporâneo implica analisar como as plataformas digitais podem se transformar de instrumentos de democratização em mecanismos de reprodução de desigualdades se não forem acompanhadas de políticas inclusivas (Nascimento *et al.*, 2023).

Sob essa perspectiva, a literatura aponta que o avanço da justiça digital tem ampliado a rapidez dos serviços, a uniformização procedimental e a transparência, mas também tem produzido novos desafios normativos e práticos relacionados à equidade no acesso (Nascimento *et al.*, 2023; Canal; Cereza, 2024). Estudos indicam que sistemas como o Processo Judicial Eletrônico, audiências telepresenciais e balcões virtuais são benéficos para usuários com boa infraestrutura tecnológica, mas impõem obstáculos significativos àqueles que não possuem equipamentos adequados, conexão estável ou letramento digital (Rodrigues, 2024; Marangoni; Pila, 2025). Esses obstáculos revelam que a eficiência tecnológica, quando dissociada de políticas de inclusão, pode comprometer a própria ideia de eficiência democrática, entendida como a capacidade das instituições de atender a população de forma equânime e universal. Não se trata, portanto, de rejeitar a digitalização, mas de reconhecer que ela precisa ser implantada com critérios que respeitem as condições reais da população atendida (Pinto; Lima, 2023).

Rodrigues (2024), ao analisar empiricamente a Defensoria Pública do Tocantins, demonstra com clareza que a virtualização dos atendimentos, quando implementada sem preparação dos assistidos, tende a intensificar a exclusão dos grupos mais vulneráveis. Os dados coletados pela autora evidenciam que grande parte dos usuários não consegue utilizar ferramentas digitais como aplicativos de triagem ou sistemas de agendamento remoto, seja pela falta de acesso a dispositivos, seja pela ausência de habilidades básicas de navegação (Rodrigues, 2024; Mendonça; Nascimento, 2023). Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas baseadas em acessibilidade digital e em estratégias híbridas de atendimento, que combinem eficiência tecnológica com canais presenciais ou assistidos, conforme já defendido por análises institucionais sobre exclusão digital no Judiciário (Pinto; Lima, 2023; Nascimento *et al.*, 2023). Assim, a pesquisa empírica confirma o diagnóstico teórico: a justiça

digital, quando aplicada de forma universalizante e descontextualizada, corre o risco de transformar desigualdades pré-existentes em desigualdades institucionais (Canal; Cereza, 2024).

Além dos problemas ligados ao uso das plataformas, os estudos também chamam atenção para o risco de que a digitalização produza novas formas de invisibilidade social, especialmente para cidadãos que dependem da mediação humana para compreender seus direitos e procedimentos. A literatura destaca que a racionalidade técnica que orienta muitos sistemas judiciais digitais tende a privilegiar indicadores de produtividade e rapidez, mas raramente incorpora indicadores de acessibilidade e inclusão (Canal; Cereza, 2024; Marangoni; Pila, 2025). Ao mesmo tempo, autores apontam que a falta de políticas claras para lidar com os “excluídos digitais” revela uma lacuna institucional grave, visto que a democratização do acesso à justiça exige tratamento diferenciado e medidas compensatórias que garantam igualdade real de condições (Pinto; Lima, 2023; Nascimento et al., 2023). Assim, a eficiência democrática não pode ser reduzida ao desempenho tecnológico; ela depende da capacidade de as instituições reconhecerem diferenças sociais e implementarem respostas adequadas a elas (Marangoni; Pila, 2025).

Outro ponto teórico relevante é a compreensão do acesso à justiça como dimensão essencial dos direitos humanos e, portanto, como requisito de legitimidade do Estado Democrático de Direito. A transformação digital do Judiciário só fortalece tal legitimidade quando acompanhada por políticas que garantam universalidade material do acesso, incluídas a alfabetização digital, infraestrutura tecnológica e ações educativas continuadas (Mendonça e Nascimento, 2023; Marangoni; Pila, 2025). Nesse sentido, diversas análises defendem que a democratização digital deve ser vista como política pública transversal, exigindo cooperação entre instituições, orçamento específico e capacidade administrativa para mitigar desigualdades (Freitas; Camargo, 2025; Canal; Marinho, 2025). A ausência desses elementos não apenas compromete a efetividade dos serviços, mas também corrói a confiança dos cidadãos nas instituições de justiça, especialmente daqueles que mais dependem dos mecanismos de proteção estatal (Marangoni; Pila, 2025).

Além disso, a literatura aponta que os desafios da digitalização não são apenas estruturais, mas também culturais. Muitos usuários, especialmente em contextos periféricos ou rurais, não veem o Judiciário como um espaço acessível e compreensível, o que torna ainda mais difícil o uso de plataformas tecnológicas (Rodrigues, 2024; Pinto; Lima, 2023). Assim, embora a tecnologia possa facilitar o contato inicial, ela não substitui a necessidade de acolhimento institucional e de mediação humana. Estudos ressaltam que a cultura jurídica

tradicional tende a reforçar distâncias entre Estado e cidadão, e a digitalização, se não mediada, tende apenas a transpor para o meio virtual as mesmas barreiras simbólicas existentes no meio presencial (Mendonça e Nascimento, 2023; Freitas; Camargo, 2025). Portanto, estratégias de inclusão devem também lidar com a mudança cultural e com o fortalecimento de relações de confiança.

Por outro lado, o potencial democratizador da justiça digital não deve ser ignorado. A literatura mostra que plataformas tecnológicas, quando bem desenhadas, ampliam transparência, simplificam procedimentos e permitem maior previsibilidade, especialmente para quem enfrenta longas distâncias ou custos elevados para acessar unidades físicas de atendimento (Canal; Cereza, 2024; Marangoni; Pila, 2025). A questão, portanto, não é decidir entre digital ou presencial, mas construir um modelo de justiça policêntrico, flexível e inclusivo, capaz de adaptar-se às necessidades diferenciadas do público. Nesse sentido, políticas híbridas são amplamente defendidas, pois permitem que o Estado colha os benefícios da digitalização sem abandonar aqueles que ainda dependem de suporte presencial ou assistido (Rodrigues, 2024; Pinto; Lima, 2023).

Finalmente, a discussão teórica convergente entre todos os trabalhos analisados revela que a justiça digital somente será verdadeiramente democrática quando integrar três dimensões fundamentais: infraestrutura tecnológica acessível, políticas de inclusão digital e participação cidadã informada (Mendonça e Nascimento, 2023; Freitas; Camargo, 2025). Sem essa integração, a modernização tende a beneficiar sobretudo grupos já privilegiados, reforçando a seletividade estrutural do sistema. Por essa razão, autores defendem que o planejamento das inovações deve incluir avaliação de impacto social, monitoramento contínuo e mecanismos institucionais de correção de assimetrias (Canal; Cereza, 2024; Marangoni; Pila, 2025). Assim, o debate atual sobre acesso à justiça, desigualdades digitais e eficiência democrática aponta que a tecnologia pode ser tanto instrumento de emancipação quanto de exclusão — e o que definirá esse resultado será o compromisso do Estado com políticas públicas orientadas pelos princípios da equidade, da inclusão e da justiça social (Marinho, 2025).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise teórica desenvolvida neste ensaio permitiu compreender que a digitalização processual constitui um fenômeno estrutural na administração da justiça, especialmente no âmbito criminal, onde a tecnologia redefine práticas, valores e responsabilidades institucionais. Verificou-se que a eficiência jurisdicional, tradicionalmente associada à celeridade e

produtividade, deve ser reinterpretada sob uma perspectiva multidimensional, que inclua também a qualidade decisória, a legitimidade social e a equidade no acesso à justiça. A transformação digital do Judiciário, portanto, não se esgota na automação de procedimentos, mas implica uma reconfiguração ética, organizacional e cultural que demanda governança tecnológica responsável e inclusão social efetiva.

Constatou-se que, embora a informatização e o uso de sistemas baseados em inteligência artificial representem avanços significativos em termos de racionalização e transparência, tais ferramentas trazem consigo dilemas éticos complexos. Entre eles, destacam-se o risco de desumanização dos julgamentos, a reprodução de vieses algorítmicos e as desigualdades de acesso entre diferentes grupos sociais e regiões do país. Assim, a busca por eficiência técnica deve ser permanentemente equilibrada com a preservação dos direitos fundamentais e o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais.

Conclui-se que a consolidação da justiça digital depende da capacidade institucional de integrar inovação e humanidade, eficiência e equidade. O desafio central consiste em assegurar que a tecnologia sirva como instrumento de promoção da justiça, e não como substituto do discernimento ético e da prudência judicial. Nesse sentido, a construção de uma justiça digital verdadeiramente democrática requer políticas de governança ética, formação continuada de magistrados e servidores, padronização de sistemas e fortalecimento da inclusão digital.

A eficiência jurisdicional no século XXI deve ser entendida como um conceito ampliado, que articula desempenho técnico, transparência e responsabilidade social. Somente ao combinar esses elementos será possível consolidar um modelo de justiça digital humanizada, capaz de unir inovação, ética e cidadania na construção de um Poder Judiciário mais acessível, legítimo e sustentável.

Como ensaio teórico, esta pesquisa se baseou exclusivamente em revisão e análise interpretativa da literatura recente, o que constitui sua principal limitação. A ausência de dados empíricos impossibilita verificar, de forma objetiva, a extensão dos impactos da digitalização sobre a eficiência e a legitimidade da justiça criminal. Além disso, a natureza do estudo não contempla a diversidade de experiências institucionais regionais, o que abre espaço para investigações empíricas comparativas. Para estudos futuros, recomenda-se a realização de pesquisas empíricas com magistrados, servidores e jurisdicionados, capazes de examinar a percepção prática da transformação digital e seus efeitos sobre a equidade, a transparência e os direitos fundamentais. Estudos longitudinais e interdisciplinares que integrem as dimensões tecnológica, ética e social poderão contribuir para consolidar um modelo de justiça digital mais humanizado e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M. S.; MEDEIROS JUNIOR, A. C. F de; CUNHA, C. R. Do estudo da eficiência sob a perspectiva das medidas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na fiscalização da atividade notarial e registral no Brasil. *REVISTA ESMAT*, v. 17, n. 32, 2025.

ALMEIDA, M. P.; PINTO, A. M. F.; FILPO, K. P. L. Consensualidade na Justiça 100% Digital: problemas e perspectivas. *Conhecimento & Diversidade*, v. 14, n. 34, p. 221-234, 2022.

BAPTISTA, P. F.; ANTOUN NETTO, L. S. O processo administrativo eletrônico e sua disciplina no direito administrativo brasileiro: entre novos desafios e velhos problemas. *Rev. Direito Adm.*, v. 282, n. 3, p. 85-110, 2023.

BILEVIČIŪTĖ, E. Actual Issues of Remote Court Hearings in Administrative Procedure. *Acta Prosperitatis*, v. 13, p. 7-23, 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1937>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PEREIRA, L. C. B Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil. *Revista do Serviço Público*, v.49, nº 1 p.180-209, 2022.

PEREIRA, L. C. B. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. Editora 34, 1998.

BUTT, J. S. The impact of digitalization (AI) on administrative decision-making processes and access to justice—A Nordic perspective. *Acta Universitatis Danubius. Juridica*, v. 20, n. 1, p. 22-42, 2024.

CABRERA, B. M.; LUIZ, L. E.; CAVALCANTE, D. L.; TEIXEIRA, J. P. History of Technological Evolution in the Brazilian Judiciary System and the Application of Artificial Intelligence. *Procedia Computer Science*, v. 239, p. 1188–1195, 2024.

CANAL, M. E. S.; CEREZA, V. A virtualização do judiciário: desafios e impactos da justiça digital no acesso à justiça no Brasil. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 26, p. 1-15, 2025.

CARVALHO, G. P.; LELIS, H. R. A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 25-307, 2025.

CARVALHO, L. J. da M. A. de. Fazendo Justiça na Pandemia: por trás dos dados de aumento da produtividade de decisões judiciais pela virtualização dos serviços, despontam as desigualdades de acesso entre os usuários. *GV Executivo*, v. 20, n. 1, 2021.

CAVALCANTE, J. S. C.; PEREIRA, R. A. Efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da utilização de inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2023.

COSTA, R. L. da; GUIMARÃES, T. A.; LUNARDI, F. C. The Dematerialization of the Court and Delivering Judicial Service: implications of Adopting Virtual Hearings as an Instrument of Access to Justice in Brazil. *ENAJUS*. Curitiba, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

FREITAS, J. N.; CAMARGO, M. E. Inclusão digital como condição de efetividade do acesso à justiça: desafios no cenário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 2946-2961, 2025.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GONÇALVES, M. de S.; FIGUEIREDO, P. S. Eficiência e eficácia nas compras públicas por pregão eletrônico: uma revisão sistemática da literatura. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 4, p. 31468-31490, 2022.

GOUVEIA, A. J. da S.; SMITH A. do S. P. de O. Acesso à justiça, justiça do trabalho e a implementação do juízo 100% digital na Amazônia paraense. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 9, n. 1, 2023.

HELBERGER, N. The Rise of Technology Courts: How Technology Companies Re-Invent Adjudication for a Digital World. *Computer Law & Security Review*, v. 56, 2025.

HINO, M. C.; CUNHA, M. A. *Adoção de Tecnologias na Perspectiva de Profissionais de Direito*. Rev. Direito GV, v. 16, n. 1, p. e1952-e1980, 2020.

KARMAZA, O.; KOROIED, S.; MAKHINCHUK, V.; STRILKO, V.; IOSYPENKO, S. *The Concept of Artificial Intelligence in Justice*. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 15, n. 2, p. 66-80, 2023.

KARANJA, Josphat; KIMALU, Paul. Assessment of User Needs and Demand for Kenyan Judiciary e-Services among People with Disabilities. *Available at SSRN 5208552*, 2024.

MACHADO, L. A.; SANTANA FILHO, J. R. de; GUNTHER, L. E. A mediação digital como uma nova face do acesso à justiça: Benefícios e desvantagens no acesso a uma ordem jurídica justa. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, p. 241-249, 2022.

MARANGONI, J.; PILA, A. D. Acesso à justiça: soluções inovadoras para a promoção da paz, justiça e instituições eficazes. *ARACÊ, [S. l.]*, v. 7, n. 1, p. 2401–2422, 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINHO, S. S. Impactos da digitalização no Tribunal de Justiça do Amazonas em Parintins/AM. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 353-396, 2025.

MATHIS, B.; MUSSARD, S. How information technology contributes to justice efficiency. *European Journal of Law and Economics*, p. 1-28, 2025.

MEDEIROS, H. S. O direito na era digital: A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos e as Inteligências Artificiais. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, v. 15, n. 1, p. 88-100, 2022.

MENDONÇA, M. T.; NASCIMENTO, A. C. L. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: Implicações e perspectivas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, p. 279-291, 2023.

MIGUEL, I. A. S.; CASTILHO JÚNIOR, C. Justiça e Tecnologia: desafios da mediação digital no Brasil. *Revista Fanorpi De Divulgação Científica*, v. 01, nº 09, p. 402-418, 2023.

NASCIMENTO, A. C. L.; PEDROSO, G. H. M.; SILVA, I. A. A.; & ALVES, M. D. S. W. N. (2025). Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Rev. Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Digital Government Review of Brazil: Fostering a Data-Driven Public Sector*. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264683946-en>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PINTO, T. M. R.; LIMA, M. V. R. Análise sistêmica da garantia do acesso à justiça aos excluídos digitais pelo Poder Judiciário. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 21, n. 2, p. 199-221, 2023.

RYBERG, J. Criminal justice and artificial intelligence: How should we assess the performance of sentencing algorithms?. *Philosophy & Technology*, v. 37, n. 1, p. 9, 2024.

RODRIGUES, L. C. SILVA, R. D.; ESPINOSA, S. M.; RISCAROLLI, V. Artificial Intelligence, Ethics and Speed Processing in the Law System. *Journal of Law and Corruption Review*, v. 6, p. e084-e084, 2024.

RODRIGUES, R. L. N. *Os desafios da exclusão digital e seu impacto no acesso à justiça frente à virtualização dos atendimentos na Defensoria Pública do Estado do Tocantins*. 2024. 88 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2024.

SCHMIDT, E. M.; AGUIAR, L. L.; RODRIGUES, P. H. A.; NASCIMENTO, M. J. L. Os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário: análise das publicações dos últimos anos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 3, 2025.

SEKUNDA, A.; RISDEN JUNIOR, A. L. S. O que dizem os dados? Uma análise factual da (in) eficiência do poder judiciário brasileiro¹. *Enfoque: Reflexão Contábil*, v. 41, n. 2, p. 171-190, 2022.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. Cortez editora, 2017.

SILVA, M. J. S. P. A administração dos tribunais de justiça amazonense na sociedade contemporânea: desafios e perspectivas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, 2025.

SILVA, A. M.; SOBRINHO, M. V.; BASTOS, A. M S. A inovação no Poder Judiciário: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no contexto da Amazônia Legal. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 16, n. 1, p. e4634-e4634, 2025.

TORRES, M. L. G. Judicial Administration 4.0: strengths, challenges and opportunities of a proactive approach to AI regulation in Spain. *TalTech Journal of European Studies*, v. 15, n. 1, 2025.

VARUN, P. K. Assessing the role of artificial intelligence in quality of legal education with special reference to sustainable development goal. *AI and Ethics*, p. 1-7, 2025.

VILAR, S. B. Da tecnologia assistencial à algoritmização da justiça: uma evolução imparável? *Revista Fanorpi De Divulgação Científica*, v. 01, nº 09, p. 235-257, 2023.

YEUNG, L.; SILVA, P. E. A. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. *Revista Direito GV*, v. 20, p. e2424, 2024.

ARTIGO 3 - A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL NOS TRIBUNAIS: UMA PESQUISA EMPÍRICA

**The digitalization of judicial proceedings and its impacts on the efficiency of criminal
judicial services in the courts: an empirical study**

RESUMO

A crescente digitalização dos processos judiciais tem sido apontada como estratégia central para o aprimoramento da eficiência da prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da justiça criminal, em que a celeridade processual assume papel fundamental na garantia de direitos e na efetividade da tutela penal. Diante desse cenário, o presente artigo teve como problema de pesquisa investigar em que medida a digitalização processual impacta a eficiência da prestação jurisdicional criminal no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O objetivo geral consistiu em analisar os impactos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal no referido tribunal, considerando a percepção dos principais atores do sistema de justiça. Como objetivos específicos, buscou-se identificar a percepção dos participantes quanto à celeridade processual após a digitalização; analisar a avaliação dos respondentes acerca da organização e da gestão dos processos criminais digitais; verificar diferenças de percepção entre magistrados e servidores; e examinar os desafios e limitações associados ao uso do sistema eletrônico no contexto criminal. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa empírica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa de campo. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com magistrados e servidores atuantes na área criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os dados foram analisados com base na técnica de análise de conteúdo, conforme a metodologia proposta por Bardin. Os resultados indicam que a digitalização processual contribuiu para a redução dos prazos de tramitação, melhoria da organização processual e aumento da produtividade institucional. Contudo, também foram identificados desafios relevantes, como dificuldades de adaptação às ferramentas tecnológicas, limitações operacionais dos sistemas, riscos à efetividade do contraditório em ambientes virtuais e percepções de padronização decisória. Verificaram-se, ainda, diferenças de percepção entre magistrados e servidores quanto aos impactos da digitalização na rotina de trabalho e na qualidade da prestação jurisdicional. Conclui-se que, embora a digitalização represente um avanço significativo para a eficiência da justiça criminal, seus efeitos não são homogêneos, exigindo investimentos contínuos em capacitação, aprimoramento tecnológico e estratégias institucionais que conciliem ganhos de produtividade com a preservação das garantias processuais e da qualidade das decisões.

Palavras-chave: Transformação digital. Desempenho jurisdictional. Justiça criminal

ABSTRACT

The increasing digitalization of judicial proceedings has been recognized as a key strategy for improving the efficiency of judicial services, particularly in criminal justice, where procedural timeliness plays a crucial role in safeguarding rights and ensuring the effectiveness of criminal adjudication. This study investigates the extent to which procedural digitalization has impacted the efficiency of criminal jurisdiction in the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO), Brazil. A qualitative, descriptive-analytical empirical approach was adopted, based on field

research. Data were collected through semi-structured interviews with judges and court staff working in the criminal domain and analyzed using content analysis, following Bardin's methodology. The findings indicate that digitalization has contributed to reduced case processing time, improved case management, and increased institutional productivity. However, significant challenges were also identified, including difficulties in adapting to technological tools, system limitations, risks to the effectiveness of adversarial proceedings in virtual environments, and perceptions of decision-making standardization. Differences in perception between judges and court staff were also observed regarding the impacts of digitalization on work routines and the quality of judicial services. The study concludes that, while digitalization represents a significant advancement in the efficiency of criminal justice, its effects are uneven and require continuous investment in training, technological improvement, and institutional strategies that balance productivity gains with the preservation of procedural guarantees and decision quality.

Keywords: Digital transformation. Jurisdictional performance. Criminal justice.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização processual no Poder Judiciário brasileiro insere-se em um movimento mais amplo de modernização do Estado, impulsionado pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação e pela necessidade de conferir maior eficiência, transparência e acessibilidade à prestação jurisdicional (Abreu; Gabriel, 2022). Historicamente, o Judiciário caracterizou-se por estruturas burocráticas marcadas pela tramitação física dos autos, o que contribuiu para elevados índices de morosidade e congestionamento processual, especialmente na área criminal (Berzagui; Silva, 2022).

A partir dos anos 2000, intensificaram-se iniciativas voltadas à informatização judicial, culminando com a implementação do processo judicial eletrônico em diversos tribunais brasileiros (Alvarenga; Torres, 2024). Esse processo foi institucionalmente fortalecido com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a estabelecer diretrizes nacionais para a digitalização, gestão processual e inovação tecnológica no Judiciário (CNJ, 2023). Dados oficiais indicam que, atualmente, a quase totalidade dos novos processos ingressa de forma eletrônica, evidenciando a consolidação desse modelo no cenário nacional (CNJ, 2025).

De acordo com Alvarenga e Torres (2024) no contexto da jurisdição criminal, a digitalização assume contornos ainda mais relevantes, em razão da complexidade procedimental, da necessidade de articulação entre diferentes instituições do sistema de justiça e da centralidade dos direitos fundamentais envolvidos. Relatórios do CNJ apontam que os processos criminais figuram entre aqueles com maior tempo médio de tramitação, o que reforça a importância de analisar se é em que medida a digitalização tem contribuído para a eficiência da prestação jurisdicional nesse campo específico (CNJ, 2023).

No âmbito dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) destaca-se por investimentos contínuos em tecnologia, automação de rotinas e projetos de inovação, incluindo o uso de inteligência artificial e a ampliação do processo eletrônico em todas as instâncias (TJGO, 2025a). Estudos institucionais do próprio TJGO indicam avanços em produtividade e gestão processual, embora também apontem desafios relacionados à capacitação, à governança tecnológica e à heterogeneidade entre unidades judiciais (TJGO, 2025b).

Segundo Tavares (2024) apesar do crescimento da produção acadêmica sobre digitalização judicial, observa-se uma lacuna relevante no que se refere a estudos empíricos que analisem, de forma sistemática, os impactos da digitalização processual especificamente na jurisdição criminal e a partir da percepção dos diferentes usuários do sistema. Pesquisas como a de Berzagui e Silva (2022) concentraram-se em indicadores macro de eficiência judicial, enquanto Diniz, Silva e Moreira (2021) analisaram o acesso à justiça no contexto do processo eletrônico. Queiroz, Viana e Oliveira (2025) investigaram a transformação digital no Judiciário brasileiro sob uma perspectiva institucional mais ampla. Entretanto, permanecem limitados os estudos que combinam análise empírica e percepção dos atores no âmbito criminal de tribunais estaduais.

Diante desse cenário, emerge a problematização que orienta a presente pesquisa: em que medida a digitalização processual tem impactado a eficiência da prestação jurisdicional criminal no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás? Essa questão busca compreender não apenas os efeitos operacionais da digitalização, mas também suas implicações organizacionais e institucionais.

Com base nessa problematização, a pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal no âmbito do TJGO. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar a percepção dos usuários quanto à celeridade processual após a digitalização; (ii) analisar a avaliação dos respondentes sobre a organização e a gestão dos processos criminais digitais; (iii) Investigar empiricamente a percepção de magistrados, e servidores acerca dos efeitos da digitalização processual na eficiência, na qualidade decisória, no acesso à justiça e na preservação das garantias processuais no âmbito criminal; e (iv) Identificar desafios, riscos e boas práticas relacionados à implementação da digitalização processual, de modo a subsidiar propostas de aprimoramento da gestão judicial digital e da adoção de tecnologias de forma ética, eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se, primeiramente, na relevância social e institucional do tema, considerando o papel central do Judiciário na garantia de direitos fundamentais e na pacificação social. A morosidade processual criminal possui impactos diretos sobre a liberdade individual, a credibilidade das instituições e a efetividade da justiça penal, o que torna essencial a avaliação crítica das políticas de digitalização adotadas (Alvarenga; Torres, 2024; Tavares, 2024;).

Além disso, a pesquisa justifica-se pela carência de estudos empíricos locais, sobretudo no âmbito do TJGO, que considerem a percepção dos diferentes atores do sistema de justiça criminal. Enquanto estudos anteriores analisaram aspectos como eficiência macroestrutural (Berzagui; Silva, 2022), governança digital (Abreu; Gabriel, 2022) ou garantias processuais no ambiente digital (Alvarenga; Torres, 2024), a presente pesquisa buscará contribuir ao analisar a eficiência percebida da digitalização processual criminal em um tribunal estadual específico, ampliando a compreensão empírica sobre o tema.

As contribuições da pesquisa manifestam-se em duas dimensões. Do ponto de vista teórico, o estudo contribuirá para o aprofundamento do debate sobre digitalização judicial ao articular eficiência jurisdicional, jurisdição criminal e percepção dos entrevistados, dimensões ainda pouco exploradas de forma integrada na literatura nacional. Do ponto de vista prático e organizacional, os resultados poderão subsidiar o TJGO na avaliação e no aperfeiçoamento de suas políticas de digitalização, contribuindo para decisões gerenciais baseadas em evidências empíricas.

Quanto à estrutura do trabalho, a pesquisa será organizada em cinco seções. A primeira seção apresenta a introdução, contextualizando o tema, a problematização, os objetivos e a relevância do estudo. A segunda seção dedica-se à fundamentação teórica, abordando os principais conceitos e debates sobre digitalização processual, eficiência jurisdicional e jurisdição criminal. A terceira seção descreve a metodologia adotada. A quarta seção será destinado à análise e discussão dos resultados empíricos. Por fim, a quinta seção apresentará as considerações finais, limitações da pesquisa e sugestões para estudos futuros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL, E-JUSTICE E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Diniz e Silva e Moreira (2021) a digitalização processual consiste na conversão dos atos processuais físicos em fluxos eletrônicos realizados por meio de sistemas informatizados, permitindo a prática de atos judiciais, a comunicação processual e o armazenamento documental em ambiente digital. Esse fenômeno integra o paradigma do e-Justice, entendido como a incorporação estratégica das tecnologias da informação ao funcionamento do Judiciário com vistas à modernização institucional e à ampliação do acesso à justiça (CNJ, 2023).

Queiroz, Viana e Oliveira (2025) pontuam sob uma perspectiva mais ampla, o e-Justice não se limita à informatização de procedimentos preexistentes, mas implica uma transformação estrutural na organização judicial. Autores destacam que a digitalização redefine rotinas, competências e formas de interação entre magistrados, servidores e jurisdicionados, exigindo mudanças culturais e organizacionais para que seus benefícios se concretizem (; Abreu; Gabriel, 2022).

A eficiência jurisdicional, por sua vez, é conceito central no debate contemporâneo sobre gestão do Judiciário. Tradicionalmente associada à redução do tempo de tramitação e ao aumento da produtividade, a eficiência passou a ser compreendida também a partir de critérios mensuráveis e qualitativos. No contexto brasileiro, essa dimensão é operacionalizada por indicadores institucionais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, tais como o tempo médio de tramitação dos processos, a taxa de congestionamento, o índice de atendimento à demanda (IAD) e a produtividade de magistrados e servidores, mensurada pelo número de processos baixados e sentenças proferidas, conforme sistematizado no relatório Justiça em Números (CNJ, 2024).

Paralelamente, a eficiência também tem sido analisada sob uma perspectiva qualitativa, incorporando elementos como coerência decisória, segurança jurídica e satisfação dos usuários do sistema de justiça (Yeung, 2022; Tavares, 2024), o que amplia a compreensão do conceito para além de métricas estritamente quantitativas.

Estudos empíricos como o de Kiršienė, Amilevičius e Stankevičiūtė (2022) apontam que a adoção de processos eletrônicos pode contribuir para ganhos de eficiência ao eliminar etapas burocráticas, reduzir custos operacionais e facilitar o controle estatístico da atividade jurisdicional. Contudo, tais ganhos dependem da integração entre tecnologia e gestão, sob pena de se reproduzirem, em meio digital, ineficiências típicas do modelo físico (CNJ, 2023).

Diniz, Silva e Moreira (2021) alertam que a digitalização, quando orientada exclusivamente por metas quantitativas, pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido Alvarenga e Torres (2024) defende uma abordagem equilibrada,

que concilie celeridade processual com a observância das garantias fundamentais e da função constitucional do Judiciário.

No contexto brasileiro, o CNJ tem desempenhado papel relevante ao estabelecer diretrizes para a informatização judicial, buscando padronizar procedimentos e reduzir desigualdades regionais (CNJ, 2023). Tais políticas refletem uma concepção de eficiência alinhada à gestão pública contemporânea e à prestação jurisdicional orientada por resultados (CNJ, 2025).

Dessa forma, a digitalização processual deve ser compreendida como instrumento de política judiciária, cuja efetividade depende da articulação entre tecnologia, governança e valores democráticos, especialmente no âmbito da jurisdição criminal (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025; Tavares, 2024).

2.2 IMPLEMENTAÇÃO E GOVERNANÇA DA DIGITALIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS E NO TJGO

A implementação da digitalização processual nos tribunais demanda estruturas de governança capazes de orientar o uso das tecnologias de forma segura, eficiente e alinhada aos objetivos institucionais (CNJ, 2023). Governança digital envolve normas, responsabilidades, mecanismos de controle e estratégias de gestão que asseguram a integridade e a confiabilidade dos sistemas eletrônicos (Abreu; Gabriel, 2022).

O estudo de Kiršienė, Amilevičius e Stankevičiūtė (2022) indicou que a ausência de governança tecnológica adequada pode gerar fragmentação de sistemas, redundância de procedimentos e insegurança informacional. No Judiciário, tais riscos são ampliados pela complexidade dos fluxos processuais e pela necessidade de interoperabilidade com outros órgãos do sistema de justiça criminal (Tavares, 2024).

No Brasil, o CNJ tem buscado estruturar essa governança por meio de resoluções, manuais técnicos e relatórios periódicos sobre inovação e tecnologia (CNJ, 2023). Essas iniciativas visam orientar os tribunais na adoção de sistemas eletrônicos, inteligência artificial e gestão documental digital, promovendo maior uniformidade nacional (CNJ, 2025).

Estudos institucionais demonstram que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se destaca pela adoção precoce de soluções tecnológicas, incluindo automação de rotinas, sistemas eletrônicos consolidados e projetos de inteligência artificial voltados à triagem processual e apoio à decisão (TJGO, 2025a; TJGO, 2025b; Oliveira; Arrotéia, 2025).

Pesquisas sobre inovação judicial indicam que o TJGO tem investido em laboratórios de inovação e capacitação interna, alinhando-se às diretrizes do CNJ (Oliveira; Arrotéia, 2025; CNJ, 2025). Entretanto, autores ressaltam que a consolidação desses avanços exige políticas contínuas de governança, avaliação de riscos e atualização normativa (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025).

A literatura aponta ainda que a governança da digitalização deve considerar aspectos éticos e jurídicos, especialmente quando envolve o uso de inteligência artificial (Soares; Rocha Filho; Leonel, 2025). Transparência algorítmica, auditabilidade e proteção de dados são apontadas como requisitos essenciais para a legitimidade dessas ferramentas (Alvarenga; Torres, 2024).

Assim, a análise empírica da digitalização no TJGO deve observar não apenas o grau de adoção tecnológica, mas também a maturidade da governança institucional que sustenta o uso dessas inovações na jurisdição criminal (Oliveira; Arrotéia, 2025; TJGO, 2025b).

2.3 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL

A relação entre digitalização processual e celeridade judicial tem sido objeto de diversos estudos empíricos (CNJ, 2023). A Pesquisa de Queiroz, Viana e Oliveira (2025) indicou que a informatização tende a reduzir o tempo de tramitação em fases iniciais do processo, como distribuição, autuação e comunicação de atos, especialmente em tribunais com sistemas eletrônicos consolidados. Entretanto, Berzagui e Silva (2022) destacam que os efeitos da digitalização sobre a celeridade não são uniformes. Estudos demonstram que, sem reorganização administrativa, o aumento da eficiência em determinadas etapas pode ser neutralizado por novos gargalos, como o crescimento do volume processual ou a sobrecarga de magistrados e servidores (Tavares, 2024).

No âmbito da jurisdição criminal, os autores Soares, Rocha Filho e Leonel (2025) afirmam que esses desafios são intensificados pela complexidade procedimental e pela necessidade de interação com múltiplas instituições. A literatura aponta que a ausência de integração entre sistemas judiciais, policiais e ministeriais pode limitar os ganhos de celeridade decorrentes da digitalização (Diniz; Silva; Moreira, 2021; Kiršienė; Amilevičius; Stankevičiūtė, 2022).

Relatórios do CNJ indicam que tribunais com maior maturidade digital apresentam melhores indicadores de produtividade, embora persistam disparidades internas entre varas e

comarcas (CNJ, 2023). Esses dados reforçam a necessidade de análises empíricas desagregadas, especialmente no campo penal (CNJ, 2025).

No TJGO, estudos institucionais apontam redução do tempo médio de tramitação em determinadas classes processuais após a consolidação do processo eletrônico. Todavia, pesquisas indicam que tais ganhos variam conforme a estrutura da unidade judicial e o tipo de demanda criminal (TJGO, 2025a; TJGO, 2025b).

Autores como Yeung (2022) defendem que a avaliação da celeridade deve ir além de indicadores numéricos, incorporando análises de fluxo processual e complexidade dos casos. Essa abordagem permite identificar se a digitalização efetivamente contribui para a duração razoável do processo (Tavares, 2024).

A literatura converge no sentido de que a digitalização pode favorecer a celeridade na jurisdição criminal, desde que acompanhada de políticas de gestão e integração institucional, aspectos que serão examinados empiricamente no contexto do TJGO.

2.4 DIGITALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL: GARANTIAS FUNDAMENTAIS, PROVAS DIGITAIS E AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Alvarenga; Torres, 2024 explanaram que a incorporação de tecnologias digitais ao processo penal suscita debates relevantes sobre a preservação das garantias fundamentais do acusado. Tavares (2024) destacou que o uso de meios eletrônicos deve observar rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Para Badaró (2025) um dos temas centrais é a utilização de provas digitais. A doutrina contemporânea enfatiza que a validade dessas provas depende da observância de critérios técnicos relacionados à autenticidade, integridade e cadeia de custódia, sob pena de comprometimento da segurança jurídica (Alvarenga; Torres, 2024).

Estudos recentes como o de Tavares (2024) apontam que a digitalização ampliou o volume de dados eletrônicos utilizados como prova, exigindo maior capacitação técnica dos operadores do direito. A literatura ressalta que a falta de domínio desses aspectos pode gerar assimetrias processuais e decisões inadequadas (Diniz; Silva; Moreira, 2021).

As audiências virtuais, amplamente difundidas a partir da pandemia, representam outro elemento relevante (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025). Pesquisas empíricas como a de Tavares (2024) indicam que essas audiências podem contribuir para a celeridade e redução de custos, mas levantam questionamentos quanto à efetividade da comunicação entre réu e defensor.

Autores críticos destacam que, no processo penal, a virtualização pode afetar a percepção de legitimidade do julgamento e a formação da convicção judicial, especialmente quando há limitações técnicas ou ausência de estrutura adequada para réus custodiados (Alvarenga; Torres, 2024; Bradaró, 2025).

Em alinhamento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução n.º 345/2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás instituiu, por meio do Decreto Judiciário n.º 2125/2020, o modelo denominado Juízo 100% Digital. Esse modelo consiste na tramitação integral dos processos por meio eletrônico, sem a necessidade de atos presenciais, permitindo que todas as etapas processuais incluindo peticionamento, intimações, audiências e sessões de julgamento sejam realizadas exclusivamente em ambiente virtual, com o uso de plataformas digitais e ferramentas de comunicação síncrona e assíncrona.

A iniciativa tem como finalidade ampliar o acesso à justiça, promover maior celeridade processual e reduzir custos operacionais, possibilitando que as partes e os operadores do direito participem dos atos processuais remotamente, independentemente de sua localização geográfica. Trata-se, portanto, de um modelo que redefine a dinâmica tradicional da prestação jurisdicional, ao incorporar intensivamente tecnologias da informação e comunicação no funcionamento das unidades judiciais (CNJ, 2020).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o ato foi formalizado pelo então presidente, Carlos Alberto de França, com o objetivo de otimizar a tramitação processual, racionalizar os fluxos de comunicação e viabilizar a realização integral dos atos processuais em ambiente eletrônico (Silva, 2024).

No âmbito do TJGO, publicações institucionais apontam a consolidação das audiências por videoconferência, especialmente em comarcas do interior, entretanto, a literatura recomenda avaliar empiricamente seus impactos sobre a qualidade da prestação jurisdicional criminal (Oliveira; Arrotéia, 2025; TJGO, 2025; CNJ, 2025). Assim, a digitalização do processo penal apresenta potencial de eficiência, mas impõe desafios normativos e garantistas que devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais e da experiência concreta do TJGO.

2.5 PERCEPÇÃO DOS ATORES, CULTURA ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO NO TJGO

A literatura sobre transformação digital no Judiciário destaca a importância da percepção dos atores institucionais para o sucesso das inovações tecnológicas (Yeung, 2022). Pesquisas indicam que magistrados e servidores reconhecem os benefícios da digitalização, mas

também relatam dificuldades relacionadas à adaptação e ao aumento das demandas de trabalho (Queiroz; Viana; Oliveira; Arrotéia, 2025).

A cultura organizacional é apontada como fator determinante na forma como os sistemas digitais são utilizados (Alvarenga; Torres, 2024). Estudos demonstram que ambientes institucionais abertos à inovação tendem a extrair maiores ganhos de eficiência, enquanto contextos marcados por resistência cultural limitam os efeitos positivos da tecnologia (Abreu; Gabriel, 2022; Kiršienė; Amilevičius; Stankevičiūtė, 2022).

A capacitação contínua dos operadores do direito surge como elemento central nesse processo. Autores convergem no entendimento de que treinamentos técnicos e formação em competências digitais são indispensáveis para a utilização adequada dos sistemas eletrônicos (CNJ, 2023; Tavares, 2024).

Relatório do CNJ e estudos sobre o TJGO indicam investimentos em programas de capacitação e inovação, incluindo cursos sobre processo eletrônico e uso de ferramentas digitais (CNJ, 2025). Contudo, a literatura ressalta a necessidade de atualização permanente diante da rápida evolução tecnológica (Oliveira; Arrotéia, 2025; TJGO, 2025).

Pesquisas qualitativas sugerem que a participação dos usuários no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas aumenta a aceitação institucional e reduz resistências (Queiroz; Viana; Oliveira; Arrotéia, 2025). Essa abordagem colaborativa é apontada como boa prática em tribunais que buscam consolidar a transformação digital (Abreu; Gabriel, 2022).

No TJGO, a criação de espaços de inovação institucional tem sido destacada como fator positivo, embora autores alertem para a necessidade de avaliação contínua dos impactos dessas iniciativas na rotina das varas criminais (Oliveira; Arrotéia, 2025; TJGO, 2025a; TJGO, 2025b).

Dessa forma, a análise empírica proposta vai articular indicadores objetivos de desempenho com a percepção dos atores judiciais, reconhecendo a dimensão humana como componente essencial da eficiência da prestação jurisdicional criminal.

3 MÉTODO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa foi caracterizada como empírica, de abordagem qualitativa, com natureza descritivo-analítica. A pesquisa empírica, conforme destaca Gil (2008), caracteriza-se pela coleta direta de dados junto à realidade investigada, permitindo a análise de fenômenos sociais a partir da experiência concreta dos sujeitos envolvidos. A abordagem qualitativa foi

adotada por possibilitar a compreensão aprofundada de percepções, significados e interpretações atribuídas pelos participantes ao processo de digitalização processual criminal (Minayo, 1989).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido como pesquisa de campo, uma vez que os dados foram coletados diretamente junto aos atores que atuam no sistema de justiça criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Segundo Marconi e Lakatos (2004), a pesquisa de campo permite a observação direta da realidade social, favorecendo análises contextualizadas e alinhadas aos objetivos do estudo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi classificada como descritiva, pois buscou descrever e analisar as percepções de juízes e servidores acerca dos impactos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal, sem a pretensão de estabelecer relações causais estritas (Gil, 2008).

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS EMPÍRICOS

A coleta de dados empíricos foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas, consideradas adequadas para pesquisas qualitativas por combinarem questões previamente definidas com a flexibilidade necessária para aprofundar temas emergentes durante a interação com os participantes (Triviños, 2013). O roteiro de entrevistas foi elaborado a partir dos objetivos da pesquisa e do referencial teórico sobre digitalização processual, eficiência jurisdicional e jurisdição criminal.

O locus da pesquisa foi o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com foco na jurisdição criminal e nos usuários do sistema de tramitação processual adotado pelo tribunal. A escolha do TJGO como locus da pesquisa empírica justifica-se por sua relevância institucional e pelo protagonismo que o tribunal vem assumindo no processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. O TJGO destaca-se pela adoção e consolidação de iniciativas inovadoras voltadas à informatização processual, à virtualização dos atos judiciais e à implementação de soluções baseadas em inteligência artificial aplicadas à gestão e ao apoio à atividade jurisdicional, alinhando-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e às políticas nacionais de modernização da Justiça. Além disso, o tribunal apresenta características organizacionais e estruturais que o tornam um campo empírico privilegiado para a análise da eficiência jurisdicional criminal, como o elevado volume de demandas, a diversidade territorial e socioeconômica do estado de Goiás e a coexistência de realidades urbanas e regionais distintas, o que permite observar os impactos da digitalização em diferentes contextos de acesso

à justiça. Soma-se a isso o fato de o TJGO ter desenvolvido projetos próprios de inovação tecnológica e de governança digital, o que possibilita examinar, de forma concreta, como a digitalização processual influencia a celeridade, a qualidade das decisões e a preservação das garantias fundamentais no âmbito criminal. Assim, a escolha do TJGO revela-se estratégica e metodologicamente adequada, pois permite uma análise empírica situada, atual e representativa dos desafios e potencialidades da eficiência jurisdicional em um cenário de crescente digitalização do Judiciário brasileiro

Os sujeitos de pesquisa foram compostos por 16 participantes, sendo 8 magistrados e 8 servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). A seleção dos participantes ocorreu com base em critérios de relevância para o objeto de estudo, considerando a atuação direta no contexto da digitalização processual e sua experiência com a rotina da jurisdição criminal. Os sujeitos da pesquisa foram definidos de maneira não probabilística por conveniência, considerando a acessibilidade dos participantes e sua disponibilidade para responder ao instrumento de pesquisa, conforme aceito em estudos descritivos no campo jurídico-administrativo (Gil, 2008).

O instrumento de coleta de dados consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas, elaboradas a partir dos objetivos da pesquisa e do referencial teórico adotado. O roteiro de entrevistas conteve questões abertas, previamente definidas, que permitiu explorar de forma aprofundada as percepções, experiências e compreensões dos participantes acerca do fenômeno investigado, ao mesmo tempo em que possibilitou flexibilidade para o aprofundamento de temas emergentes durante o diálogo.

A Matriz de Amarração quadro 3 foi elaborada com o objetivo de assegurar a coerência metodológica entre os objetivos da pesquisa, as questões norteadoras das entrevistas e o referencial teórico que fundamenta o estudo. Cada questão empírica foi construída a partir dos objetivos específicos da dissertação e ancorada em estudos anteriores que discutem a digitalização processual, a eficiência jurisdicional, o acesso à justiça e os desafios éticos da transformação digital no Poder Judiciário. Essa estratégia metodológica permite evidenciar a vinculação lógica entre teoria e empiria, garantindo que as entrevistas não se limitem a relatos descritivos, mas contribuam para a análise crítica do fenômeno investigado, em consonância com os pressupostos da Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2013).

Quadro 4 - Matriz de amarração

Objetivos da Pesquisa	Questões Norteadoras das Entrevistas	Estudos Anteriores que Fundamentam a Questão
------------------------------	---	---

identificar a percepção dos usuários quanto à celeridade processual após a digitalização.	Quais impactos a digitalização processual produziu na eficiência da prestação jurisdicional criminal e na organização do trabalho judicial?	Oliveira e Cunha (2020); CNJ (2024); Baptista e Antoun Netto (2023)
	Em que medida a digitalização contribuiu para a celeridade da tramitação dos processos criminais?	Hino e Cunha (2020); Marinho (2025); CNJ (2024)
	Quais benefícios e desafios da digitalização processual são mais evidentes no cotidiano da jurisdição criminal?	Yeung e Silva (2024); Baptista e Antoun Netto (2023); Carvalho (2021)
analisar a avaliação dos respondentes sobre a organização e a gestão dos processos criminais digitais.	A digitalização processual é compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no processo penal?	Alvarenga e Torres (2024); Carvalho (2021)
	Como a realização de audiências virtuais afeta a participação efetiva das partes e da defesa no processo penal?	Tavares (2024); Silva (2025)
	De que forma os marcos normativos e institucionais orientam o uso de tecnologias digitais no âmbito da justiça criminal?	CNJ (Resoluções); Baptista e Antoun Netto (2023); Almeida, Pinto e Filpo (2022)
Investigar empiricamente a percepção de magistrados, e servidores acerca dos efeitos da digitalização processual na eficiência, na qualidade decisória, no acesso à justiça e na preservação das garantias processuais no âmbito criminal.	Como você avalia os efeitos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal?	Marinho (2025); Oliveira e Cunha (2020); CNJ (2024)
	A digitalização processual influencia o acesso à justiça no âmbito criminal? De que maneira?	Carvalho (2021); Almeida, Pinto e Filpo (2022); Silva (2025)
	De que forma a digitalização impacta a qualidade das decisões judiciais e a preservação das garantias processuais no processo penal?	Yeung e Silva (2024); Cabrera et al. (2024); Alvarenga e Torres (2024)
Identificar desafios, riscos e boas práticas relacionados à implementação da digitalização processual, de modo a subsidiar propostas de aprimoramento da gestão judicial digital e da adoção de tecnologias de forma ética, eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito.	Quais desafios institucionais e organizacionais você identifica na implementação da digitalização processual no âmbito criminal?	Baptista e Antoun Netto (2023); Marinho (2025); CNJ (2024)
	Quais riscos éticos, jurídicos ou operacionais podem decorrer do uso intensivo de tecnologias digitais no processo penal?	Vilar (2023); Helberger (2025); Cabrera et al. (2024)
	Quais boas práticas podem contribuir para uma digitalização processual ética, eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito?	Almeida, Pinto e Filpo (2022); Yeung e Silva (2024); Baptista e Antoun Netto (2023)

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

Foram realizadas 16 entrevistas, número considerado suficiente para alcançar a saturação teórica, visto que Fraser e Gondim (2004) argumentam que o mais importante não é

o número de entrevistados, mas sim se os participantes foram capazes de fornecer conteúdos significativos e ricos para a compreensão do tema em questão.

Quadro 5 - Caracterização dos participantes da pesquisa

Identificação	Perfil funcional	Sexo	Tempo aproximado de atuação	Experiência com processo eletrônico	Forma predominante de atuação
Entrevistado 1	Magistrado(a)	Masculino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 2	Magistrado(a)	Masculino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 3	Magistrado(a)	Masculino	Mais de 20 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 4	Magistrado(a)	Masculino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 5	Magistrado(a)	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 6	Magistrado(a)	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 7	Magistrado(a)	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 8	Magistrado(a)	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Vara criminal / atividade jurisdicional
Entrevistado 9	Servidor(a) judicial	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Secretaria judicial
Entrevistado 10	Servidor(a) judicial	Masculino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Apoio técnico-processual
Entrevistado 11	Servidor(a) judicial	Masculino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Secretaria judicial / apoio processual
Entrevistado 12	Servidor(a) judicial	Masculino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Apoio técnico-processual
Entrevistado 13	Servidor(a) judicial	Feminino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Secretaria judicial
Entrevistado 14	Servidor(a) judicial	Feminino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Secretaria judicial
Entrevistado 15	Servidor(a) judicial	Feminino	Mais de 15 anos	Alta	Apoio processual
Entrevistado 16	Servidor(a) judicial	Feminino	Entre 5 e 10 anos	Alta	Secretaria judicial

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

As entrevistas foram realizadas por meio de plataformas digitais de videoconferência ou presencialmente, conforme a disponibilidade dos participantes e as condições éticas e logísticas do estudo. Esse procedimento permitiu maior proximidade entre pesquisador e participante, favorecendo a construção de um espaço de escuta qualificada e a produção de

narrativas significativas. Mediante consentimento prévio, as entrevistas foram gravadas em áudio para posterior transcrição e análise.

3.3 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS

Os dados empíricos coletados por meio das entrevistas foram analisados mediante a análise de conteúdo, conforme o método proposto por Bardin (2013). A análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas sistemáticas e objetivas que visam à descrição e à interpretação do conteúdo das comunicações, permitindo a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção das mensagens.

O processo de análise foi desenvolvido em três etapas, conforme Bardin (2013):

- (i) pré-análise, que envolveu a organização do material empírico, a leitura flutuante das transcrições e a definição do corpus de análise;
- (ii) exploração do material, com a codificação das unidades de registro e a construção das categorias temáticas; e
- (iii) tratamento dos resultados, inferência e interpretação, etapa em que os dados categorizados serão analisados à luz do referencial teórico adotado, possibilitando a articulação entre os achados empíricos e os debates acadêmicos sobre digitalização processual e eficiência jurisdicional criminal.

A utilização da análise de conteúdo permitiu identificar convergências e divergências nas percepções dos diferentes grupos entrevistados juízes e servidores, contribuindo para uma compreensão aprofundada dos impactos, desafios e limitações da digitalização processual criminal no âmbito do TJGO.

Os resultados oriundos da análise de conteúdo foram interpretados à luz da literatura especializada sobre eficiência jurisdicional e transformação digital no Judiciário, permitindo o diálogo entre teoria e evidências empíricas e contribuindo para a validade científica e analítica da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados empíricos obtidos por meio das entrevistas permitiu identificar percepções convergentes e tensões relevantes acerca dos efeitos da digitalização processual na prestação jurisdicional criminal. A partir do procedimento de análise de conteúdo proposto por

Laurence Bardin, foram organizadas categorias temáticas capazes de revelar como magistrados, servidores e demais operadores do sistema de justiça percebem as transformações introduzidas pelo processo eletrônico, pelas audiências virtuais e pelas ferramentas digitais atualmente incorporadas à dinâmica judicial.

As categorias emergentes evidenciam que a modernização tecnológica do Judiciário ultrapassa a dimensão meramente instrumental, alcançando mudanças organizacionais, redefinição de rotinas institucionais, novas formas de gestão do tempo processual e desafios relacionados à preservação de garantias fundamentais. Ao mesmo tempo, os depoimentos indicam que os ganhos de eficiência convivem com limites estruturais associados à exclusão digital, à padronização decisória e às desigualdades de acesso ao ambiente eletrônico.

Com base nessa organização analítica, os resultados foram sistematizados em cinco eixos temáticos: (i) percepção de eficiência e celeridade processual; (ii) reorganização do trabalho judicial e redefinição das rotinas institucionais; (iii) garantias processuais, audiências virtuais e limites da eficiência digital; (iv) exclusão digital, desigualdades estruturais e os limites sociais da modernização judicial; e (v) padronização decisória e riscos institucionais. Cada eixo foi interpretado em diálogo com a literatura especializada e com referenciais recentes sobre transformação digital no Poder Judiciário brasileiro.

4.1 DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL COMO VETOR DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CRIMINAL

A análise das entrevistas evidencia que a digitalização processual tem sido compreendida, pelos participantes da pesquisa, como um dos principais fatores contemporâneos de aceleração da tramitação dos processos criminais no âmbito dos tribunais. As falas revelam que o processo eletrônico não é percebido apenas como substituição do suporte físico pelo meio digital, mas como transformação estrutural da dinâmica procedimental, alterando a temporalidade dos atos processuais, a circulação dos autos e a própria organização do trabalho jurisdicional. Sob a perspectiva metodológica da análise de conteúdo, conforme propõe Bardin (2013), essa categoria emerge a partir da recorrência de unidades de registro relacionadas a expressões como “rapidez”, “acesso imediato”, “eliminação do papel”, “tramitação simultânea” e “redução de burocracia”, o que demonstra centralidade temática no corpus empírico.

Nesse contexto, uma das falas coletadas sintetiza de forma clara essa percepção, entrevistado 2: “Hoje você consegue acessar imediatamente o processo, despachar, decidir e encaminhar sem depender do deslocamento físico dos autos.”

Tal afirmação permite identificar que a principal mudança percebida pelos entrevistados reside na eliminação de barreiras materiais historicamente associadas ao processo físico. No modelo tradicional, a movimentação dos autos dependia de circulação manual entre cartórios, gabinetes, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia, produzindo intervalos temporais frequentemente longos entre a prática dos atos processuais (Baptista; Antoun Netto, 2023). A digitalização rompe essa lógica ao permitir acesso instantâneo e simultâneo aos autos, reduzindo significativamente os tempos improdutivos da tramitação (Oliveira; Cunha, 2020).

Essa constatação dialoga com a literatura sobre acesso à justiça desenvolvida por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Bryant Northfleet (1988), para quem a efetividade do sistema judicial não depende apenas da existência formal de direitos, mas da capacidade institucional de assegurar respostas em tempo socialmente adequado. Sob essa perspectiva, a duração do processo constitui dimensão concreta da própria garantia de acesso à justiça.

Outra fala recorrente reforça essa transformação, entrevistado 5: “Antes havia fila de autos físicos, carga, devolução, conferência manual. Hoje isso praticamente desapareceu.”

Essa percepção empírica permite compreender que a digitalização atua diretamente sobre aquilo que a literatura da administração judicial denomina tempo morto processual, isto é, os períodos em que o processo permanece paralisado por razões burocráticas e não propriamente decisórias (Hino; Cunha, 2020). A eliminação de tarefas materiais, como localização física dos autos, transporte interno e conferência manual de volumes, contribui para maior continuidade procedimental (Marinho, 2025).

No campo normativo brasileiro, essa discussão ganha relevância especial a partir da incorporação do princípio da razoável duração do processo no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A digitalização processual passa, assim, a ser compreendida como instrumento material de concretização de um direito fundamental, ao reduzir entraves históricos da tramitação judicial (Marinho, 2025).

Nessa linha, o entrevistado 7 afirma: “A movimentação eletrônica diminuiu muito o tempo entre uma decisão e outra providência processual.”

A fala evidencia que o ganho de celeridade não decorre apenas da consulta digital aos autos, mas também da automação dos fluxos internos. Sobre isso Medeiros (2022), afirma que as intimações eletrônicas, juntadas automáticas, certificações digitais e remessas instantâneas reduzem etapas intermediárias que, no processo físico, dependiam de sucessivas ações manuais.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a crise contemporânea do sistema judicial está diretamente associada à dificuldade estrutural de responder com rapidez ao crescimento da

litigiosidade social, tornando as reformas tecnológicas elementos centrais de reorganização institucional (Santos, 2007). Nesse sentido, a digitalização não representa mera modernização instrumental, mas reconfiguração dos próprios mecanismos internos de circulação da decisão jurídica (Nascimento *et al.*, 2025).

As entrevistas também demonstram que a digitalização alterou significativamente a temporalidade do trabalho judicial, entrevistado 9: “Mesmo fora da unidade física, o magistrado consegue atuar no processo.”

Essa observação indica que a jurisdição deixa de depender integralmente da presença física simultânea dos atores institucionais, ampliando a continuidade operacional do sistema (Medeiros, 2022). A possibilidade de atuação remota produz nova lógica de disponibilidade processual, permitindo que decisões, despachos e impulsos processuais ocorram em diferentes espaços e horários (Marinho, 2025).

Essa transformação aproxima-se das reflexões de Manuel Castells (1999), para quem a lógica informacional reorganiza instituições contemporâneas ao deslocar a centralidade dos espaços físicos para os fluxos digitais de informação. No caso do Judiciário, os fluxos processuais passam a operar com maior independência em relação à materialidade dos autos (Torres, 2025).

Outro aspecto fortemente presente nas entrevistas refere-se à simultaneidade de acesso, entrevistado 12: “Várias pessoas conseguem acessar o processo ao mesmo tempo, o que antes era impossível.”

No processo físico, a posse material dos autos impunha exclusividade de consulta: enquanto os autos estavam com um ator processual, os demais aguardavam devolução (Marinho, 2025). O ambiente digital rompe essa limitação ao permitir acesso simultâneo por magistrado, Ministério Público, defesa, secretaria e demais participantes processuais, o que impacta diretamente a fluidez procedimental (Yeung; Silva, 2024). Essa característica se aproxima das formulações de Hood (1995) sobre racionalização administrativa, segundo as quais a eficiência institucional depende da eliminação de gargalos procedimentais e da reorganização dos fluxos internos de trabalho.

Entretanto, as entrevistas revelam que a celeridade não é percebida como resultado exclusivamente tecnológico. O entrevistado 14 ressalta: “A ferramenta é rápida, mas depende da adaptação das pessoas.”

Essa fala evidencia que a eficiência processual depende também da incorporação cultural das novas práticas digitais pelos operadores do direito (Yeung, 2022). A simples existência do sistema eletrônico não elimina resistências, dificuldades de uso ou limitações de

aprendizagem institucional (Marinho, 2025). Nessa direção, Lévy (1999) sustenta que a virtualização das práticas institucionais implica reconfiguração cognitiva e reorganização dos modos de agir dos sujeitos envolvidos. O ambiente digital exige novas competências profissionais, novos hábitos de trabalho e novas formas de interação institucional (Nascimento *et al.*, 2025).

O entrevistado 4 destaca: “Hoje não existe mais aquele tempo de localizar processo em prateleira, encaminhar fisicamente, conferir folhas.”

A fala revela como a eliminação de microetapas burocráticas, historicamente naturalizadas no funcionamento judicial, representa ganho concreto de eficiência (Yeung, 2022). Embora isoladamente pareçam pequenas, essas etapas acumulavam atrasos relevantes ao longo da tramitação processual (Carvalho; Lelis, 2025).

No processo penal, tais ganhos assumem relevância ainda maior porque o tempo processual incide diretamente sobre direitos fundamentais, especialmente nos casos envolvendo liberdade, medidas cautelares e risco de prescrição (Alvarenga; Torres, 2024). Nesse ponto, a contribuição teórica de Ferrajoli (2024), é particularmente importante. Para o autor, a demora excessiva do processo penal compromete a legitimidade do próprio sistema de justiça, pois o tempo processual desproporcional converte-se em forma indireta de restrição de direitos.

Essa preocupação aparece explicitamente nas entrevistas, entrevistado 10: “Em matéria criminal, qualquer atraso repercute diretamente na vida das pessoas.” A digitalização, portanto, é percebida não apenas como mecanismo de eficiência administrativa, mas como elemento de potencial fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal (Alvarenga; Torres, 2024; Bodaró, 2025; Soares; Rocha Filho; Leonel, 2025)

Outro aspecto recorrente refere-se à redução de extravios e falhas documentais, entrevistado 1: “Não existe mais extravio de autos como acontecia antigamente.”

A literatura sobre informatização judicial reconhece que a segurança documental constitui dimensão relevante da eficiência processual, pois a perda física de autos frequentemente implicava reconstituições demoradas, retrabalho institucional e suspensão de atos processuais (Badaró, 2025; Queiroz; Viana; Oliveira, 2025).

Além disso, os entrevistados valorizam a rastreabilidade proporcionada pelo ambiente digital, entrevistado 13: “O sistema registra tudo, cada movimentação fica documentada.”

Essa rastreabilidade fortalece previsibilidade, controle e transparência institucional, permitindo acompanhamento preciso da tramitação. Assim, a análise empírica demonstra que a digitalização processual, no âmbito criminal, é percebida como vetor concreto de celeridade ao atuar simultaneamente sobre:

Quadro 6 - Síntese dos efeitos percebidos da digitalização sobre a celeridade processual no TJGO.

Dimensão analisada	Evidências empíricas observadas	Diálogo com a literatura	Implicação analítica
Tramitação processual	Redução do tempo de movimentação dos autos eletrônicos	Confirma achados de sobre eliminação de etapas burocráticas	A digitalização fortalece a agilidade operacional
Acesso simultâneo aos autos	Magistrados e servidores relataram maior facilidade de consulta e despacho	Compatível com CNJ e estudos recentes sobre e-Justice	Amplia capacidade de gestão processual
Atos ordinatórios	Automatização de expedientes repetitivos	Relaciona-se à lógica de racionalização institucional	Libera tempo para atividades decisórias
Controle de prazos	Maior previsibilidade e monitoramento interno	Aproxima-se da literatura sobre governança digital	Favorece organização do fluxo judicial

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

O quadro 5 demonstra que a percepção predominante entre os entrevistados associa a digitalização processual a ganhos concretos de celeridade, sobretudo pela eliminação de barreiras físicas de tramitação, pelo acesso simultâneo aos autos e pela automação de rotinas internas. Contudo, tais ganhos não se apresentam de forma homogênea, dependendo também da adaptação organizacional das unidades judiciais e da familiaridade dos usuários com os sistemas digitais.

Os dados empíricos revelam que a digitalização processual ultrapassa a dimensão instrumental e passa a integrar uma transformação estrutural do funcionamento da jurisdição criminal, aproximando a atividade judicial de modelos organizacionais orientados pela lógica informacional, sem perder de vista que sua efetividade depende da adaptação institucional e da preservação das garantias processuais.

4.2 REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO JUDICIAL E REDEFINIÇÃO DAS ROTINAS INSTITUCIONAIS

Os dados empíricos revelam que a digitalização processual não tem produzido apenas aceleração procedimental, mas também uma transformação profunda nas rotinas institucionais que sustentam o funcionamento cotidiano da jurisdição criminal. As entrevistas indicam que a reorganização do trabalho judicial constitui uma das consequências mais perceptíveis da virtualização dos processos, uma vez que tarefas historicamente centradas no manejo físico dos autos foram progressivamente substituídas por fluxos digitais, exigindo novas competências, novas formas de coordenação interna e redefinição do papel desempenhado por magistrados, servidores e demais atores institucionais.

Sob a ótica metodológica da análise de conteúdo de Bardin (2013), esta categoria foi construída a partir da recorrência de núcleos de sentido relacionados a “mudança de rotina”, “adaptação institucional”, “automatização”, “nova lógica de gabinete”, “gestão eletrônica” e “redefinição do papel do servidor”. Tais recorrências demonstram que, no corpus analisado, a digitalização é compreendida como fenômeno organizacional e não apenas tecnológico.

Uma das falas mais representativas afirma, entrevistado 10: “Hoje a equipe trabalha de maneira completamente diferente; tarefas que antes consumiam horas passaram a ser resolvidas em minutos.”

Essa percepção evidencia que a principal mudança observada no cotidiano judicial decorre da substituição de tarefas materiais por fluxos digitais automatizados (Alvarenga; Torres, 2024). Atividades como montagem física de autos, conferência manual de documentos, remessa interna de processos, organização cartorária por volumes e controle físico de tramitação perderam centralidade, dando lugar à gestão digital dos atos processuais (Marinho, 2025). Esse resultado dialoga com um estudo recente sobre transformação organizacional no Judiciário brasileiro. Pesquisa publicada em 2024 sobre implementação do processo eletrônico em estruturas judiciais brasileiras demonstra que a virtualização não altera apenas instrumentos de trabalho, mas reconfigura a própria estrutura organizacional interna, exigindo alinhamento entre tecnologia, rotinas institucionais e cultura profissional (Garcia; Abdala; Imasato, 2024).

Outra fala reforça esse deslocamento funcional, entrevistado 11: “Antes havia grande esforço para localizar autos, separar documentos e organizar fisicamente o andamento; hoje isso praticamente desapareceu.”

A eliminação dessas tarefas confirma a migração de um modelo burocrático apoiado na materialidade documental para um modelo orientado por fluxos informacionais contínuos (Badaró, 2025). Nessa perspectiva, a contribuição de Castells (1999), permanece atual, ao sustentar que instituições contemporâneas passam a organizar sua racionalidade funcional a partir de redes de circulação informacional, em que os fluxos substituem progressivamente a centralidade do espaço físico. No âmbito judicial, isso significa que o processo deixa de ser percebido como objeto físico e passa a ser administrado como fluxo digital acessível em tempo real (Marinho, 2025).

As entrevistas mostram que essa transformação repercute diretamente na atividade jurisdicional decisória. Um entrevistado observa: Entrevistado 7: “Hoje o juiz consegue localizar rapidamente tudo o que precisa para decidir, sem depender da sequência física do processo.”

Essa fala revela que a reorganização não se limita à economia de tempo, mas altera a própria forma de acesso à informação processual (Diniz; Silva; Moreira, 2021). Ferramentas digitais permitem pesquisa textual, acesso simultâneo a peças, visualização cronológica automatizada e recuperação imediata de documentos (Alvarenga; Torres, 2024). Essa dimensão foi ampliada recentemente pelo avanço da Conselho Nacional de Justiça com o programa Programa Justiça 4.0, que consolidou, em 2024, 41 projetos em andamento e 27 concluídos voltados à integração digital de tribunais, automação de fluxos e unificação de serviços judiciais, ampliando a interoperabilidade entre sistemas e a padronização de rotinas institucionais (CNJ, 2024a).

Esse dado institucional ajuda a compreender por que as falas apontam crescente uniformização procedimental entrevistado 14: “Hoje muitos fluxos já estão organizados dentro do próprio sistema.”

Tal observação aproxima-se da perspectiva de Hood (1995), segundo a qual reformas administrativas orientadas por eficiência dependem da padronização de processos internos e da racionalização das etapas operacionais. No contexto judicial, essa racionalização aparece claramente na redução de tarefas repetitivas e no fortalecimento de rotinas digitais pré-configuradas (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025).

Outro aspecto recorrente nas entrevistas refere-se à redefinição do papel dos servidores, entrevistado 12 “O servidor deixou de ser alguém que movimentava papel e passou a monitorar fluxos.”

Essa fala indica alteração qualitativa no perfil funcional dos quadros administrativos. O servidor judicial passa a exercer papel mais estratégico, centrado em controle eletrônico de prazos, conferência de automatizações, monitoramento de filas digitais e apoio técnico à gestão processual (Tavares, 2024). Estudos recentes sobre transformação digital no Judiciário brasileiro mostram que esse deslocamento funcional tem sido acompanhado por necessidade crescente de capacitação técnica e formação continuada, sobretudo em ambientes integrados da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) (PNUD, 2023)

As entrevistas confirmam esse processo, entrevistado 15: “Hoje a equipe precisa conhecer funcionalidades do sistema para trabalhar bem.”

Essa necessidade de domínio técnico aproxima-se da leitura de Lévy (1999), para quem a virtualização institucional exige reorganização cognitiva dos sujeitos, pois o trabalho passa a depender da capacidade de navegação, interpretação e uso qualificado dos ambientes digitais. Nesse cenário, o conhecimento jurídico permanece essencial, mas deixa de ser suficiente isoladamente (Nascimento *et al.*, 2025).

Outro elemento fortemente presente nas falas é a redistribuição do tempo institucional entrevistado 5: “O tempo antes consumido com tarefas manuais passou a ser usado em análise.”

Esse aspecto é particularmente relevante porque indica que a digitalização não apenas acelera procedimentos, mas potencialmente amplia disponibilidade para tarefas intelectuais mais qualificadas (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025). A literatura recente sobre inteligência artificial aplicada ao sistema judicial brasileiro reforça esse ponto ao demonstrar que tecnologias emergentes vêm sendo incorporadas justamente para reduzir esforço repetitivo e ampliar a capacidade analítica dos órgãos judiciais (Oliveira; Arrotéia, 2025).

Levantamento recente identificou crescimento de 26% em projetos de inteligência artificial nos tribunais brasileiros, alcançando 140 iniciativas em desenvolvimento ou funcionamento (CNJ, 2024a). Embora as entrevistas se concentrem predominantemente no processo eletrônico, percebe-se que os participantes já reconhecem esse ambiente como base para novas etapas de automação institucional (Nascimento *et al.*, 2025).

O entrevistado 16 afirma: “Hoje a rotina exige mais gestão do que movimentação.”

Essa frase sintetiza de forma precisa a mudança estrutural observada: a lógica operacional do trabalho judicial passa da manipulação material para a gestão contínua de fluxos (Alvarenga; Torres, 2024). Essa leitura converge com Santos (2007), para quem reformas tecnológicas só produzem efetividade real quando alteram concretamente o funcionamento interno das instituições judiciais.

As entrevistas também evidenciam a flexibilização espacial do trabalho, entrevistado 6: “Muitas atividades hoje independem da presença física no fórum.”

Essa transformação foi intensificada pelo amadurecimento das plataformas digitais nacionais, sobretudo após a consolidação de soluções como o Domicílio Judicial Eletrônico e sistemas integrados de comunicação processual, que ampliaram a circulação digital dos atos e reduziram dependências presenciais

Entretanto, os depoimentos mostram que a adaptação institucional não ocorreu sem tensão, entrevistado 8 “No início houve resistência porque muitos estavam habituados ao controle visual do processo.”

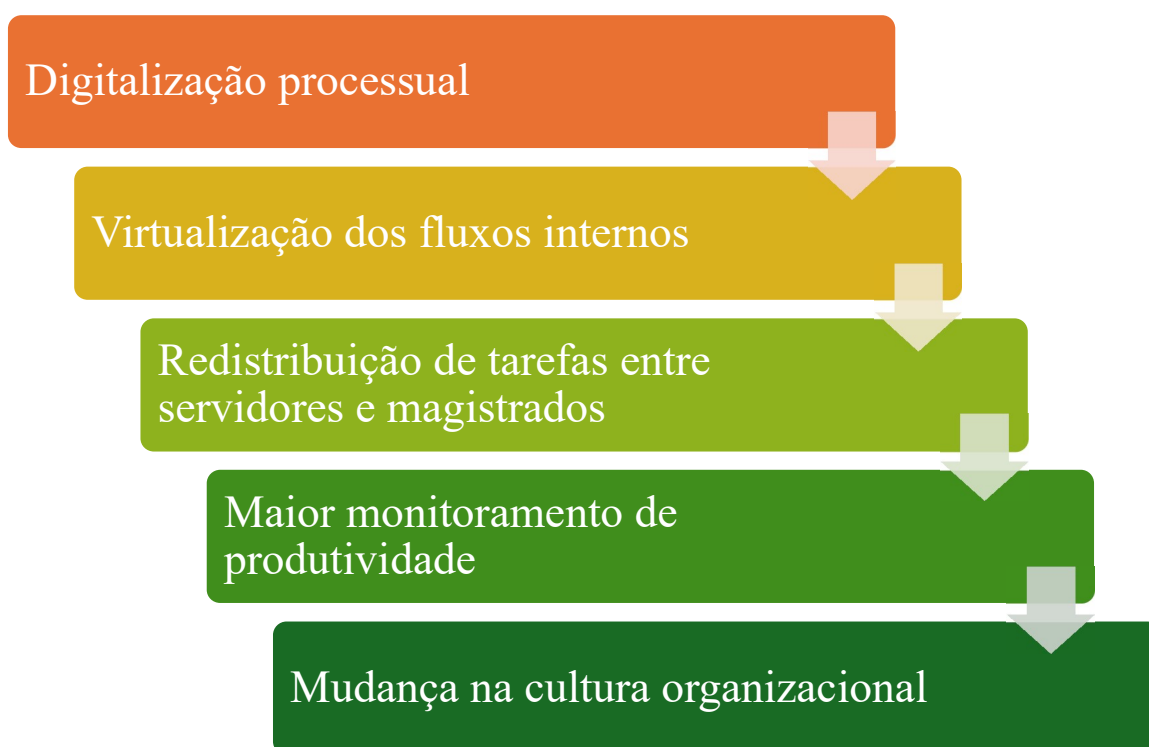
Essa resistência demonstra que a digitalização confronta práticas sedimentadas historicamente no campo judicial (CNJ, 2024a). O processo físico não representava apenas instrumento de tramitação, mas também forma simbólica de controle material da atividade jurisdicional (Kiršienė; Amilevičius; Stankevičiūtė, 2022)

O entrevistado 3 acrescenta: “Foi preciso aprender a confiar no sistema.”

Essa fala evidencia que a transformação digital envolve dimensão cultural profunda: a confiança institucional desloca-se do papel para a arquitetura tecnológica. Na perspectiva do garantismo de Ferrajoli (2024), essa reorganização deve ser analisada com cautela, pois a busca por eficiência não pode reduzir o espaço de reflexão nem comprometer a qualidade das decisões no processo penal.

Assim, os resultados permitem afirmar que a digitalização tem promovido uma redefinição estrutural do trabalho judicial criminal, marcada por:

Figura 3 - Relação entre digitalização e reorganização institucional no ambiente judicial criminal.



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

A figura 3 ilustra que a digitalização não atua apenas como ferramenta tecnológica, mas como fator de reconfiguração organizacional. Os relatos indicam que a incorporação do processo eletrônico alterou rotinas, intensificou o acompanhamento de produtividade e exigiu novas competências técnicas dos atores judiciais, aproximando-se da compreensão de que o e-Justice representa transformação estrutural e não mera informatização procedimental.

A reorganização observada nas entrevistas demonstra que a transformação digital do Judiciário criminal não consiste apenas em informatização dos autos, mas em reconfiguração profunda da cultura organizacional, das rotinas administrativas e das formas contemporâneas de produção da decisão jurisdicional.

4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS, AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E LIMITES DA EFICIÊNCIA DIGITAL

A análise das entrevistas demonstra que, embora a digitalização processual seja amplamente associada à eficiência e à racionalização da atividade jurisdicional criminal, os participantes também reconhecem que o ambiente digital introduz novas tensões relacionadas à preservação das garantias processuais fundamentais. Entre os temas mais recorrentes nas falas, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a oralidade, a percepção da prova e os limites impostos pelas audiências virtuais quando confrontadas com a complexidade do processo penal.

Sob a perspectiva da análise de conteúdo de Bardin (2013), esta categoria emergiu a partir da repetição de unidades de sentido como “cuidado com a defesa”, “presença virtual”, “limite da videoconferência”, “garantia de participação”, “oralidade” e “risco de perda de percepção”. Tais elementos indicam que, no corpus empírico, a digitalização não é percebida apenas como avanço operacional, mas como campo de permanente negociação entre eficiência e garantismo.

Uma das falas mais aponta, entrevistado 2: “A audiência virtual resolveu muitos problemas de agenda, mas exige atenção redobrada para garantir que todos realmente consigam participar.”

Essa percepção demonstra que a virtualização das audiências foi incorporada institucionalmente como mecanismo de continuidade jurisdicional e otimização logística, sobretudo pela redução de deslocamentos, facilitação de agendas e diminuição de adiamentos decorrentes de dificuldades presenciais. Entretanto, os entrevistados deixam claro que a praticidade operacional não elimina preocupações relativas à efetividade da participação processual.

Esse achado converge com discussões recentes produzidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após a consolidação do Programa Justiça 4.0, que ampliou a adoção de plataformas digitais e fortaleceu o uso de audiências remotas em diferentes ramos do Judiciário, em 2024, o CNJ consolidou novas soluções digitais e ampliou a capacitação de operadores para uso dessas ferramentas, com mais de nove mil pessoas treinadas em soluções digitais do sistema judicial brasileiro (CNJ,2024b).

Entretanto, as entrevistas revelam que a eficiência logística não elimina o debate sobre garantias, entrevistado 1 “No processo criminal, a forma como a pessoa fala, reage e se comporta também importa.”

Essa observação revela preocupação central com a dimensão qualitativa da oralidade no processo penal. Diferentemente de áreas processuais predominantemente documentais, a jurisdição criminal atribui especial relevância à interação oral, à percepção direta do depoimento, à espontaneidade narrativa e à leitura de elementos comportamentais (Nascimento *et al.*, 2025).

Essa discussão aproxima-se diretamente do pensamento de Ferrajoli (2024), para quem o processo penal somente mantém legitimidade quando assegura integralidade das garantias de defesa, especialmente nos momentos de produção probatória oral. Sob essa ótica, qualquer solução tecnológica precisa ser compatível com a preservação substancial do contraditório e não apenas formalmente admissível (Oliveira; Cunha, 2020).

Outra fala recorrente explicita essa preocupação, entrevistado 13: “Às vezes a conexão interfere, e isso pode comprometer a dinâmica da audiência.”

Essa limitação técnica aparece com frequência nas entrevistas como um dos principais limites empíricos da virtualização. Instabilidade de internet, falhas de áudio, atrasos de imagem e dificuldades de conexão podem interromper a fluidez argumentativa e afetar a compreensão integral dos depoimentos (Mathis; Mussard, 2025).

A literatura recente confirma essa preocupação. Estudo de Oliveira e Ferreira (2025) publicado na Conselho Nacional de Justiça em 2025, ao analisar a Resolução CNJ nº 591/2024, concluiu que julgamentos eletrônicos e atos processuais virtuais, embora ampliem celeridade, podem impor restrições concretas ao contraditório, sobretudo quando há assimetria tecnológica entre os participantes ou limitação da sustentação oral síncrona. No campo empírico, isso aparece claramente, entrevistado 3: “Nem sempre todos têm a mesma condição técnica de acesso.” Essa fala introduz uma dimensão estrutural importante: a desigualdade digital. Embora a tecnologia amplie acesso em muitos contextos, ela também pode reproduzir assimetrias, especialmente em situações envolvendo réus, testemunhas ou partes com menor infraestrutura tecnológica (Mendonça; Nascimento, 2023)

A preocupação com igualdade de armas processuais também aparece em outro depoimento, entrevistado 7: “A defesa precisa ter a mesma condição real de manifestação, e isso nem sempre acontece no ambiente virtual.”

Essa percepção se articula diretamente com o princípio do contraditório substancial, segundo o qual não basta a existência formal da oportunidade de fala; é necessário que a manifestação seja exercida em condições efetivas de influência processual. Nesse sentido, Cappelletti, Garth e Northfleet (1988) já sustentavam que o acesso à justiça somente se concretiza quando as condições materiais de participação são efetivamente equilibradas.

Outro entrevistado acrescenta, entrevistado 5: “Há casos em que presencialmente se percebe melhor a espontaneidade da testemunha.”

Essa fala remete a uma das críticas mais recorrentes às audiências remotas no processo penal: a possível redução da percepção imediata da prova oral (Sores; Rocha Filho; Lionel, 2025). Estudos como o de Alvarenga e Torres (2024) e Queiroz, Viana e Oliveira (2025), sobre videoconferência judicial indicam que a credibilidade do testemunho pode ser afetada por limitações do enquadramento visual, ambiente externo não controlado e impossibilidade de leitura integral de comportamentos não verbais. Pesquisa Araújo (2025) destaca que ambientes remotos ainda apresentam limitações relevantes para aferição de autenticidade do depoimento, sugerindo inclusive necessidade de módulos tecnológicos específicos para depoimentos judiciais remotos

As entrevistas também apontam preocupação com interferências externas, entrevistado 6: “É preciso garantir que a testemunha esteja realmente isolada.” Essa fala revela preocupação concreta com a incomunicabilidade, elemento tradicionalmente sensível na produção da prova oral criminal. Nesse ponto, a normatização recente do CNJ reforçou exigências mínimas para sessões virtuais e julgamentos eletrônicos, estabelecendo critérios de publicidade, transparência e acessibilidade nos ambientes digitais, com adaptação obrigatória dos tribunais a partir de 2025 (CNJ, 2024b).

Outra fala evidencia o reconhecimento dos ganhos sem ignorar os limites, entrevistado 9: “A audiência virtual facilitou muito, principalmente em casos com presos ou partes em cidades diferentes.” Esse aspecto aparece fortemente nas entrevistas como um dos principais ganhos operacionais no processo penal: redução de deslocamentos de custodiados, escoltas policiais, logística interinstitucional e custos administrativos, elementos que são defendidos por Nascimento *et al.*, (2025) e Oliveira; Arrotéia (2025). Sob a ótica de Santos (2007), reformas tecnológicas no Judiciário produzem ganhos relevantes quando reduzem obstáculos estruturais históricos de funcionamento institucional, mas precisam ser continuamente avaliadas quanto aos seus efeitos sobre igualdade e legitimidade.

O entrevistado 11 afirma: “Em muitos casos, a audiência virtual evita adiamentos que antes eram muito frequentes.” Essa fala confirma que a virtualização contribui diretamente para continuidade procedimental e redução de tempos mortos, sobretudo quando a dificuldade presencial antes gerava remarcações sucessivas (Abreu; Gabriel, 2022; Helberger, 2025).

Todavia, as entrevistas mostram que a eficiência não elimina a necessidade de prudência, entrevistado 14: “Nem toda audiência funciona igualmente bem no formato virtual.”

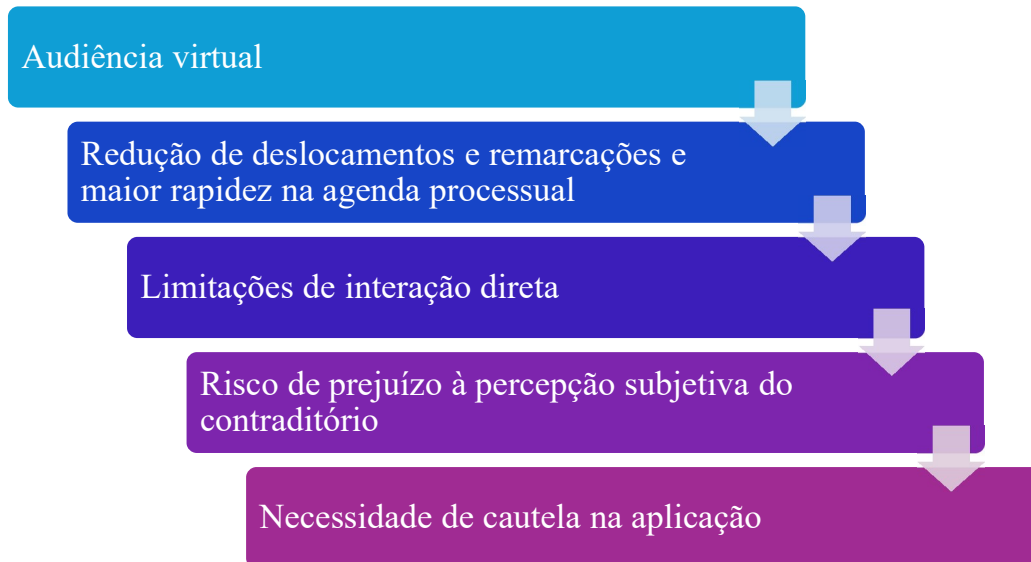
Essa percepção indica que os próprios operadores reconhecem a necessidade de critérios diferenciados conforme a natureza do ato processual. Esse debate ganhou força institucional inclusive na advocacia brasileira, quando decisões do CNJ em 2024 e 2025 reafirmaram a importância da sustentação oral síncrona e da preservação de prerrogativas profissionais em ambientes virtuais (OAB, 2025a).

Outro elemento recorrente é a importância do registro audiovisual, entrevistado 15: “A gravação integral fortalece muito a segurança do ato.”

Esse aspecto foi reforçado normativamente em 2025, com resolução do CNJ determinando gravação integral e disponibilização dos atos processuais, fortalecendo transparência e controle das audiências digitais (OAB, 2025b). Sob perspectiva teórica, isso se aproxima da noção de rastreabilidade institucional discutida anteriormente, pois o ambiente digital amplia capacidade de revisão e controle posterior dos atos praticados (Carvalho; Lelis, 2025; Freitas; Camargo, 2025; Marinho, 2025).

Assim, os resultados indicam que as audiências virtuais são percebidas simultaneamente como instrumento de eficiência e como espaço de cautela garantista, sendo marcadas por:

Figura 4 - Percurso analítico dos efeitos das audiências virtuais na jurisdição criminal.



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

A figura 4 sintetiza a ambivalência observada nas entrevistas: ao mesmo tempo em que as audiências virtuais foram associadas à racionalização do tempo judicial, surgiram preocupações relacionadas à qualidade da comunicação processual, à percepção de presença e à preservação das garantias fundamentais no processo penal, especialmente em situações que exigem maior sensibilidade na formação do convencimento judicial.

Sendo assim, digitalização no processo penal demonstra que a eficiência tecnológica somente se legitima quando acompanhada da preservação concreta das garantias fundamentais, especialmente em atos de natureza oral, nos quais a jurisdição criminal continua exigindo prudência, controle e sensibilidade institucional.

4.4 EXCLUSÃO DIGITAL, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E OS LIMITES SOCIAIS DA MODERNIZAÇÃO JUDICIAL

Embora as entrevistas revelem percepção amplamente favorável quanto aos ganhos de celeridade e reorganização institucional proporcionados pela digitalização processual, o material empírico também evidencia um ponto de tensão recorrente: a modernização tecnológica do sistema judicial criminal não se distribui de forma homogênea entre todos os sujeitos processuais. A análise das falas demonstra que a exclusão digital permanece como um dos principais limites sociais da efetividade da transformação digital, especialmente quando observada a partir das desigualdades de acesso, conectividade, domínio técnico e condições materiais de participação no processo eletrônico.

Sob a perspectiva da análise de conteúdo de Laurence Bardin, esta categoria emergiu da repetição de unidades de registro como “falta de internet”, “dificuldade de acesso”, “parte sem equipamento”, “limitação técnica”, “conexão precária” e “diferença de condições”. A frequência dessas expressões demonstra que, embora o processo digital seja institucionalmente consolidado, os operadores do sistema reconhecem que sua efetividade depende de condições sociais externas ao próprio Judiciário.

Uma das falas mais representativas afirma, entrevistado 2: “Nem todos conseguem acessar com facilidade; às vezes a pessoa participa por celular emprestado.”

Essa observação revela que a ampliação formal do acesso digital não significa, necessariamente, igualdade real de participação processual. Em muitos casos, especialmente no processo penal, réus, testemunhas e familiares envolvidos em atos processuais dependem de recursos tecnológicos precários (Carvalho; Lelis, 2025), o que pode comprometer a qualidade da comunicação, a compreensão dos atos e a própria efetividade do contraditório (Machado; Santana Filho; Gutnther, 2022).

Essa realidade dialoga diretamente com a literatura clássica de Cappelletti, Garth e Northfleet (1988), segundo a qual o acesso à justiça não se esgota na existência formal de mecanismos institucionais, exigindo condições materiais efetivas de utilização dos direitos

processuais. No ambiente digital, essa premissa torna-se ainda mais sensível, pois a possibilidade de participação depende de infraestrutura tecnológica mínima (Marinho, 2025).

O entrevistado 16 destaca: “A tecnologia ajuda muito, mas em alguns casos a parte simplesmente não consegue acompanhar.”

A fala evidencia que a exclusão digital não se limita à ausência de conexão, mas envolve também dificuldades de letramento tecnológico. O uso de plataformas, links de acesso, autenticações, leitura digital de documentos e interação em ambientes virtuais exige competências específicas que não estão igualmente distribuídas entre os sujeitos processuais (Miguel; Castilho Júnior, 2023).

Um estudo recente sobre inclusão digital e justiça eletrônica no Brasil confirmam esse cenário, o levantamento nacional publicado em 2024 mostra que aproximadamente 29 milhões de brasileiros ainda enfrentam dificuldades significativas de acesso regular à internet de qualidade, especialmente em contextos periféricos e regiões de menor infraestrutura tecnológica, o que impacta diretamente o uso de serviços públicos digitalizados (Brazilian Internet Steering Committee, 2025). No campo empírico, essa limitação aparece de forma concreta, entrevistado 7: “Há situações em que a audiência precisa ser reorganizada porque alguém não consegue entrar.” Esse tipo de relato demonstra que a exclusão digital não é fenômeno abstrato; ela interfere diretamente na dinâmica procedimental, e Rodrigues (2024), afirma que isso pode gerar atrasos, remarcações ou dificuldades de continuidade dos atos processuais.

O entrevistado 10 acrescenta: “No interior, a conexão ainda é muito desigual.” A referência territorial introduz dimensão importante: a modernização judicial convive com assimetrias regionais. Embora os sistemas digitais sejam nacionalmente uniformizados, as condições concretas de acesso permanecem profundamente heterogêneas. Essa questão vem sendo reconhecida institucionalmente pelo CNJ, especialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0, que passou a incorporar políticas de acessibilidade digital e ampliação de interoperabilidade entre sistemas, buscando reduzir barreiras estruturais de acesso, em 2024, o programa ampliou iniciativas de integração digital em tribunais brasileiros e fortaleceu ferramentas de acesso remoto com foco em usabilidade e inclusão institucional (CNJ, 2024b).

Entretanto, as entrevistas revelam que o problema não se resolve apenas com expansão tecnológica, entrevistado 5: “Mesmo quando existe sistema, nem sempre existe condição prática de uso.” Essa fala é particularmente relevante porque demonstra que a inclusão digital envolve múltiplas dimensões: acesso físico, capacidade de uso, estabilidade de conexão e ambiente adequado de participação.

Nesse ponto, a reflexão de Santos (2007) permanece central. Para o autor, reformas institucionais orientadas por eficiência tendem a reproduzir desigualdades quando não incorporam leitura crítica das assimetrias sociais existentes. A tecnologia, portanto, não neutraliza automaticamente desigualdades; em certos contextos, pode até reproduzi-las em nova forma (Rodrigues, 2024).

Essa percepção aparece claramente em outro depoimento, entrevistado 12: “Às vezes a dificuldade não é jurídica, é tecnológica.” No processo penal, isso assume relevância ainda maior porque limitações técnicas podem afetar diretamente direitos fundamentais (Silva, 2025), sobretudo em situações envolvendo audiências, manifestações urgentes ou acompanhamento de medidas cautelares (Marinho, 2025).

O entrevistado 5 observa: “A defesa precisa muitas vezes ajudar a parte a conseguir entrar.” A fala evidencia que a exclusão digital frequentemente desloca para os próprios operadores jurídicos a tarefa de mediar dificuldades tecnológicas dos jurisdicionados, ampliando responsabilidades não previstas tradicionalmente na prática processual. A literatura recente sobre justiça digital e vulnerabilidade processual aponta precisamente esse fenômeno: o ambiente eletrônico exige novas formas de mediação institucional para evitar que a tecnologia se converta em barreira invisível de acesso (Helberger, 2025). Estudo de Ruthes, Tawfeiq e Luz (2025) sobre acesso a justiça e tecnologia, destaca que populações vulneráveis continuam sendo as mais impactadas por barreiras tecnológicas, mesmo em sistemas processuais formalmente modernizados.

Outro aspecto recorrente nas entrevistas refere-se ao contraste entre a eficiência interna dos tribunais e a desigualdade externa dos usuários, entrevistado 11: “Dentro do sistema funciona rápido, mas fora dele há muita diferença de condição.” Essa fala sintetiza uma das principais contradições observadas: enquanto o aparato institucional se moderniza rapidamente, os sujeitos que dependem dele nem sempre acompanham esse ritmo. Essa tensão aproxima-se também da leitura de Lévy (1999), segundo a qual a virtualização amplia possibilidades, mas também exige competências cognitivas específicas que podem aprofundar exclusões já existentes.

As entrevistas também revelam preocupação com testemunhas, entrevistado 5: “Nem toda testemunha tem ambiente adequado para participar.”

A limitação não se restringe à conexão: ruído, privacidade, interferências externas e ausência de espaço reservado comprometem a qualidade da participação (Marinho, 2025). No âmbito normativo, o CNJ tem buscado responder a essas limitações por meio de protocolos de acessibilidade digital, padronização de salas virtuais e ampliação de pontos institucionais de

apoio remoto, em 2025, novas diretrizes reforçaram a necessidade de adaptação dos ambientes digitais à realidade dos usuários mais vulneráveis (CNJ, 2024b).

Ainda assim, as entrevistas demonstram que o desafio permanece, entrevistado 8: “A modernização ainda convive com muita desigualdade.”

Essa fala condensa a percepção empírica central desta categoria: a transformação digital amplia eficiência, mas não elimina automaticamente limites sociais históricos. À luz do garantismo de Ferrajoli (2024), isso significa que a eficiência tecnológica somente pode ser considerada legítima quando acompanhada de condições reais de exercício igualitário das garantias processuais.

Assim, os resultados indicam que a exclusão digital se manifesta como limite estrutural da modernização judicial criminal por meio de:

Quadro 7 - Exclusão digital, desigualdades e limites sociais da modernização judicial.

Dimensão	Potencialidades	Limites identificados
Acesso remoto	Facilita participação sem deslocamento	Dependência de internet e equipamentos
Comunicação processual	Maior rapidez nas intimações	Dificuldade para usuários vulneráveis
Participação em atos judiciais	Flexibilização logística	Barreiras técnicas e cognitivas
Inclusão institucional	Expansão do ambiente digital	Persistência de desigualdades sociais

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

A síntese evidencia que os avanços tecnológicos convivem com obstáculos estruturais relacionados à exclusão digital. Os depoimentos revelam que parte dos usuários do sistema de justiça criminal ainda encontra dificuldades concretas de acesso ao ambiente eletrônico, o que reforça a necessidade de políticas institucionais capazes de compatibilizar modernização tecnológica e equidade no acesso à justiça.

A modernização digital do processo penal revela que a eficiência jurisdicional, embora tecnicamente ampliada, continua condicionada pelas desigualdades sociais que atravessam o acesso concreto à justiça. O processo eletrônico, portanto, não elimina a necessidade de políticas institucionais voltadas à inclusão, sob pena de reproduzir em linguagem tecnológica as exclusões historicamente presentes no sistema judicial.

4.5 PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA E RISCOS INSTITUCIONAIS

A consolidação do processo judicial eletrônico no âmbito criminal produziu efeitos que ultrapassam a simples substituição do suporte físico pelo digital. As entrevistas revelam que a digitalização, ao reorganizar fluxos, automatizar procedimentos e integrar plataformas institucionais, também favorece processos crescentes de padronização decisória, isto é, a

produção de rotinas de julgamento cada vez mais orientadas por modelos previamente estabelecidos, estruturas decisórias repetíveis e padrões institucionais de resposta. Sob a ótica da análise de conteúdo de Bardin (2013), esta categoria emergiu da recorrência de expressões como “modelos prontos”, “minutas”, “decisão padronizada”, “estrutura repetida”, “automação” e “agilidade com base em padrões”.

Uma das falas mais ilustrativas afirma, entrevistado 1: “Hoje muitos atos já partem de estruturas previamente organizadas, o que reduz bastante o tempo.” Essa percepção aparece associada, inicialmente, a um ganho concreto de produtividade (Marinho, 2025). A utilização de modelos decisórios, minutas eletrônicas e fluxos automatizados permite maior rapidez no tratamento de demandas repetitivas, especialmente em atos de natureza ordinatória, despachos iniciais e decisões com conteúdo recorrente no processo penal (Silva, 2025)

Outro entrevistado complementa, entrevistado 13: “A tecnologia ajuda porque várias decisões seguem uma lógica semelhante.” Essa observação evidencia que a digitalização fortalece a racionalização administrativa do trabalho jurisdicional, aproximando o Judiciário de uma lógica organizacional orientada por eficiência e previsibilidade institucional. Sob essa perspectiva, a literatura de Max Weber permanece particularmente atual, para ele, a burocracia moderna se sustenta na racionalidade formal, na previsibilidade procedimental e na padronização de atos administrativos (Weber, 1999). No ambiente digital, essa racionalidade ganha nova materialidade por meio de sistemas eletrônicos capazes de estruturar previamente etapas processuais e sugerir fluxos de decisão (Almeida; Pinto; Filpo, 2022).

Nas entrevistas, essa racionalização é percebida como funcional, entrevistado 5: “Os sistemas já conduzem parte do caminho.” A fala revela que o próprio ambiente eletrônico orienta a sequência institucional do trabalho, Marinho (2025) apontou que isso reduz margens de informalidade e fortalece as trilhas procedimentais previamente definidas. Entretanto, o material empírico também evidencia preocupação quanto aos limites dessa padronização, entrevistado 8: “O risco é transformar tudo em resposta automática.” Essa observação introduz a principal tensão analítica desta categoria: a mesma lógica que amplia produtividade pode gerar redução da singularização do caso concreto. No processo penal, essa questão assume relevância elevada porque a decisão judicial envolve direitos fundamentais, contextos fáticos complexos e necessidade permanente de fundamentação individualizada (Alvarenga; Torres, 2024).

O entrevistado 16 afirma: “Nem todo processo cabe no mesmo formato.” A fala demonstra consciência institucional de que a padronização excessiva pode produzir inadequações quando aplicada a situações juridicamente complexas ou socialmente sensíveis.

A fala anterior dialoga diretamente com a crítica formulada por Ferrajoli (2024), para quem a legitimidade da jurisdição penal depende da estrita individualização argumentativa e da fundamentação concreta das decisões. A eficiência, nesse sentido, não pode substituir a exigência de motivação específica (Queiroz; Viana. Oliveira, 2025).

Nas entrevistas, essa preocupação aparece de forma recorrente, entrevistado 10: “Modelo ajuda, mas exige revisão cuidadosa.” A fala demonstra que os próprios operadores reconhecem a necessidade de controle humano permanente sobre os instrumentos digitais de padronização, elemento que também é apontado por Yeung e Silva (2024), ao abordar que a AI nunca poderá substituir o raciocínio jurídico. Outro depoimento acrescenta, entrevistado 15: “A minuta acelera, mas a decisão precisa continuar sendo construída.” Essa formulação é particularmente importante porque indica que, no campo empírico, a padronização não é percebida como substituição integral da atividade jurisdicional, e sim como ferramenta auxiliar cujo uso exige prudência institucional como aponta (Berzagui, 2022).

O estudo de Queiroz, Viana e Oliveira (2025), sobre transformação digital no Judiciário confirma esse debate. Marinho (2025) apontou que a expansão de automações processuais em tribunais brasileiros vem acompanhada de crescente preocupação com o risco de homogeneização argumentativa e enfraquecimento da análise contextual em decisões judiciais

No âmbito institucional, o CNJ, por meio do Programa Justiça 4.0, intensificou a adoção de ferramentas de automação, classificação processual inteligente e apoio eletrônico à produção decisória, cujo o objetivo central é ampliar produtividade, interoperabilidade e gestão de volume processual (Torres, 2025). Em 2024, o CNJ destacou que sistemas inteligentes passaram a apoiar tarefas repetitivas em diversos tribunais, reduzindo tempo operacional e ampliando capacidade de tramitação (CNJ, 2024^a)

Todavia, as entrevistas demonstram que o ganho administrativo vem acompanhado de cautela, entrevistado 3: “A máquina organiza, mas quem julga continua sendo a pessoa.” Essa fala evidencia uma fronteira simbólica importante entre automação procedimental e decisão jurisdicional.

O entrevistado 9 afirma: “Quando o volume é muito grande, existe tendência natural de repetir estruturas.” Aqui emerge um dado institucional central: a padronização não decorre apenas da tecnologia, mas também da pressão quantitativa sobre magistrados e equipes.

Essa constatação aproxima-se das análises Santos (2007), segundo as quais reformas voltadas à eficiência frequentemente intensificam racionalidades produtivistas no interior do Judiciário, produzindo novas formas de organização do poder decisório. No processo penal, essa lógica é particularmente sensível em decisões sobre: medidas cautelares; recebimento de

denúncias; homologações procedimentais; despachos de andamento; designação de audiências e decisões interlocutórias repetitivas (Alvarenga; Torres, 2024).

As entrevistas indicam que justamente nesses campos a padronização é mais frequente, o entrevistado 5 ilustra: “Nos atos repetitivos, a estrutura praticamente já vem pronta.”

Embora funcional, isso gera preocupação quanto à densidade argumentativa, entrevistado 8: “O perigo é perder nuances do caso.”

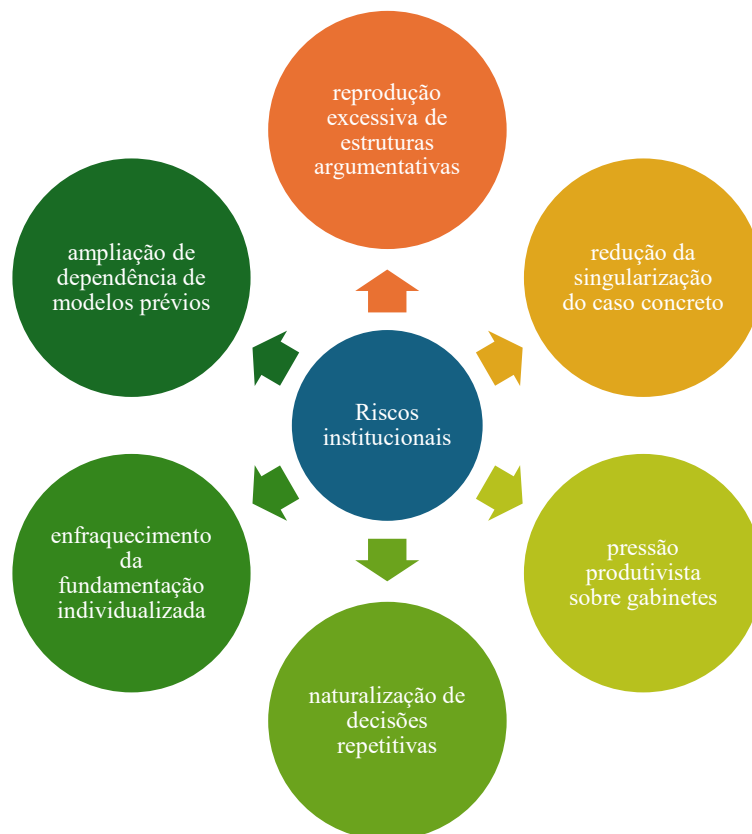
A literatura recente sobre inteligência artificial judicial e automação argumentativa aponta exatamente esse risco: sistemas digitais podem favorecer uniformidade excessiva quando associados a pressões institucionais de produtividade, especialmente em contextos de grande volume processual (Varun, 2025).

O entrevistado 16 observa: “Às vezes a rotina institucional empurra para respostas muito semelhantes.” Essa fala sugere que a padronização não é apenas técnica, mas cultural, incorporando-se ao próprio modo de funcionamento dos gabinetes. Essa dimensão pode ser interpretada à luz de Lévy (1999), que argumenta que ambientes digitais reorganizam não apenas instrumentos, mas também formas cognitivas de produção de conhecimento. No plano institucional contemporâneo, a Justiça 4.0 busca equilibrar automação e supervisão humana, defendendo que ferramentas tecnológicas atuem como apoio e não substituição do raciocínio jurisdicional (Torres, 2025). Ainda assim, as entrevistas mostram que esse equilíbrio depende fortemente da cultura organizacional local.

Outra fala relevante afirma, entrevistado 9: “A padronização ajuda muito, desde que não vire automatismo.”

Esse enunciado resume com precisão o núcleo analítico da categoria. A partir das entrevistas, os principais riscos institucionais identificados são:

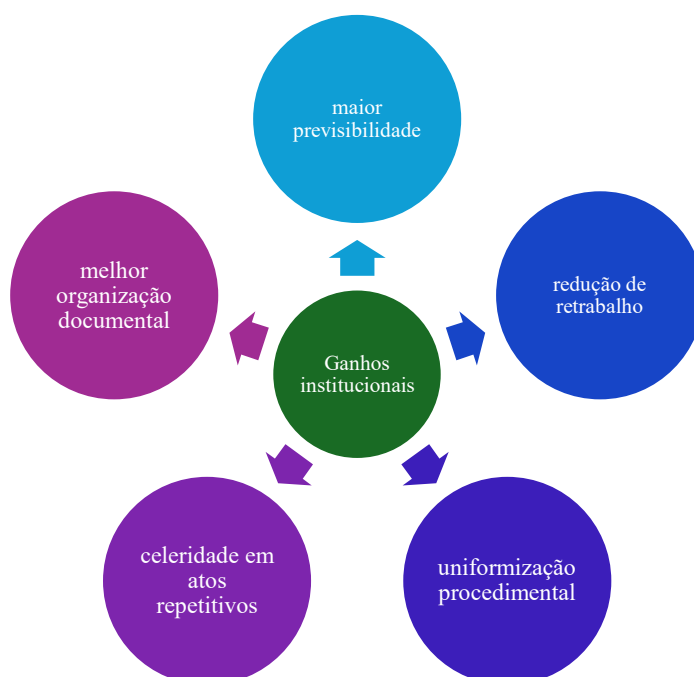
Figura 5 – Principais riscos institucionais.



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

Ao mesmo tempo, os entrevistados reconhecem ganhos institucionais importantes:

Figura 6 – Ganhos institucionais.



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

Essa ambivalência mostra que a padronização decisória constitui um dos efeitos mais complexos da transformação digital judicial (Marinho, 2025), ela fortalece eficiência administrativa, mas exige mecanismos permanentes de vigilância institucional para preservar a densidade jurídica da decisão penal (Tavares, 2024). À luz de Cappelletti, Garth e Northfleet (1988), a eficiência somente mantém legitimidade quando permanece vinculada à qualidade concreta da resposta jurisdicional.

Assim, os resultados indicam que a digitalização processual, ao favorecer padronização decisória, inaugura nova etapa de racionalização judicial: mais eficiente, mais previsível e mais organizada, porém permanentemente tensionada pelo risco de redução da individualização decisória no campo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu compreender que a digitalização processual, no âmbito da jurisdição criminal, consolidou-se como um dos principais eixos contemporâneos de transformação do funcionamento institucional do Poder Judiciário brasileiro. A análise empírica realizada a partir das entrevistas evidenciou que a incorporação progressiva de sistemas eletrônicos, plataformas digitais, audiências remotas e instrumentos de automação administrativa produziu efeitos diretos na dinâmica da prestação jurisdicional, alterando fluxos de trabalho, tempos processuais, formas de comunicação institucional e modos de produção decisória.

Os resultados demonstraram que, entre os entrevistados, prevalece a percepção de que a digitalização contribuiu significativamente para a ampliação da celeridade processual. A eliminação de etapas físicas, a tramitação eletrônica contínua, o acesso remoto aos autos e a possibilidade de movimentação processual em tempo integral foram apontados como fatores decisivos para a redução de entraves operacionais historicamente associados ao modelo tradicional de tramitação em papel. Sob essa perspectiva, a modernização tecnológica passou a representar, no cotidiano dos tribunais, uma resposta concreta à necessidade institucional de maior racionalização do trabalho judicial e de enfrentamento do elevado volume de demandas criminais.

Ao mesmo tempo, a pesquisa revelou que os efeitos da transformação digital não se restringem ao aumento da produtividade. A reorganização do trabalho judicial mostrou-se elemento central desse processo, uma vez que a digitalização redefiniu rotinas institucionais,

ampliou exigências de adaptação técnica e reconfigurou a atuação de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores e advogados. As entrevistas evidenciaram que o ambiente digital introduziu novas formas de organização do tempo, maior interdependência entre setores e necessidade contínua de atualização diante da rápida evolução dos sistemas utilizados pelos tribunais.

No campo das garantias processuais, os dados empíricos indicaram que as audiências virtuais e os atos processuais remotos ampliaram a flexibilidade institucional e reduziram custos logísticos, sobretudo em situações de deslocamento de partes e testemunhas. Contudo, também se identificaram limitações relacionadas à qualidade da comunicação, à percepção direta dos participantes, à instabilidade tecnológica e à preservação de elementos essenciais do contraditório e da ampla defesa, especialmente em matéria penal, onde a dimensão humana do ato jurisdicional permanece juridicamente sensível. A pesquisa demonstrou, portanto, que a eficiência digital não elimina a necessidade de permanente cautela quanto à preservação das garantias fundamentais do processo.

Outro aspecto de destaque refere-se à persistência de desigualdades associadas à exclusão digital. Embora os sistemas eletrônicos estejam institucionalmente consolidados, as entrevistas revelaram que a capacidade de participação processual ainda depende de condições materiais desiguais de acesso à internet, equipamentos tecnológicos e domínio das ferramentas digitais. Tal constatação demonstra que a modernização do Judiciário convive com limites sociais que ultrapassam o espaço institucional e impactam diretamente o exercício concreto do acesso à justiça.

Também se verificou que a digitalização fortaleceu mecanismos de padronização decisória por meio do uso de minutas, modelos estruturados e fluxos automatizados de produção processual. Essa racionalização contribui para a uniformização de procedimentos e para o aumento da capacidade operacional dos tribunais, especialmente em atos repetitivos. Entretanto, os entrevistados reconheceram que a intensificação dessa lógica exige vigilância permanente, de modo a evitar que a repetição de estruturas comprometa a singularização argumentativa exigida pelo processo penal e reduza a densidade da fundamentação judicial.

Nesse cenário, os achados empíricos indicam que a transformação digital do processo criminal deve ser compreendida como fenômeno ambivalente: ao mesmo tempo em que amplia eficiência administrativa e fortalece a gestão processual, também introduz novos desafios relacionados à inclusão, à preservação das garantias processuais e à qualidade da decisão jurisdicional. A tecnologia, portanto, não atua como elemento neutro, mas como componente

que reorganiza práticas, redefine relações institucionais e reabre discussões clássicas sobre acesso à justiça, legitimidade decisória e efetividade do devido processo legal.

À luz do conjunto analisado, conclui-se que os avanços proporcionados pela digitalização representam importante etapa de modernização do sistema judicial criminal, mas sua legitimidade depende da capacidade institucional de manter equilíbrio entre produtividade, proteção de direitos fundamentais e enfrentamento das desigualdades estruturais que ainda condicionam o funcionamento concreto da justiça. O futuro da jurisdição digital, nesse sentido, exige não apenas expansão tecnológica, mas aperfeiçoamento contínuo das estratégias institucionais voltadas à construção de um modelo de justiça simultaneamente eficiente, acessível e juridicamente garantidor.

No plano metodológico, é importante reconhecer que a presente pesquisa encontrou limitações relacionadas, sobretudo, ao acesso aos participantes, especialmente aos magistrados, cuja disponibilidade para entrevistas foi reduzida em razão da intensa carga de trabalho, das agendas institucionais e das exigências próprias da função jurisdicional. Essa condição exigiu maior flexibilidade no período de coleta e ajustes sucessivos nos agendamentos, característica recorrente em pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, por tratar-se de um campo marcado por rápidas transformações tecnológicas, os resultados refletem um recorte temporal específico, considerando que sistemas eletrônicos, plataformas digitais e rotinas institucionais continuam em constante atualização.

A partir dos resultados obtidos, é possível apresentar recomendações práticas voltadas tanto aos gestores públicos quanto aos cidadãos, com vistas ao aprimoramento da justiça digital no contexto da jurisdição criminal. No que se refere aos gestores públicos e administradores do sistema de justiça, recomenda-se, em primeiro lugar, a adoção de uma abordagem estratégica de governança digital, que vá além da simples implementação de tecnologias. Isso implica investir na integração de sistemas, na padronização de procedimentos e na construção de indicadores de desempenho que contemplem não apenas a produtividade, mas também a qualidade das decisões, a satisfação dos usuários e a preservação das garantias fundamentais. Além disso, é fundamental promover programas contínuos de capacitação para magistrados e servidores, garantindo não apenas o domínio técnico das ferramentas digitais, mas também a compreensão crítica de seus impactos éticos e institucionais.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de fortalecimento de políticas públicas de inclusão digital. A pesquisa evidenciou que a digitalização, embora amplie o acesso à justiça em determinados contextos, pode também aprofundar desigualdades sociais e territoriais. Assim, recomenda-se a ampliação da infraestrutura tecnológica, o acesso gratuito ou subsidiado

à internet para populações vulneráveis e a criação de canais híbridos de atendimento (presenciais e digitais), assegurando que nenhum cidadão seja excluído do sistema de justiça em razão de limitações tecnológicas.

No âmbito da governança tecnológica, destaca-se ainda a importância de estabelecer diretrizes claras para o uso de inteligência artificial e automação no Judiciário, garantindo transparência algorítmica, possibilidade de revisão humana das decisões e mecanismos de controle institucional. A eficiência não deve ser alcançada à custa da redução das garantias processuais, especialmente no campo penal, onde estão em jogo direitos fundamentais como a liberdade e o devido processo legal.

Sob a perspectiva dos cidadãos, esta pesquisa também aponta a necessidade de fortalecimento da educação digital e jurídica, de modo a possibilitar uma participação mais efetiva no ambiente processual eletrônico. É fundamental que os usuários do sistema de justiça compreendam o funcionamento das plataformas digitais, seus direitos no ambiente virtual e os meios disponíveis para acesso e acompanhamento dos processos. Nesse sentido, iniciativas de orientação, simplificação da linguagem jurídica e disponibilização de suporte técnico acessível podem contribuir para reduzir barreiras e ampliar a confiança no sistema judicial digital.

Recomenda-se o estímulo à participação social na avaliação das políticas de digitalização do Judiciário, por meio de pesquisas de satisfação, ouvidorias e canais de escuta ativa. A construção de uma justiça digital eficiente e democrática depende não apenas da inovação tecnológica, mas também do diálogo constante entre instituições e sociedade.

Conclui-se que a efetividade da digitalização processual no âmbito da jurisdição criminal não está condicionada apenas à incorporação de novas tecnologias, mas à capacidade institucional de promover uma transformação orientada por princípios de equidade, transparência, inclusão e respeito aos direitos fundamentais, assegurando que a eficiência judicial seja, de fato, compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Como perspectiva de continuidade, recomenda-se que estudos futuros ampliem a análise para outros ramos do Judiciário, permitindo comparações entre diferentes realidades institucionais e distintos níveis de incorporação tecnológica. Também se mostra relevante aprofundar investigações sobre o uso de automação e inteligência artificial na atividade jurisdicional, especialmente quanto aos impactos sobre fundamentação decisória, transparência e garantias processuais, bem como incluir a percepção de outros atores do sistema de justiça, como advogados, defensores públicos e usuários externos, a fim de ampliar a compreensão sobre os efeitos sociais da digitalização no acesso concreto à justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. L.de; GABRIEL, A. de P. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. *E Aplicabilidade Prática No Direito*, v. 2. n. 11, p. 13, 2022.

ALMEIDA, M. P.; PINTO, A. M. F.; FILPO, K. P. L. Consensualidade na Justiça 100% Digital: problemas e perspectivas. *Conhecimento & Diversidade*, v. 14, n. 34, p. 221-234, 2022.

ALVARENGA, A. R.; TORRES, H. A. A implementação de novas tecnologias na justiça brasileira: direitos fundamentais do acusado e aceleração do processo penal. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 15, n. 2, p. 215-242, 2024.

ARAÚJO, J. A. Requisitos tecnológicos para audiências judiciais por videoconferência: aumentando a credibilidade e a confiabilidade de testemunhos remotos. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, v. 7, n. 11, 2025.

BADARÓ, G. A cadeia de custódia da prova digital. *Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo*, v. 1, n. 1, 2025.

BAPTISTA, P. F.; ANTOUN NETTO, L. S. O processo administrativo eletrônico e sua disciplina no direito administrativo brasileiro: entre novos desafios e velhos problemas. *Rev. Direito Adm.*, v. 282, n. 3, p. 85-110, 2023.

BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. Prensas universitárias de França, 2013.

BERZAGUI, B.; SILVA, J. E. da. A Utilização da Inteligência Artificial Para Aumento da Eficiência do Poder Judiciário. *Diké-Revista Jurídica*, v. 21, n. 21, p. 2-20, 2022.

BILEVIČIŪTĖ, E. Actual Issues of Remote Court Hearings in Administrative Procedure. *Acta Prosperitatis*, v. 13, p. 7-23, 2022.

BRASIL, *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL, *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRAZILIAN INTERNET STEERING COMMITTEE. Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian household 2024. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo, 2025.

BUTT, J. S. The impact of digitalization (AI) on administrative decision-making processes and access to justice—A Nordic perspective. *Acta Universitatis Danubius. Juridica*, v. 20, n. 1, p. 22-42, 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CABRERA, B. M.; LUIZ, L. E.; CAVALCANTE, D. L.; TEIXEIRA, J. P. History of Technological Evolution in the Brazilian Judiciary System and the Application of Artificial Intelligence. *Procedia Computer Science*, v. 239, p. 1188–1195, 2024.

CARVALHO, L. J. da M. A. de. Fazendo Justiça na Pandemia: por trás dos dados de aumento da produtividade de decisões judiciais pela virtualização dos serviços, despontam as desigualdades de acesso entre os usuários. *GV Executivo*, v. 20, n. 1, 2021.

CARVALHO, G. P.; LELIS, H. R. A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 25-307, 2025.

CASTELLS, Manuel. La revolución de la tecnología de la información. *La era de la revolución: economía, sociedad y cultura*, v. 1, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de digitalização de documentos do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/proname-manual-digitalizacao-15-03-2023.pdf>. Acesso em: 15 de dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 15 de dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 185 de 18/12/2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 17 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024a*. Brasília, 2024. Disponível em: [Soluções do](#)

[Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024 - Portal CNJ](#). Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plenários virtuais da Justiça deverão ser públicos e em tempo real*. Brasília, 2024b. Disponível em: [Plenários virtuais da Justiça deverão ser públicos e em tempo real - Portal CNJ](#). Acesso em: 17 mar. 2026.

DINIZ, B. C.; SILVA, A. C. A.; MOREIRA, E. C. de B. Gestão de documentos arquivísticos digitais no Sistema de Processo Judicial Eletrônico. *Folha de Rosto: Revista de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v. 2, n. 7, p. 123-141, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Giustizia e Politica: crisi e rifondazione del garantismo penale*. Gius. Laterza & Figli Spa, 2024.

FREITAS, J. N.; CAMARGO, M. E. Inclusão digital como condição de efetividade do acesso à justiça: desafios no cenário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 2946-2961, 2025.

GARCIA, S. V.; ABDALA, P. R. Z.; IMASATO, T. Electronic process implementation and organizational structuring. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, v. 18, n. 1, p. 159-173, 2024.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GOUVEIA, A. J. da S.; SMITH A. do S. P. de O. Acesso à justiça, justiça do trabalho e a implementação do juízo 100% digital na Amazônia paraense. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 9, n. 1, 2023.

HELBERGER, N. The Rise of Technology Courts: How Technology Companies Re-Invent Adjudication for a Digital World. *Computer Law & Security Review*, v. 56, 2025.

HINO, M. C.; CUNHA, M. A. *Adoção de Tecnologias na Perspectiva de Profissionais de Direito*. Rev. Direito GV, v. 16, n. 1, p. e1952-e1980, 2020.

HOOD, Christopher. Gestão pública contemporânea: um novo paradigma global? *Política pública e administração*, v. 10, n. 2, p. 104-117, 1995.

KIRŠIENĖ, J.; AMILEVIČIUS, D.; STANKEVIČIŪTĖ, D. Transformação digital dos serviços jurídicos e acesso à justiça: Desafios e possibilidades. *Revista Báltica de Direito e Política*, v. 1, pág. 141-172, 2022.

LÉVY, Pierre. Ciberespaço e cibercultura. *Digithum*, n. 1, 1999.

MACHADO, L. A.; SANTANA FILHO, J. R. de; GUNTHER, L. E. A mediação digital como uma nova face do acesso à justiça: Benefícios e desvantagens no acesso a uma ordem jurídica justa. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, p. 241-249, 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINHO, S. S. Impactos da digitalização no Tribunal de Justiça do Amazonas em Parintins/AM. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 1º ed. p. 353-396, 2025.

MATHIS, B.; MUSSARD, S. How information technology contributes to justice efficiency. *European Journal of Law and Economics*, p. 1-28, 2025.

MEDEIROS, H. S. O direito na era digital: A Celeridade Processual por meio da Digitalização dos Processos e as Inteligências Artificiais. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, v. 15, n. 1, p. 88-100, 2022.

MENDONÇA, M. T.; NASCIMENTO, A. C. L. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: Implicações e perspectivas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, p. 279-291, 2023.

MIGUEL, I. A. S.; CASTILHO JÚNIOR, C. Justiça e Tecnologia: desafios da mediação digital no Brasil. *Revista Fanorpi De Divulgação Científica*, v. 01, nº 09, p. 402-418, 2023.

MINAYO, M. C. de S. *O desafio do conhecimento: metodologia de pesquisa social (qualitativa) em saúde*. 1989.

NASCIMENTO, A. C. L.; PEDROSO, G. H. M.; SILVA, I. A. A.; & ALVES, M. D. S. W. N. (2025). Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025.

OLIVEIRA, A. M. R.; ARROTÉIA, A. V. Uma análise de indicadores de governança digital no Tribunal De Justiça de Goiás. *ARACÊ*, v. 7, n. 10, p. e9102-e9102, 2025.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Rev. Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, 2020.

OLIVEIRA, Dessano Plum; FERREIRA, Fernanda Souza Mendes Maciel. Resolução CNJ n. 591/2024: julgamentos eletrônicos, devido processo legal e prerrogativas da advocacia. *Revista CNJ*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 109–128, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i2.792. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/792>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). *A pedido da OAB, CNJ suspende ampliação de julgamentos virtuais no TJ-SP*. Brasília, 2025a. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62223/a-pedido-da-oab-cnj-suspende-ampliacao-de-julgamentos-virtuais-no-tj-sp?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). *OAB conquista no CNJ resolução que garante gravação e disponibilização da íntegra dos atos processuais*. Brasília, 2025. Disponível em: [OAB conquista no CNJ resolução que garante gravação e disponibilização da íntegra dos atos processuais](#). Acesso em: 17 mar. 2026.

PRITCHARD, A. Statistical bibliography or bibliometrics. *Journal of documentation*, v. 25, p. 348, 1969.

QUEIROZ, E. P.; VIANA, T. M.; OLIVEIRA, J. O poder judiciário brasileiro na era digital: impactos das novas tecnologias na prestação jurisdicional. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 63, 2025.

ROCHA, I. G. A digitalização processual e os benefícios para efetivar a entrega da prestação jurisdicional: uma análise acerca da busca da celeridade jurídica. *Rev. Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1948, 2021.

RODRIGUES, R. L. N. *Os desafios da exclusão digital e seu impacto no acesso à justiça frente à virtualização dos atendimentos na Defensoria Pública do Estado do Tocantins*. 2024. 88 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2024.

SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. O Direito em Perspectiva, p. 25, 2007.

SCHIAVON, L. de C. Modernização das formas de trabalho e gestão de desempenho: uma análise da digitalização dos processos judiciais na produtividade e eficiência do Poder Judiciário. *Série Cadernos Enap*. Nº 126 - Coleção Cátedras 2021, 2023.

SCHMIDT, E. M.; AGUIAR, L. L.; RODRIGUES, P. H. A.; NASCIMENTO, M. J. L. Os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário: análise das publicações dos últimos anos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 3, 2025.

SILVA, C. H. V. *Juízo 100% digital e a transformação digital no poder Judiciário: benefícios e desafios na perspectiva da melhoria da prestação jurisdicional*. 2024. 139 fhs. Dissertação (Mestrado em Administração) Centro Universitário Alves Faria – UNALFA. Goiânia, 2024.

SILVA, M. J. S. P. A administração dos tribunais de justiça amazonense na sociedade contemporânea: desafios e perspectivas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, 2025.

SOARES, G. G. S.; ROCHA FILHO, J. F. M.; LEONEL, J. O. Os impactos da utilização da inteligência artificial no processo penal: desafios éticos a segurança jurídica das garantias fundamentais do réu. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 6073-6087, 2025.

SOUZA, R. R. M.; Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. *Revista Direito GV*, v. 19, p. e2312-e2339, 2023.

RUTHES, L. M.; TAWFEIQ, R.; LUZ, P. H. M. Acesso à justiça e tecnologia: uma análise pela perspectiva da vulnerabilidade digital. *Lex Humana (ISSN 2175-0947)*, v. 17, n. 4, p. 124-150, 2025.

TAVARES, J. P. L. G. Esboço de um devido processo digital: garantias mínimas para uma persecução penal em rede. *Sequência (Florianópolis)*, v. 45, p. e92408, 2024.

TORRES, M. L. G. Judicial Administration 4.0: strengths, challenges and opportunities of a proactive approach to AI regulation in Spain. *TalTech Journal of European Studies*, v. 15, n. 1, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *TJGO inova com modelos de Inteligência Artificial especializados para o Direito e os disponibiliza para todo o Sistema de Justiça*. TJGO: Goiânia, 2025a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/33929-tjgo-inova-com-modelos-de-inteligencia-artificial-especializados-para-o-direito-e-os-disponibiliza-para-todo-o-sistema-de-justica>. Acesso em: 14 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *TJGO e TRT-GO desenvolvem solução com Inteligência Artificial para aprimorar a gestão de ações coletivas*. TJGO: Goiânia, 2025b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/34642-tjgo-e-trt-go-desenvolvem-solucao-com-inteligencia-artificial-para-aprimorar-a-gestao-de-acoes-coletivas>. Acesso em: 14 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). *Decreto Judiciário n.º 2125/2020*. Dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Goiânia: TJGO, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/decretojuizodigital.pdf>. Acesso em: 22 abril 2026.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. In: *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 2013. p. 175-175.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 1999. 2 v.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (PNUD). *Plataforma Digital do Poder Judiciário é destaque em relatório de entregas do Programa Justiça 4.0*. Brasil, 2024. Disponível em: [Plataforma Digital do Poder Judiciário é destaque em relatório de entregas do Programa Justiça 4.0 | United Nations Development Programme](#). Acesso em: 16 mar. 2026.

VARUN, P. K. Assessing the role of artificial intelligence in quality of legal education with special reference to sustainable development goal. *AI and Ethics*, p. 1-7, 2025

SOUZA, R. R. M.; Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. *Revista Direito GV*, v. 19, p. e2312-e2339, 2023.

YEUNG, L. L. Evolução recente da eficiência do Judiciário brasileiro (2006-2018). *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 9, p. 1-32, 2022.

YEUNG, L; SILVA, P. E. A. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. *Revista Direito GV*, v. 20, p. e2424, 2024.

CONCLUSÃO GERAL

A presente dissertação teve como propósito compreender, de forma articulada, como a transformação digital vem reconfigurando o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, com especial atenção aos impactos produzidos sobre a eficiência da prestação jurisdicional criminal, sobre as formas institucionais de organização do trabalho judicial e sobre os desafios contemporâneos relacionados à preservação das garantias processuais em ambientes cada vez mais digitalizados. A investigação desenvolvida ao longo dos três artigos permitiu demonstrar que a digitalização processual deixou de representar apenas uma inovação instrumental para assumir posição estruturante na organização contemporânea da justiça, produzindo efeitos que alcançam simultaneamente dimensões técnicas, administrativas, jurídicas e sociais.

No primeiro artigo, a análise evidenciou que a transformação digital do Judiciário brasileiro deve ser compreendida dentro de um movimento mais amplo de modernização institucional impulsionado por demandas históricas de celeridade, racionalização administrativa e ampliação da capacidade de resposta estatal diante do crescimento exponencial da litigiosidade. A incorporação de processos eletrônicos, sistemas integrados de tramitação e plataformas digitais mostrou-se vinculada não apenas à busca por eficiência operacional, mas também à construção de um novo paradigma institucional em que a tecnologia passa a ocupar lugar central na própria lógica de funcionamento jurisdicional. A literatura analisada demonstrou que esse movimento se articula diretamente às diretrizes contemporâneas de governança pública digital, especialmente no contexto das políticas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que consolidaram a agenda da Justiça 4.0 como referência nacional de modernização judicial.

No segundo artigo, a discussão teórica aprofundou a compreensão de que a eficiência jurisdicional não pode ser reduzida exclusivamente à aceleração temporal dos processos, exigindo leitura mais ampla, capaz de incorporar qualidade decisória, estabilidade institucional, acessibilidade e legitimidade procedimental. Nesse sentido, a dissertação demonstrou que a eficiência judicial, sobretudo em matéria criminal, constitui conceito multidimensional, cuja realização depende do equilíbrio entre produtividade administrativa e observância rigorosa das garantias constitucionais do devido processo legal. A análise permitiu identificar que a literatura contemporânea tem progressivamente deslocado o debate da eficiência para além de indicadores quantitativos, reconhecendo que ganhos tecnológicos só adquirem legitimidade plena quando articulados à proteção de direitos fundamentais e à preservação da confiança institucional na atividade jurisdicional.

O terceiro artigo, sustentado em pesquisa empírica com magistrados e servidores, permitiu observar como essas transformações se manifestam concretamente no cotidiano da jurisdição criminal. As entrevistas evidenciaram que a digitalização alterou profundamente rotinas de trabalho, reorganizou fluxos internos, reduziu dependências físicas tradicionais e ampliou a capacidade de movimentação processual em tempo integral. Os participantes relataram ganhos perceptíveis de agilidade, maior facilidade de acesso aos autos, melhor integração entre setores e ampliação das possibilidades de atuação remota, elementos que reforçam a percepção institucional de que o processo eletrônico contribuiu para enfrentar parte dos entraves históricos da tramitação criminal.

Entretanto, os achados empíricos também revelaram que a modernização tecnológica não elimina tensões estruturais do sistema de justiça. A ampliação de audiências virtuais, embora reconhecida como mecanismo de flexibilidade e racionalização logística, mostrou limites importantes relacionados à qualidade da interação processual, à percepção direta das partes, à estabilidade tecnológica e à preservação de dimensões humanas relevantes do ato jurisdicional penal. Do mesmo modo, a pesquisa identificou que a digitalização convive com desigualdades persistentes de acesso, uma vez que a efetiva participação processual depende de condições materiais desigualmente distribuídas entre os usuários do sistema, como acesso à internet, equipamentos adequados e domínio mínimo das ferramentas digitais.

Outro achado central diz respeito ao fortalecimento de práticas de padronização decisória e racionalização documental. A utilização crescente de modelos estruturados, minutas e fluxos automatizados revelou-se funcional para lidar com o elevado volume de demandas, especialmente em atos repetitivos, mas também introduziu preocupação institucional quanto à preservação da singularização argumentativa exigida pelo processo penal. A dissertação demonstra, assim, que a digitalização amplia a capacidade organizacional dos tribunais, mas exige vigilância permanente para que produtividade não produza simplificação excessiva da atividade decisória.

Considerados em conjunto, os três artigos confirmam que a transformação digital do Judiciário brasileiro constitui fenômeno simultaneamente técnico e político, pois reorganiza práticas internas, redefine relações de trabalho, altera temporalidades institucionais e reabre debates clássicos sobre acesso à justiça, legitimidade decisória e efetividade dos direitos fundamentais. A tecnologia, nesse cenário, não atua como elemento neutro: ela introduz novas possibilidades de gestão e eficiência, mas também redistribui riscos, redefine assimetrias e exige novas formas de regulação institucional.

Do ponto de vista científico, a principal contribuição desta dissertação está em articular revisão teórica e evidência empírica para demonstrar que a eficiência digital, especialmente no processo penal, deve ser compreendida em chave crítica, evitando leituras lineares que associem inovação tecnológica automaticamente a melhoria jurisdicional. Os resultados indicam que a legitimidade da justiça digital depende de capacidade institucional contínua de equilibrar produtividade, garantias processuais e inclusão social.

No plano metodológico, também se reconhecem limitações importantes, especialmente quanto ao acesso aos participantes da pesquisa, em particular magistrados, cuja disponibilidade para entrevistas foi reduzida em razão da elevada carga de trabalho e das exigências institucionais próprias da função jurisdicional. Ainda assim, o conjunto de entrevistas obtido permitiu construir base empírica suficiente para identificar padrões relevantes de percepção institucional.

Conclui-se que o avanço da justiça digital continuará exigindo investigações futuras voltadas ao impacto da inteligência artificial, à automação decisória, à transparência algorítmica e à experiência concreta dos usuários externos do sistema judicial. O futuro da jurisdição digital dependerá menos da mera expansão tecnológica e mais da capacidade institucional de construir um modelo de justiça simultaneamente eficiente, acessível, socialmente inclusivo e juridicamente garantidor.

APÊNDICE - ROTEIRO DE ENTREVISTAS

Quais impactos a digitalização processual produziu na eficiência da prestação jurisdicional criminal e na organização do trabalho judicial?

Em que medida a digitalização contribuiu para a celeridade da tramitação dos processos criminais?

Quais benefícios e desafios da digitalização processual são mais evidentes no cotidiano da jurisdição criminal?

A digitalização processual é compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no processo penal?

Como a realização de audiências virtuais afeta a participação efetiva das partes e da defesa no processo penal?

De que forma os marcos normativos e institucionais orientam o uso de tecnologias digitais no âmbito da justiça criminal?

Como você avalia os efeitos da digitalização processual na eficiência da prestação jurisdicional criminal?

A digitalização processual influencia o acesso à justiça no âmbito criminal? De que maneira?

De que forma a digitalização impacta a qualidade das decisões judiciais e a preservação das garantias processuais no processo penal?

Quais desafios institucionais e organizacionais você identifica na implementação da digitalização processual no âmbito criminal?

Quais riscos éticos, jurídicos ou operacionais podem decorrer do uso intensivo de tecnologias digitais no processo penal?

Quais boas práticas podem contribuir para uma digitalização processual ética, eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito?